



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 37/2010:

Regula as condições de acesso ao crédito para habitação, no regime geral, bonificado e jovem bonificado.

Decreto-Lei nº 38/2010:

Prorrogando por um período de um ano, o regime de instalação da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas.

Decreto-Lei nº 39/2010:

Aprova nova Orgânica do Ministério da Saúde.

Decreto-Lei nº 40/2010:

Define os princípios fundamentais e as normas que regem a conduta dos Mediadores da Instituição de mediação no exercício de suas funções.

Decreto-Lei nº 41/2010:

Estabelece as normas que regulam a circulação inter-ilhas de produtos agrícolas provenientes da ilha de Santo Antão.

Decreto-Lei nº 42/2010:

Aprova o regime jurídico do voluntariado.

Decreto-Lei nº 43/2010:

Aprova Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU).

Decreto-Lei nº 44/2010:

Autoriza o Banco de Cabo Verde a emitir uma moeda comemorativa do 35º Aniversário da Independência Nacional e dos 550 anos da descoberta de Cabo Verde.

Decreto-Regulamentar nº 11/2010:

Define as Direcções Regionais do Ministério do Turismo, Indústria e Energia, abreviadamente designadas por DRMTIE.

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2º

Âmbito

Decreto-Lei n.º 37/2010

de 27 de Setembro

O tempo tem revelado que a legislação que regula o processo de concessão de crédito para habitação, bem como para aquisição de terrenos destinados à construção de habitação própria, carece de alteração profunda, com vista a adequá-la ao contexto actual.

Por esse motivo, o actual decreto-lei prevê superar as insuficiências do anterior regime, visando conferir maior rigor e transparência na concessão de bonificação, bem como no controlo, permitindo ao Estado seguir e acompanhar todo o processo desde o seu nascimento até à fase final.

Este regime possibilita e prevê a elaboração de relatórios anuais com dados estatísticos analisados de forma detalhada, o que permitirá ao Estado uma previsibilidade necessária quanto aos encargos existentes e emergentes, bem como o seu reflexo no orçamento geral, o que vai facilitar a gestão financeira do Estado.

Por outro lado, verifica-se que, relativamente à linha de crédito bonificado actualmente em vigor, a bonificação da taxa de juro a suportar pelo Estado encontra-se legalmente indexada à taxa contratual ou à taxa máxima legal das operações activas.

Com a liberalização das taxas de juro activas, aquela forma de indexação deixou de fazer sentido, pois, por um lado, desapareceu a definição de uma taxa máxima legal para as operações activas e, por outro, a indexação à taxa contratual, que agora é livremente decidida pelas instituições mutuantes, poderia desvirtuar os objectivos das linhas de crédito bonificado, uma vez que os princípios subjacentes à definição da taxa de juro contratual não são necessariamente os mesmos que justificam o apoio financeiro do Estado. Em consequência, importa redefinir a forma de cálculo da bonificação a cargo do Estado, indexando-a a uma taxa de referência.

Por último pretende-se com o presente diploma reforçar os mecanismos de acompanhamento e de fiscalização por parte do Estado, das concessões de crédito bonificado, como um importante instrumento de apoio ao acesso à habitação pelos agregados familiares que efectivamente dele carecem.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do Artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula as condições de acesso ao crédito para habitação, no regime geral, bonificado e jovem bonificado.

1. O presente diploma aplica-se à concessão do crédito para:

- a) Aquisição, construção, beneficiação e recuperação ou ampliação de habitação própria permanente ou para arrendamento;
- b) Aquisição de terreno para construção de habitação.

2. O presente regime aplica-se, ainda, aos contratos vigentes, celebrados no âmbito do Decreto-lei n.º 28/94, de 20 de Abril.

Artigo 3º

Definições

Para efeito do presente diploma considera-se:

- a) Agregado familiar: o conjunto de pessoas casadas ou em situação de facto, ou pessoas individuais e seus ascendentes e descendentes até ao primeiro grau na linha recta, incluindo enteados, adoptados, tutelados, desde que com ele vivam em regime de comunhão de mesa e habitação;
- b) Fogo: todo o imóvel que, obedecendo aos requisitos legais exigidos, se destina à habitação segundo o condicionalismo expressa neste decreto-lei;
- c) Habitação própria permanente: é a casa de morada de família ou o lugar onde o mutuário ou este e o seu agregado familiar vão estabelecer a sua vida familiar;
- d) Interessado: toda a pessoa que pretenda adquirir, construir, beneficiar, recuperar ou ampliar casa, para habitação própria permanente, ou para arrendamento, ou adquirir terreno para construção de habitação própria permanente;
- e) Mobilidade profissional: é a mudança de local de trabalho de, pelo menos, um dos titulares do empréstimo, que implique, em relação à situação anterior, uma deslocação diária superior a 50 km (cinquenta quilómetros), entre o domicílio e o local de trabalho, comprovada mediante declaração emitida pela entidade patronal;
- f) Perda de emprego: quando um dos titulares do empréstimo tenha ficado desempregado e o comprove, através de adequada declaração, emitida pela Repartição de Finanças da respectiva área de residência, e por declaração emitida pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional;
- g) Rendimento anual bruto do agregado familiar: o rendimento auferido, sem dedução de quaisquer encargos, durante o ano civil anterior;
- h) Rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar: o valor que resulta da relação que se estabelece entre o rendimento anual bruto e a dimensão do agregado familiar;

i) Remuneração mínima anual da Função Pública: é a remuneração base mensal correspondente ao índice mais baixo da tabela salarial para cargos efectivos, multiplicada por doze;

j) Taxa de esforço: a relação entre a prestação mensal relativa ao primeiro ano de vida do empréstimo correspondente à amortização do capital e juros em dívida a que fica sujeita o agregado familiar e um duodécimo do rendimento anual bruto; e

k) União de facto: união marital registralmente reconhecida.

Artigo 4º

Instituições de crédito competentes

Todas as instituições de crédito têm competência para conceder financiamento de acordo com o presente regime de crédito habitação.

Artigo 5º

Regimes de crédito

1. O regime de crédito à aquisição, construção, beneficiação, recuperação ou ampliação de habitação própria é constituído pelos seguintes regimes:

a) Regime geral de crédito;

b) Regime de crédito bonificado; e

c) Regime de crédito jovem bonificado.

2. O regime de poupança-habitação, instituído pelo Decreto-Lei nº 29/94 de 20 de Abril, é articulável com qualquer dos regimes previstos nas alíneas anteriores.

Artigo 6º

Prazo dos empréstimos e cálculo de juros

1. Os empréstimos concedidos devem ser reembolsados no prazo máximo de 30 (trinta) anos, contados da data da sua concessão.

2. O mutuário pode antecipar total ou parcialmente a amortização do empréstimo, sem quaisquer encargos, com excepção dos expressamente previstos em disposição contratual.

3. As instituições de crédito devem calcular os juros pelo método das taxas equivalentes.

4. As instituições de crédito devem proceder à actualização automática das taxas de juro dos mutuários, sempre que houver ajuste no mercado.

Artigo 7º

Pedidos de empréstimos

Os interessados à obtenção de empréstimos bancários devem apresentar os respectivos pedidos nas instituições de crédito competentes acompanhados dos elementos comprovativos do preenchimento das condições previstas neste diploma.

Artigo 8º

Apreciação e decisão dos pedidos

1. Concluída a instrução do processo, as instituições de crédito procedem à apreciação e decisão do mesmo, em conformidade com as regras e condições fixadas neste diploma.

2. As instituições de crédito devem proceder à avaliação do imóvel recorrendo aos técnicos habilitados para o efeito.

3. A avaliação pode ser dispensada caso se tratar de fogos construídos ao abrigo de programas habitacionais da administração central ou local, aceitando – se o valor atribuído pelo organismo promotor.

4. A aprovação dos empréstimos obedece, ainda, às habituais regras de segurança das operações de crédito.

Artigo 9º

Garantia de empréstimo

1. Os empréstimos devem ser garantidos por hipoteca da habitação adquirida, construída ou objecto das obras financiadas, incluindo o terreno.

2. A garantia hipotecária referida no número anterior pode ser substituída, total ou parcialmente, por hipoteca de outro prédio.

3. Em reforço da garantia prevista no número anterior pode ser constituído o seguro de vida do mutuário em valor não inferior ao montante do empréstimo em dívida.

4. Nos casos em que o regime de amortização conduza ao aumento do saldo devedor do empréstimo, a hipoteca a que se alude no número 1, pode ser registada pelo montante máximo que se prevê que venha a atingir aquele saldo, sendo o registo gratuito na parte que exceder o capital mutuado.

CAPÍTULO II

Regime geral de crédito

Artigo 10º

Acesso

Têm acesso ao regime geral de crédito as pessoas interessadas ou agregados familiares que afectem o produto dos empréstimos à aquisição, construção, beneficiação, recuperação e ampliação de casa para habitação permanente ou para arrendamento.

Artigo 11º

Condições de empréstimo

1. A taxa de juro contratual é livremente negociada entre as partes no quadro dos parâmetros fixados pelo Banco de Cabo Verde.

2. Sem prejuízo de quaisquer outros regimes de amortização dos empréstimos, devem as instituições de crédito competentes apresentar aos interessados o regime de prestações constantes.

3. No caso de variação da taxa de juro contratual, as prestações alteram-se a partir do período seguinte ao da

alteração da taxa, sendo o plano de amortização para o prazo restante do empréstimo estabelecido com base no saldo em dívida no final do período em que se verificou a alteração da taxa de juro, mantendo-se, no entanto, no caso das prestações progressivas, as datas de variação anual do valor das prestações.

CAPÍTULO III

Regime de crédito bonificado

Artigo 12.º

Acesso

1. O acesso ao regime de crédito bonificado depende do preenchimento cumulativo das seguintes condições:

- a) O produto do empréstimo tem de ser afecto a uma das seguintes finalidades:
 - i. Aquisição ou construção de habitação própria permanente unifamiliar;
 - ii. Realização de obras de recuperação, beneficiação ou ampliação em habitação própria permanente unifamiliar;
- b) O empréstimo não pode ser afecto à aquisição de fogo da propriedade de ascendentes ou descendentes do interessado, quando este tenha beneficiado de crédito bonificado; e
- c) Nenhum beneficiário do regime bonificado pode ser titular de outro empréstimo em qualquer dos regimes de crédito para as finalidades descritas no artigo 2.º.

2. São enquadráveis no regime de crédito bonificado os seguintes empréstimos cumulativos:

- a) Empréstimo para aquisição e, simultaneamente, para realização de obras de recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação própria permanente;
- b) Empréstimo para aquisição, construção ou realização de obras de recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação própria permanente, desde que as mesmas sejam objecto de avaliação pela instituição de crédito mutuante e a respectiva conclusão seja comprovada por esta; e
- c) Empréstimo para construção de habitação própria permanente e empréstimo para a respectiva conclusão.

Artigo 13.º

Permanência

1. A permanência no regime de crédito bonificado implica para os titulares ou titular e respectivo cônjuge a impossibilidade de:

- a) Contrair quaisquer outros empréstimos para a aquisição, construção e realização de obras de recuperação, beneficiação ou ampliação de

habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, bem como aquisição de terreno para construção de habitação própria permanente, em qualquer outro regime de crédito; e

- b) Dar como garantia o imóvel, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da celebração do contrato de empréstimo, para efeitos de obtenção de empréstimo com finalidade distinta das previstas na alínea anterior.

2. O incumprimento das condições previstas nos números anteriores implica a perda da bonificação e determina a imediata integração do mutuário no regime geral de crédito.

Artigo 14.º

Condições do Empréstimo

1. Por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Habitação, é fixada o valor máximo dos empréstimos a conceder, a percentagem da taxa de juro a bonificar, bem como as demais condições específicas de bonificação.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior:

- a) Nos concelhos da Praia, Sal, São Vicente e Santa Catarina o montante do empréstimo não pode ser superior a 90% (noventa por cento) do valor da habitação a adquirir, construir, beneficiar, recuperar ou ampliar conforme avaliação efectuada pela instituição de crédito mutuante, nem a um montante do qual resulta uma primeira prestação que corresponda a uma taxa de esforço superior ao fixado na Portaria a que se refere o n.º 1 do presente artigo; e
- b) Nos restantes concelhos do País o montante do empréstimo referido no número anterior pode ser elevado até 100% (cem por cento).

3. A taxa de juro contratual é livremente negociada no âmbito da legislação em vigor.

4. O regime de amortização é o de prestações constantes, com bonificação decrescente, nos termos a definir na Portaria a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

5. A bonificação de juro é reajustada em condições a fixar na Portaria referida no n.º 1 em função das variações do rendimento anual bruto corrigido e da dimensão do agregado familiar.

6. Qualquer empréstimo cumulativo não pode exceder um montante, cuja prestação adicionada à prestação do empréstimo em dívida existente àquela data origine um valor superior ao que corresponderia à aplicação da taxa de esforço fixada na Portaria referida no n.º 1 do presente artigo.

7. Os empréstimos concedidos nos termos do n.º 1, que ultrapassam o limite fixado, não são considerados elegíveis para efeito de bonificação.

Artigo 15º

Condicionantes

1. No regime de crédito bonificado as instituições de crédito não podem conceder créditos complementares ou reforço, salvo autorização do Ministério das Finanças.

2. Os reforços a serem concedidos pelas instituições de crédito, fora dos casos previstos no número anterior, não podem ser integrados no saldo em dívida do crédito bonificado e devem ter o seu próprio plano financeiro.

3. Os mutuários do regime bonificado não podem alienar o fogo adquirido, construído, recuperado, beneficiado ou ampliado antes de decorridos 5 (cinco) anos sobre a data da concessão de empréstimo.

4. Em caso de alienação do fogo antes de decorrido o prazo fixado no número anterior, os mutuários devem reembolsar a instituição de crédito mutuante o montante das bonificações usufruídas, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) desse montante.

5. A instituição de crédito mutuante deve reverter para o Estado o reembolso das bonificações a que se refere o número anterior.

Artigo 16º

Casos excepcionais

A Direcção-Geral do Tesouro doravante designada de DGT, só pode autorizar ou dispensar a aplicação do previsto nos nºs 3 e 4, do artigo anterior, em situação devidamente justificado, pela ocorrência dos seguintes factos:

- a) Mobilidade profissional de um dos titulares do empréstimo ou do cônjuge ou aumento substancial da dimensão do agregado familiar, desde que o produto da venda seja afecto à aquisição ou construção de nova habitação própria permanente e que entre a data da alienação e a data do reinvestimento não tenha decorrido um período superior a 1 (um) ano em caso de aquisição e 30 (trinta) meses em caso de construção; e
- b) Perda de emprego, morte, invalidez de um dos titulares do empréstimo ou outro caso de força maior devidamente comprovado pela entidade competente.

Artigo 17º

Empréstimos intercalares

1. As instituições de crédito podem conceder empréstimos intercalar apenas para pagamento do sinal ao vendedor até 20% (vinte por cento) do preço da habitação, por um prazo não superior a 1 (um) ano.

2. O pedido para a concessão daquele financiamento deve ser documentado com cópia autêntica do contrato-promessa de compra e venda.

3. Os financiamentos concedidos nos termos deste artigo são amortizados no momento da celebração do contrato de empréstimo definitivo.

4. Os juros são calculados à taxa correspondente a operações de prazo idêntico e integram o montante do empréstimo definitivo, salvaguardando os limites estabelecidos na Portaria a que se refere o artigo 14º do presente diploma.

5. Os empréstimos concedidos nos termos do nº1, que ultrapassam os limites fixados, não são elegíveis para efeito de bonificação.

Artigo 18º

Pedido de bonificação de juro

1. O pedido de bonificação de juro deve ser feito em requerimento escrito, dirigido ao Ministério das Finanças e entregue na instituição de crédito, onde tiver sido apresentado o pedido de empréstimo.

2. O pedido deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Declaração comprovativa do agregado familiar, emitida pela entidade competente e declaração de honra, conforme modelo a fixar na Portaria;
- b) Declaração de rendimentos do agregado familiar, auferido no ano civil anterior ao da apresentação do pedido, conforme modelo a fixar na Portaria, acompanhada dos modelos 111 (cento e onze) e 112 (cento e doze), devidamente comprovado pela Repartição das Finanças, mais a última nota demonstrativa de liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
- c) Caso um dos membros do agregado familiar estiver dispensado da sua apresentação, ou não auferir qualquer rendimento, deve apresentar o respectivo comprovativo emitido pela Repartição de Finanças do respectivo domicílio fiscal;

3. As instituições de crédito devem enviar à DGT todo o processo para efeito de validação e concessão da bonificação.

Artigo 19º

Comprovação anual das condições e acesso

1. Os mutuários devem fazer a comprovação do rendimento anual bruto do ano transacto, da composição do agregado familiar e da não existência de outro crédito para o fim previsto no artigo 2º, junto da instituição de crédito mutuante.

2. A comprovação a que se refere o número anterior deve ser feita, até 31 (trinta e um) de Março de cada ano, mediante apresentação dos documentos, previstos nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 18º.

3. Para efeito de validação por parte do Ministério das Finanças aplica-se o disposto no nº 3 do artigo 18º.

4. A falta de comprovação prevista nos nºs 1 e 2, dentro do prazo estabelecido, determina a perda das bonificações

para o ano em causa, imputável ao beneficiário e o incumprimento do previsto no n.º 3 é imputável às respectivas instituições de crédito, nos termos do artigo 21º.

5. A não liquidação do imposto, determina a suspensão automática da bonificação.

Artigo 20º

Documentos comprovativos

Para efeito de comprovação são admitidos os seguintes documentos:

- a) Agregado familiar, mediante declaração passada pela Câmara Municipal da respectiva circunscrição geográfica; acompanhada de fotocópia de Bilhete Identidade, cédula ou certidão de nascimento;
- b) Casamento, união de facto e divórcio mediante certidões respectivos ou outro documento habilitado para o efeito;
- c) Adopção e tutela, mediante declaração judicial;
- d) Habitação própria e permanente, mediante declaração de honra, sujeita a comprovação pela Inspeção-Geral das Finanças; e
- e) Rendimento, mediante apresentação dos modelos 111 (cento e onze) e 112 (cento e doze) carimbada pela Repartição de Finanças da circunscrição geográfica respectiva.

Artigo 21º

Pagamento das bonificações

1. Para pagamento das bonificações fica o Ministro das Finanças autorizado a inscrever as correspondentes dotações no Orçamento do Estado.

2. As instituições de crédito só podem reclamar as bonificações a cargo do Estado se os mutuários tiverem as suas prestações devidamente regularizadas.

3. A DGT não procede ao pagamento das bonificações correspondentes a empréstimos que verifique não observarem os requisitos e condições fixados no presente diploma e respectiva regulamentação.

4. Em caso de dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos e condições legais, a DGT pode suspender o pagamento das bonificações dos empréstimos em causa até ao completo esclarecimento pela instituição de crédito mutuante.

5. Uma vez comprovados e validados os cálculos, a DGT procede ao pagamento das bonificações.

6. A não comprovação dos cálculos por parte das instituições bancárias, não resulta em qualquer responsabilidade por parte da DGT.

CAPITULO IV

Regime de crédito jovem bonificado

Artigo 22º

Elegibilidade

Podem beneficiar do regime de crédito jovem bonificado os agregados familiares que preencham as condições

definidas no artigo 12º, quando a soma de idade do casal não exceda 60 (sessenta) anos e nenhum dos membros do casal tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos ou, tratando-se de uma pessoa só, após maioridade e não tenha mais de 30 (trinta) anos de idade.

Artigo 23º

Transição no regime

Ultrapassado o limite previsto no artigo anterior determina-se a transição automática para o regime de crédito habitação bonificado.

Artigo 24º

Reembolso das bonificações

As instituições de crédito são reembolsadas das bonificações nos termos previstos no artigo 21º.

Artigo 25º

Condições de empréstimo

As condições do empréstimo são definidas nos artigos 12º, 13º, 14º e 18º, com as seguintes alterações:

- a) É elevada para 100% (cem por cento) a percentagem máxima de financiamento estabelecida na alínea a) do n.º 2 do artigo 14º.
- b) Quando a taxa de esforço relativa à primeira prestação for superior ao valor fixado na Portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 14º, podem os mutuários, sem prejuízo da garantia hipotecária, oferecer fiança prestada por ascendentes ou, excepcionalmente, por outras pessoas idóneas.
- c) Os mutuários beneficiam de uma bonificação de juros em condições a definir na Portaria referida no n.º 1 do artigo 14º.
- d) A prestação de fiança referida na alínea b) não prejudica a concessão da bonificação referida na alínea c).

Artigo 26º

Empréstimos intercalares

Aos empréstimos intercalares aplica-se o disposto no artigo 17º do presente diploma, com as seguintes especificidades:

- a) As instituições de crédito podem conceder empréstimos intercalares para pagamento do sinal ao vendedor ao abrigo do regime de crédito jovem bonificado até 20% (vinte por cento) do preço da habitação, por um prazo não superior a 1 (um) ano, em todos os Concelhos; e
- b) A fiança prestada por qualquer das pessoas referidas na alínea b) do artigo 25º é também aplicável a estes empréstimos.

Artigo 27º

Remissão

Em tudo que não esteja especialmente previsto no regime jovem bonificado aplica-se o regime bonificado.

CAPÍTULO V

Aquisições de terreno

Artigo 28º

Acesso

Em qualquer dos regimes de crédito habitação os beneficiários de crédito podem aceder ao financiamento intercalar para aquisição de terreno destinado à construção de habitação própria permanente.

Artigo 29º

Condições do empréstimo

1. Na determinação do montante do empréstimo a conceder, as instituições de crédito devem ter em conta a localização do terreno, a dimensão do agregado familiar e o limite fixado pela Portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º

2. Os juros são liquidados e pagos mensalmente mediante aplicação da taxa correspondente a operações activas de prazo idêntico.

3. Os financiamentos para aquisição de terrenos são amortizados por contrapartida do financiamento a conceder no momento da celebração do contrato de empréstimo à construção.

4. Salvo prorrogação do prazo de início de construção, concedida pela respectiva Câmara Municipal, o financiamento deve ser amortizado no prazo de 1 (um) ano, contado da data de celebração do contrato-promessa de compra e venda do terreno.

5. Em caso algum o prazo de amortização deve exceder 2 (dois) anos, contados da data de celebração do contrato-promessa.

6. No decurso dos prazos referidos nos n.ºs 4 e 5 não é permitido a alienação do prédio ou a constituição sobre o mesmo de quaisquer ónus ou encargos não relacionados com a garantia do empréstimo.

7. A fiança a que se refere a alínea b) do artigo 25.º é aplicável a este empréstimo sempre que os mutuários reúnam os requisitos previstos no artigo 22.º.

Artigo 30º

Instrução dos pedidos

1. O pedido para a concessão de financiamento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada do contrato-promessa de compra e venda do terreno;
- b) Planta de localização do terreno;
- c) Declaração emitida pela Câmara Municipal sobre a viabilidade da construção, com a indicação das características fundamentais do fogo a construir;
- d) Cópia autenticada do alvará de loteamento, se existir; e
- e) Declaração de compromisso de início da construção no prazo máximo de 1 (um) ano.

2. O não cumprimento do disposto na alínea e) determina a perda da bonificação, caso houver.

CAPÍTULO VI

Regras complementares

Artigo 31º

Acompanhamento, verificação e obrigação de informação

1. Para os efeitos do disposto no artigo 21.º do presente diploma, a DGT acompanha e verifica o cumprimento pelas instituições de crédito mutuantes das obrigações subjacentes à atribuição de crédito bonificado, no âmbito do presente diploma, em articulação com a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

2. As instituições de crédito devem remeter à Direcção Geral do Tesouro e a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, todos os elementos que estas considerarem necessários ao exercício da competência conferida nos termos do número anterior.

3. O membro do Governo responsável pela área das Finanças, pode solicitar à Inspecção-Geral de Finanças, a realização de inspecções regulares e por amostragem para verificação do cumprimento do disposto no presente diploma e respectivo regulamento.

4. Por despacho normativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Habitação pode ser definido o modelo ou tipo de informação a prestar pelas instituições de crédito, relativamente a cada um dos contratos celebrados, bem como as especificações técnicas do ficheiro que deve ser remetido ao Ministério das Finanças.

5. A DGT promove a publicação de relatórios anuais contendo informações estatísticas sobre as operações de crédito contratadas ao abrigo do presente diploma e respectiva análise detalhada.

6. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Habitação podem estabelecer, por Portaria conjunta, regras complementares sobre o regime bonificado.

Artigo 32º

Taxa de Referência para o cálculo das bonificações

1. O valor máximo da bonificação a suportar pelo Orçamento do Estado no âmbito do presente diploma corresponde a uma determinada taxa, designada «taxa de referência para o cálculo de bonificações».

2. O método de apuramento da «taxa de referência para o cálculo de bonificações», a que se refere o número anterior, bem como o valor da mesma, deve ser fixado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Habitação.

Artigo 33º

Mudança do regime e de instituição mutuante

1. Na vigência de empréstimos para aquisição, construção, recuperação ou ampliação de habitação própria permanente regulados no presente diploma, os mutuários podem optar por:

- a) Outro regime de crédito dentro da mesma instituição de crédito mutuante;
- b) Outra instituição de crédito mutuante, ao abrigo do mesmo ou de outro regime de crédito.

2. Nas situações previstas no número anterior, os montantes dos empréstimos não podem ser superiores ao capital em dívida na data da alteração do regime ou da instituição.

3. A apreciação e decisão dos pedidos de empréstimo pelas instituições de crédito devem ser processadas em conformidade com as condições dos empréstimos e requisitos previstos para o acesso aos respectivos regimes, com as necessárias adaptações.

4. É permitida a mudança de regime geral para um dos regimes de crédito bonificado desde que os requisitos de acesso a esse regime estejam preenchidos e o valor da habitação adquirida ou construída ou o custo das obras realizadas não ultrapassem os valores máximos fixados na Portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º.

5. Para além do disposto nos números anteriores, no caso de mudança de regime geral de crédito para um dos regimes de crédito bonificado, o capital em dívida não pode ser superior a um valor do qual resulte uma prestação que seja superior àquela que corresponderia à aplicação da taxa de esforço fixada na Portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º.

6. Para efeitos do disposto no n.º 1, em caso de transição para um dos regimes de crédito bonificado, as taxas de bonificação devem ter em conta o período de tempo do empréstimo já decorrido, devendo a instituição de crédito mutuante:

- a) Aplicar o regime de amortização de prestações constantes com bonificação decrescente;
- b) Aplicar a percentagem de bonificação correspondente à anuidade seguinte; e
- c) Considerar um prazo de empréstimo que permita fazer coincidir o respectivo termo com o de uma anuidade.

7. O estabelecido nos números anteriores não se aplica à mudança de instituição de crédito no âmbito do regime geral de crédito.

8. Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, a anterior instituição de crédito deve fornecer à nova instituição de crédito todos os elementos necessários à verificação das condições decorrentes do presente artigo, designadamente o capital em dívida, o período de tempo do empréstimo já decorrido, bem como o montante das bonificações auferidas ao longo da vigência do empréstimo.

9. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Habitação, por Portaria conjunta, podem fixar outras condições a que devam obedecer as operações de crédito previstas neste artigo.

Artigo 34.º

Amortização antecipada

1. A amortização antecipada total do empréstimo não pode ocorrer antes de decorridos 5 (cinco) anos sobre a data da concessão de empréstimo.

2. Nas operações de crédito bonificado já contratadas, em caso de amortização antecipada, total ou parcial, os mutuários suportam apenas as comissões ou outros encargos da mesma natureza previstos contratualmente.

3. Em caso de amortização antecipada, total ou parcial, de novos empréstimos contratados nos regimes de crédito bonificado, as comissões ou outros encargos da mesma natureza a suportar pelos mutuários não podem ser superiores a 1 % (um por cento) do capital a amortizar, desde que expressamente fixados no contrato.

Artigo 35.º

Falsas declarações

A prestação de falsas declarações atinentes às condições de acesso e permanência nos regimes bonificados determina a imediata integração dos mutuários nas condições do regime geral de crédito, para além da obrigatoriedade de reembolso ao Estado das bonificações auferidas ao longo da vigência do empréstimo, acrescidas de 25 % (vinte e cinco por cento), sem prejuízo da responsabilidade civil.

Artigo 36.º

Inscrição no registo predial

1. Do registo predial de imóveis que sejam adquiridos, construídos, conservados ou beneficiados, com recurso a crédito à habitação bonificado, devem constar os ónus previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º e no n.º 3 do artigo 15.º do presente diploma.

2. A caducidade dos ónus por mero decurso do prazo determina o averbamento oficioso desse facto.

3. A declaração de levantamento dos ónus é emitida pela instituição de crédito mutuante ou, na situação prevista no artigo 15.º, pela DGT.

4. No caso de transmissão da propriedade do imóvel, a declaração do levantamento do ónus deve ser obrigatoriamente exibida perante o notário no acto de celebração da escritura.

5. O levantamento do ónus, devidamente comprovado pela declaração referida no n.º 3 do presente artigo, é registado a pedido dos interessados.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

Empréstimos destinados à construção

1. Nos empréstimos destinados à construção o mutuário só deve pagar juros ao semestre, calculados sobre as quantias efectivamente colocadas à sua disposição.

2. O prazo de construção não pode exceder 30 (trinta) meses, salvo casos devidamente justificados.

Artigo 38.º

Fixação e publicitação das condições

1. As instituições de crédito devem afixar e tornar públicas as condições dos empréstimos a conceder ao abrigo do presente diploma, mencionando, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Regimes de crédito praticados;

- b) Prazo dos empréstimos, regimes optativos de amortização e demais condições; e
- c) Esforço financeiro de amortização por cada 1.000\$00 (mil escudos) mutuados em cada um dos regimes oferecidos.

2. As instituições de crédito devem dar conhecimento ao Banco de Cabo Verde, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, das condições a que se refere o número anterior e de quaisquer alterações.

Artigo 39º

Regime poupança-habitação

Os pedidos de empréstimo ao abrigo do regime poupança-habitação previsto no Decreto-Lei nº 29/94 de 20 de Abril de 1994, tem prioridade em relação aos demais pedidos.

Artigo 40º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei nº 28/94, de 20 de Abril, bem como a Portaria nº 23/94, de 20 de Abril.

Artigo 41º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 15 de Setembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Setembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 38/2010

de 27 de Setembro

Em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 41º do Decreto-Lei nº 15/2008 de 08 de Maio, que determina o período de um ano para a instalação da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP);

Tendo em conta o atraso verificado na nomeação do Conselho de Administração, efectivado aos 12 de Agosto de 2009;

Visando cumprir com o estatuído nos estatutos no que tange à elaboração e submissão ao Governo de um conjunto de instrumentos referentes à organização e efectiva instalação da ARAP;

Se propõe a prorrogação do período de instalação da ARAP para mais um ano, a contar da publicação do presente diploma.

Assim;

Ao abrigo do disposto na Lei nº 20/VI/2003, de 21 de Abril, que define o regime jurídico das agências reguladoras independentes;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 15/2008, de 8 de Maio, que cria a ARAP e aprova os respectivos estatutos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É prorrogado por um período de um ano, o regime de instalação da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP).

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 15 de Setembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Setembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 39/2010

de 27 de Setembro

O Programa do Governo da VII Legislatura consagra a modernização da Administração Pública como um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do país designadamente pela promoção da cidadania e qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, pela simplificação, racionalização e informatização que permitam a redução do número de serviços e uma maior racionalização dos recursos a eles afectos.

Com esse objectivo, no domínio da organização estrutural da administração, o Governo aprovou a nova lei das estruturas, resultado do enquadramento estratégico e redefinição organizacional da macro-estrutura de todos os ministérios concretizada, por um lado pela reavaliação da natureza e profundidade das suas missões e competências e, por outro, do reforço concomitante dos seus recursos.

Entende o Governo estar em condições de dar início á fase de execução do programa, com a elaboração e aprovação das leis orgânicas dos ministérios em conjunto e em simultâneo, como prova da coordenação interdepartamental e unicidade da Administração Pública.

Com a remodelação governamental de Junho 2008, fixou-se a estrutura do Ministério da Saúde, dotando-o do seguinte diploma orgânico o qual constitui um instrumento indispensável á materialização, com eficiência e eficácia, do estabelecido no Programa do Governo para o sector da saúde.

Optou-se por uma estrutura desburocratizada e desconcentrada, traduzida na manutenção da administração directa do Ministério da Saúde, num núcleo mínimo de serviços que lhe assegurem o apoio técnico e administrativo e por dar aos restantes organismos o carácter de pessoas colectivas de direito público, cuja autonomia consta ou será definida, caso a caso, nos respectivos diplomas orgânicos e cadastro na Conservatória de Organismos Públicos.

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Missão e atribuições

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece, os princípios, a organização e as normas de funcionamento, que regem o Ministério da Saúde, adiante designado por MS.

Artigo 2º

Missão

O MS é o departamento governamental que tem por missão, definir, executar e avaliar a politica nacional em matéria de saúde.

Artigo 3º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MS:

- a) Definir, promover e executar as políticas do Governo em matéria de protecção e promoção da saúde, de prevenção e tratamento da doença e da reabilitação;
- b) Exercer em relação ao Sector Público de Saúde, por um lado funções de programação, planeamento e gestão, e por outro, de regulamentação, orientação, inspecção e fiscalização; e
- c) Exercer funções de regulamentação, inspecção e fiscalização relativamente às actividades e prestações de saúde desenvolvidas pelo sector privado.

Artigo 4º

Articulações

1. O MS articula-se especialmente com:

- a) O Ministério da Justiça, em matéria de combate à droga e de política de saúde nos estabelecimentos prisionais;

- b) O Ministério do Turismo, Industria e Energia, em matéria de indústria farmacêutica e de importação de medicamentos;
- c) O Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade Social e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, em matéria de evacuação de doentes e de reabilitação de portadores de deficiências;
- d) O Ministério do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, em matéria de nutrição e meio ambiente;
- e) O Ministério da Educação e do Desporto, em matéria de acção social escolar, de educação para a saúde e de formação nos domínios da saúde;
- f) O Ministério dos Negócios Estrangeiros, em matéria de cooperação técnica e científica, no domínio da Saúde, bem como no quadro das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial da Saúde; e
- g) O Ministério da Administra Interna na tutela e superintendência em matéria de Urgência e Emergência Médica.

2. O MS pode ainda, propor e executar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, medidas de política, acções e programas de planificação e de gestão das ajudas relativas à cooperação técnica e científica, no domínio da saúde, bem como no quadro das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial da Saúde.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Secção I

Estrutura geral

Artigo 5º

Órgão, gabinetes e serviços

1. O MS compreende os seguintes órgãos e serviços centrais:

- a) O Conselho Nacional de Saúde;
- b) A Comissão Nacional de Medicamentos;
- c) O Conselho do Ministério; e
- d) O Gabinete do Ministro.

2. O MS compreende a Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, adiante designado por DGPOG, como serviço central de apoio às funções instrumentais de gestão.

3. O MS compreende os seguintes serviços centrais de estratégia, regulamentação e coordenação nacional da execução:

- a) A Direcção Nacional de Saúde;
- b) A Direcção Geral da Farmácia e do Medicamento ;e
- c) A Inspeção-geral da Saúde.

4. O MS compreende ainda os Serviços de Base Territorial.

5. O MS exerce poderes de superintendência sobre os seguintes institutos e serviços autónomos:

- a) O Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário;
- b) As Regiões Sanitárias; e
- c) Os Hospitais Centrais e Regionais.

Secção II

Órgãos e gabinetes centrais

Artigo 6º

Conselho Nacional de Saúde

O Conselho Nacional de Saúde é o órgão de acompanhamento, do Serviço Nacional de Saúde e de Consulta do membro do Governo responsável pela área da Saúde, em matéria de formulação e execução da Política Nacional de Saúde, cuja missão, competências, composição e o modo de funcionamento constam de diploma próprio.

Artigo 7º

Comissão Nacional de Medicamentos

A Comissão Nacional de Medicamentos é o órgão de acompanhamento, do Serviço Nacional de Saúde e de Consulta do membro do Governo responsável pela área da Saúde, em matéria de formulação e execução da Política Nacional de Medicamentos, cuja missão, competências, composição e o modo de funcionamento constam de diploma próprio.

Artigo 8º

Conselho do Ministério

1. O Conselho do Ministério é o órgão consultivo de natureza técnica e administrativa, presidido pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde e integrado, pelos dirigentes dos serviços centrais do MS, pelos assessores do membro do Governo responsável pela área e pelos dirigentes dos serviços autónomos e dos organismos da administração indirecta sob a superintendência do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

2. O membro do Governo responsável pela área da Saúde, pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério, os Delegados de Saúde ou qualquer funcionário do Ministério.

3. Compete ao Conselho do Ministério:

- a) Participar na definição das orientações que enformam a actividade do MS;
- b) Participar na elaboração do plano de actividades do MS e apreciar o respectivo relatório de execução;
- c) Participar na definição das orientações a que deve obedecer a administração dos estabelecimentos de saúde e o sistema de avaliação;

d) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do MS com os restantes serviços e organismos da Administração; e

e) Pronunciar-se sobre outras matérias que o membro do Governo responsável pela área da saúde, entender submeter à sua apreciação.

4. O Conselho do Ministério dispõe de regulamento interno próprio, a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

Artigo 9º

Gabinete do Ministro

1. Junto do membro do Governo responsável pela área da Saúde, funciona o respectivo Gabinete, encarregue de o assistir, directa e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Compete ao Gabinete tratar do expediente pessoal do membro do Governo responsável pela área da Saúde, bem como, desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o membro do Governo responsável pela área da Saúde nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do membro do Governo responsável pela área da Saúde;
- c) Assegurar a articulação do MS com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
- d) Organizar as relações públicas do membro do Governo responsável pela área da Saúde,, designadamente, os seus contactos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanada;
- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde,, designadamente, as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;
- h) Proceder a recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das actividades; e
- i) Apoiar protocolarmente o membro do Governo responsável pela área da Saúde.

3. O Gabinete do membro do Governo responsável pela área da Saúde, é integrado por pessoas de sua livre escolha, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afecto aos serviços do correspondente departamento governamental, em número limitado e em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4. O Gabinete do membro do Governo responsável pela área da Saúde é dirigido por um Director Geral que é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por designação do membro do Governo responsável pela área.

CAPÍTULO III

Serviços centrais

Secção I

Serviços de apoio ao planeamento e gestão

Artigo 10º

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

1. A DGPOG, é o serviço central de apoio técnico do MS, na formulação e seguimento das políticas públicas sectoriais e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização administrativa, á qual compete, designadamente:

- a) Apoiar na definição e estruturação das políticas, prioridades e objectivos do MS;
- b) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente no domínio do planeamento, nomeadamente, na preparação dos planos, assegurando as ligações aos serviços centrais de planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlo da sua execução;
- c) Elaborar e manter actualizado o Quadro de Despesas Sectoriais de Médio Prazo do MS, articulando-se com todos os serviços e organismos, em especial com os serviços do departamento governamental responsável pela área das Finanças e Planeamento, em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;
- d) Acompanhar a gestão e gerir os recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços e organismos do Ministério;
- e) Gerir o património do MS;
- f) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o MS, privilegiando a instalação e desenvolvimento uniformes;
- g) Acompanhar, sob a sua coordenação, em articulação com a Direcção Nacional de Política Externa e Cooperação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, os trabalhos decorrentes das acções de cooperação

internacional relativas aos sectores a cargo do MS, centralizando as informações que permitam avaliar os resultados e controlar a execução dos compromissos;

- h) Implementar as orientações do Conselho Nacional da Saúde, incluindo as actividades de coordenação de políticas;
- i) Conceber, propor e implementar um sistema de acompanhamento e avaliação sistemática, visando garantir a articulação coerente ao nível da prossecução dos objectivos dos diferentes sectores do sistema, para efeitos de aferição da qualidade e de comparação; e
- j) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projectos respeitantes à saúde, bem como ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos.

2. Sob a coordenação do Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, funciona a Unidade de Gestão das Aquisições do MS, adiante designado de UGA, com as competências e atribuições previstas na lei das aquisições públicas e regulamentos, entre as quais:

- a) Planear as aquisições do MS;
- b) Conduzir os processos negociais;
- c) Efectuar a agregação de necessidades; e
- d) Fazer a monitorização das aquisições.

3. São serviços internos ao DGPOG com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios do estudo, planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos :

- a) Os serviços de estudos, planeamento e cooperação;
- b) Os serviços de gestão de recursos financeiros e patrimoniais; e
- c) O serviço de gestão de recursos humanos.

4. Os Dirigentes da DPOG e dos serviços nele integrados são providos pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde, mediante comissão de serviço, de preferência entre os habilitados pelo curso de Administradores Públicos ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 11º

Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação

1. O Serviço de estudos, planeamento e cooperação adiante designado de SEPC, é o serviço de apoio técnico especializado na concepção, planeamento, elaboração e seguimento das políticas que o MS deve levar a cabo, nos seus vários domínios, de recolha, sistematização e divulgação de informações sobre matérias relacionadas com as finalidades e atribuições do Ministério, a mobilização e desenvolvimento da cooperação interna e externa relativa ao estabelecimento de ajudas, parcerias e alianças com organizações nacionais e internacionais para o desenvolvimento de programas de educação e ciência.

2. Compete à SEPC, designadamente, nas áreas de estudos e planeamento:

- a) Elaborar os estudos que permitem, de uma forma sistemática, conhecer a situação dos serviços e tornar perceptíveis as tendências e antecipar propostas de solução das dificuldades;
- b) Organizar de acordo com a Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional e em coordenação com os diferentes serviços, organismos do MS e com o Instituto Nacional de Estatísticas, a produção e a divulgação dos indicadores estatísticos que interessam ao planeamento e seguimento dos sectores a cargo do MS;
- c) Coordenar as acções de planeamento sectorial, preparando e controlando a execução dos planos de investigação, os planos de actividades e o respectivo relatório de execução do MS e dos serviços desconcentrados;
- d) Apoiar, incentivar e participar em estudos e acções de harmonização, relativos a domínios específicos da actividade do MS, conduzidos por outros serviços e organismos;
- e) Participar, com outros organismos responsáveis por acções de formação técnica e profissional exteriores ao MS, na planificação e na preparação da política nacional no domínio do planeamento de recursos humanos, de modo a garantir a sua compatibilização e articulação com o Sistema Nacional de Saúde;
- f) Participar na definição e avaliação da política nacional de formação e desenvolvimento de recursos humanos;
- g) Promover e apoiar a realização de congressos, colóquios e outras reuniões científicas e na edição de publicações especializadas nas áreas das ciências da saúde e da inovação sanitária;
- h) Organizar um sistema eficaz de informação e comunicação no seio do Ministério e com a sociedade, em ligação estreita com os demais serviços e organismos vocacionados; e
- i) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde.

3. Compete ao SEPC, designadamente, na área de cooperação:

- a) Cooperar com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela cooperação, no estudo das possibilidades, mobilidades e vias de promoção e desenvolvimento da cooperação com outros países e com organismos estrangeiros ou internacionais, no sector da Saúde, centralizando a informação necessária para a preparação, seguimento, controlo e avaliação dos programas e projectos de assistência técnica e financeira externa;

- b) Contribuir para a definição de objectivos anuais ou plurianuais, em matéria de cooperação e estabelecer estratégias de acção tendo em conta os países e organizações considerados prioritários e os meios necessários;
- c) Representar ou assegurar as relações do MS com entidades estrangeiras ou organismos internacionais, em matéria de cooperação, em articulação e coordenação com o ministério responsável pelas relações externas do país;
- d) Preparar a participação do MS nas reuniões das comissões mistas, previstas no quadro de convenções ou acordos de que Cabo Verde seja parte;
- e) Proceder periodicamente à avaliação e à informação sobre o estado da cooperação do MS, favorecendo a introdução de medidas correctoras e ou dinamizadoras dessa cooperação; e
- f) Exercer as demais competências e atribuições que lhe forem cometidas por lei ou por decisão superior.

4. O SEPC é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 12º

Serviço de gestão financeira e patrimonial

1. O Serviço de gestão financeira e patrimonial adiante designado de SFP, é o serviço de apoio relativo a administração, finanças e património do MS, à qual compete:

- a) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diversos serviços do MS, em coordenação com os mesmos;
- b) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental;
- c) Assegurar a elaboração do Orçamento de funcionamento do MS, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério, bem como acompanhar a respectiva execução;
- d) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do MS;
- e) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respectivos balanços;
- f) Assegurar as operações de contabilidade geral, prestação de contas e balancetes;
- g) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas a gestão financeira;

- h) Gerir o património do Ministério em articulação com os diversos serviços do MS;
- i) Assegurar a manutenção e conservação dos estabelecimentos de saúde e garantir a segurança de pessoas e bens; e
- j) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde.

2. O SFP é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 13º

Serviço de gestão de recursos humanos

1. O Serviço de gestão de recursos humanos adiante designado de SRH, tem por missão, por um lado a concepção e a coordenação da execução das políticas de desenvolvimento de recursos humanos da saúde e sua alocação pelos estabelecimentos de saúde e de serviços do MS, e por outro a concepção e o apoio técnico-normativo, à formulação destas políticas e a sua monitorização e avaliação, num quadro de modernização administrativa em prol da melhoria da qualidade do serviço público de saúde, cabendo-lhe em especial:

- a) Elaborar as políticas de desenvolvimento relativas aos recursos humanos da saúde, em particular as de recrutamento e selecção, de carreiras, de remunerações, de reclassificação ou reconversão profissional, disciplinar e de avaliação de desempenho;
- b) Implementar o estudo, a análise e a definição de perfis profissionais, com vista ao desempenho de novas funções requeridas pela evolução da acção técnica e científica no domínio da saúde;
- c) Articular com os serviços, no que respeita as necessidades de formação inicial, contínua e especializada dos recursos humanos na área de administração, direcção e gestão;
- d) Colaborar com os serviços desconcentrados da saúde na programação e orientação das operações relativas ao Serviço Nacional de Saúde e à rede de estabelecimentos, nos seus aspectos de gestão e funcionamento;
- e) Proceder ao tratamento dos dados relativos às áreas de competência destes serviços desconcentrados;
- f) Dar parecer sobre projectos de diplomas, que versem sobre matérias de administração de pessoal ou do âmbito do procedimento administrativo ou contencioso, na área da sua competência;
- g) Assegurar o relacionamento com as organizações representativas dos profissionais de saúde, dentro dos limites fixados na lei sobre o direito de negociação da Administração Pública;

- h) Promover e assegurar o recrutamento e a mobilidade de profissionais de saúde;
- i) Desencadear os procedimentos para as Juntas de Saúde competentes promoverem a avaliação dos processos relativos a funcionários do Estado;
- j) Promover o apoio necessário ao processo de descentralização e aplicação do regime de autonomia dos estabelecimentos de saúde; e
- k) Monitorizar e avaliar a qualidade do desempenho organizacional resultante das políticas expressas nas alíneas anteriores.

2. O SRH é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Secção II

Serviços Centrais de Concepção de Estratégia, Regulamentação e de Coordenação da execução

Artigo 14º

Serviços centrais

São serviços centrais nas áreas de concepção de estratégia, de regulamentação e de coordenação da missão do Ministério:

- a) A Direcção Nacional da Saúde ;e
- b) A Direcção Geral da Farmácia e Medicamento.

Artigo 15º

Direcção Nacional da Saúde

1. A Direcção Nacional da Saúde adiante designado de DNS, é o serviço central de orientação, regulamentação, e da supervisão de prestação dos cuidados de saúde.

2. Compete à DNS, designadamente:

- a) Participar na orientação, planeamento estratégico e execução das actividades do Sistema Nacional de Saúde;
- b) Executar as directrizes políticas do Governo na área da sua competência;
- c) Regulamentar, orientar, supervisionar e avaliar as actividades dos serviços de saúde nas áreas de protecção e promoção da saúde, de prevenção e controlo da doença e de reabilitação;
- d) Apoiar o Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário, na orientação, coordenação e avaliação das actividades nas áreas de informação, educação e comunicação por um lado e de promoção da Saúde por outro;
- e) Proceder à regulamentação e licenciamento dos estabelecimentos privados de cuidados de saúde;
- f) Assegurar o cumprimento das convenções, acordos e regulamentos sanitários internacionais;

- g) Promover e coordenar a mobilização de todos os meios disponíveis, em caso de epidemia ou de grave ameaça á saúde pública, superintendendo na sua utilização;
- h) Participar, por determinação superior, na elaboração de normas e regulamentos de serviços, e na formulação de projectos de diploma legais, sobre matéria da sua competência;
- i) Orientar, superintender e avaliar as actividades e programas de saúde pública; e
- j) Desenvolver as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde.

3. Na prossecução das suas atribuições, a DNS articula-se:

- a) Com os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas de desporto, educação e trabalho e com as autarquias locais, em matéria de promoção e desenvolvimento do desporto, da saúde escolar e da saúde nos locais de trabalho;
- b) Com o departamento governamental responsável pela área do ambiente em matéria de prevenção da saúde pública e sustentabilidade do meio ambiente.

4. A DNS integra-se as seguintes direcções:

- a) Serviço de controlo das doenças;
- b) Serviço de protecção e promoção da saúde; e
- c) Serviço de vigilância epidemiológica e investigação.

5. A DNS é dirigida por um Director Nacional, e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 16º

Serviço de controlo das doenças

1. O Serviço de controlo das doenças adiante designado de SCD, é o serviço responsável pela condução específica da estratégia de controlo das doenças, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Contribuir para o melhor enquadramento institucional e técnico do controlo de doenças e proceder á sua regulamentação;
- b) Apoiar o alargamento e recuperação da rede de estabelecimentos da saúde na recolha, análise e proposta de estratégias de controlo das doenças, transmissíveis e não transmissíveis e vigilância epidemiológica e de investigação;
- c) Promover a educação sexual, a educação ambiental, a educação para a saúde e para a vida familiar e escolar; e
- d) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Director Nacional da Saúde.

2. O SCD é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 17º

Serviço de protecção e promoção da saúde

1. O Serviço de protecção e promoção da saúde adiante designado de SPSS, é o serviço responsável pela condução da estratégia da protecção e promoção da saúde, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Participar na definição de prioridades nacionais em matéria de protecção e promoção da saúde;
- b) Promover e contribuir na elaboração e implementação do Plano Estratégico Intersectorial de Promoção da Saúde;
- c) Contribuir para o melhor enquadramento técnico da estratégia da protecção e promoção da Saúde;
- d) Desenvolver acções que promovam a igualdade de oportunidades de acesso aos cuidados de saúde; e
- e) Apoiar na implementação de estratégias para a promoção da saúde escolar, ambiental, familiar e dos locais de trabalho.

2. O SPSS é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 18º

Serviço de vigilância Epidemiológica e Investigação

1. O Serviço de Vigilância Epidemiológica e Investigação adiante designado de SVEI, é o serviço responsável pelo conhecimento da situação epidemiológica do país, particularmente no tocante à informação sobre a prevalência e a incidência das afecções/doenças que atingem a população, por um lado e pela promoção e coordenação da investigação em saúde por outro.

2. Cabe ao SVEI garantir os meios necessários para melhorar a qualidade da vigilância integrada das doenças e, designadamente, em colaboração com a Rede Nacional de Laboratórios:

- a) Elaborar e implementar um plano do Sector da Saúde de preparação e resposta a catástrofes e situações de urgência;
- b) Desenvolver acções de vigilância epidemiológica integrada das doenças com potencial epidémico em articulação com os programas específicos;
- c) Organizar as respostas a casos e surtos epidémicos, incluindo a realização de campanhas de vacinação;
- d) Promover a criação de serviços de epidemiologia nos hospitais centrais e regionais;
- e) Criar mecanismos para alargar a vigilância integrada a todas as doenças prioritárias, sejam as transmissíveis como as não transmissíveis;

- f) Criar mecanismos para divulgação e transmissão rápida da informação epidemiológica; e
- g) Promover a cultura da Investigação em saúde, coordenar e publicar trabalhos de pesquisa em saúde.

3. O SVEI é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 19º

Direcção Geral da Farmácia e do Medicamento

1. A Direcção Geral da Farmácia e do Medicamento adiante designado de DGFM, é o serviço que tem por missão definir, regulamentar, executar e avaliar a Política Farmacêutica Nacional para a protecção da saúde pública, e garantia do acesso dos profissionais de saúde e dos cidadãos a medicamentos e produtos de saúde, de qualidade, eficazes e seguros, bem como da coordenação e apoio técnico a gestão dos equipamentos médico – hospitalares, á qual compete, designadamente:

- a) Promover e participar na definição da política relativa à produção, comercialização, importação, exportação, reexportação, controlo e consumo de medicamentos ou outros Produtos de Saúde e Equipamentos Médico – Hospitalares;
- b) Assegurar o planeamento e execução da formação, qualificação e capacitação dos recursos humanos da actividade investigadora e técnica, em matéria de medicamentos e farmácia;
- c) Estudar e propor medidas legais na área farmacêutica, bem como, da actualização da Lista Nacional de Medicamentos, assegurando o seu cumprimento;
- d) Manter actualizado o registo nacional de farmácias, postos de venda de medicamentos, laboratórios de produção farmacêutica, armazéns de medicamentos e outros produtos e acessórios farmacêuticos;
- e) Planificar as necessidades em medicamentos, outros produtos e acessórios farmacêuticos visando a cobertura eficiente das mesmas nas estruturas de saúde;
- f) Contribuir para a garantia da qualidade dos medicamentos;
- g) Organizar os concursos e licenciar os estabelecimentos industriais e comerciais, que produzem e comercializam medicamentos e acessórios farmacêuticos;
- h) Colaborar com os departamentos competentes, no estabelecimento de critérios para a formação de preços de venda dos medicamentos ao público, bem como das margens de comercialização;

- i) Garantir o cumprimento das obrigações internacionais assumidas no âmbito das actividades farmacêuticas, nomeadamente, os protocolos relativos a medicamentos e outras substâncias potencialmente tóxicas, estupefacientes e psicotrópicas;
- j) Colaborar na definição e na execução da política nacional de saúde, designadamente na definição e execução de política dos medicamentos de uso humano e produtos de saúde;
- k) Promover, em articulação com a entidade administrativa independente para o sector dos medicamentos e produtos farmacêuticos, o acesso dos profissionais de saúde e dos consumidores às informações necessárias à utilização racional de medicamentos de uso humano e produtos de saúde;
- l) Promover e apoiar, em ligação com as Universidades e outras instituições de investigação, o estudo e investigação nos domínios das ciências Farmacêuticas; e
- m) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

2. A DGFM integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de farmácia; e
- b) Serviço de medicamentos.

3. A DGFM é dirigida por um Director Geral, provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 20º

Serviço de farmácia

1. O Serviço de farmácia tem por missão desenvolver acções relativas ao licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos, de acordo com a realidade nacional e as necessidades de desenvolvimento do país, cabendo-lhe designadamente:

- a) Elaborar e propor regras técnicas de instalação e funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos, nomeadamente, fabricantes e grossistas, farmácias, serviços farmacêuticos dos hospitais públicos e privados e Postos de venda de medicamentos,
- b) Assegurar as actividades necessárias a inspecção e a supervisão para efeitos de licenciamento dos estabelecimentos farmacêuticos e coordenar as acções de inspecção técnica, administrativa e financeira a realizar pela Inspeção-Geral da Saúde em articulação com a IGAE;
- c) Organizar e manter actualizada uma base de dados das farmácias, postos de venda de

medicamentos, laboratórios de produção farmacêutica, armazéns de medicamentos e de produtos farmacêuticos;

- d) Assegurar o cumprimento das obrigações internacionais assumidas no âmbito das actividades farmacêuticas, nomeadamente, os protocolos relativos a medicamentos e outras substâncias potencialmente tóxicas, estupefacientes e psicotrópicos; e
- e) O que mais lhe for cometido por lei, pelo Director Geral de Farmácia ou o membro do Governo responsável pela área da Saúde.

2. O Serviço de Farmácia é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 21º

Serviço de medicamentos

1. O Serviço de medicamentos tem por missão o acompanhamento do sistema de avaliação e Autorização de Introdução no Mercado de Medicamentos (AIM) e Produtos de Saúde e a provisão, desenvolvimento, distribuição, manutenção e avaliação pós – comercialização de medicamentos e produtos de Saúde, cabendo-lhe designadamente:

- a) Assegurar as actividades necessárias aos procedimentos de registo, avaliação e autorização de introdução no mercado de medicamentos de uso humano e à sua manutenção no mercado;
- b) Assegurar as actividades necessárias à avaliação pós – comercialização de medicamentos e de produtos de saúde, através de colheita, registo e avaliação de notificações de reacções adversas a medicamentos ou a outros produtos de saúde, bem como, de incidentes com dispositivos médicos, na rede dos serviços públicos de saúde para efeitos de regulação pela Entidade Reguladora;
- c) Assegurar a prestação de informações sobre os medicamentos e equivalentes e promover a uniforme aplicação das normas legais sobre a aquisição, manipulação, distribuição e armazenamento dos mesmos;
- d) Zelar pela actualização da Lista Nacional de Medicamentos e da Lista de Medicamentos Essenciais, e pela Utilização Racional de Medicamentos;
- e) Propor e executar a política nacional de provisão, produção e gestão de depósitos de medicamentos e equivalentes, bem como, de sua distribuição;
- f) Planificar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação de

directrizes e normas técnicas e operacionais sobre equipamentos médicos nos serviços públicos de saúde; e

- g) O que mais lhe for cometido por lei, pelo Director Geral ou o membro do Governo responsável pela área da Saúde.

2. O Serviço de Medicamentos é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Secção III

Serviços Centrais de Inspeção

Artigo 22º

Inspeção-Geral da Saúde

1. A Inspeção-Geral da Saúde adiante designado de IGS, desempenha, com autonomia administrativa e técnica, funções de controlo, auditoria e fiscalização do funcionamento do sistema nacional de saúde no âmbito dos cuidados primários e diferenciados executados pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde.

2. Compete, à IGS, designadamente:

- a) Proceder à avaliação dos estabelecimentos de saúde públicos e privados, velando pela qualidade técnica e administrativa do serviço e salvaguardando os interesses legítimos de todos os que o integram e dos respectivos utentes.
- b) Assegurar a conformidade legal e regulamentar dos actos dos serviços e organismos do MS e avaliar o seu desempenho e gestão, através da realização de acções de inspecção e de auditoria;
- c) Fiscalizar a organização e o funcionamento da prestação de serviços de saúde pelas entidades públicas, particulares e cooperativas, velando pelo cumprimento das leis aplicáveis;
- d) Conceber, planear, executar inspecções, auditorias e inquéritos aos estabelecimentos de saúde em matéria técnica e científica;
- e) Realizar inspecções, averiguações, inquéritos, sindicâncias e fiscalizações de natureza pedagógica e administrativa e financeira, aos hospitais, delegacias e postos de saúde e delegações do MS;
- f) Conceber, planear e executar auditorias e inspecções aos estabelecimentos do ensino superior em matéria de organização e gestão administrativa, financeira e patrimonial.
- g) Desenvolver a acção disciplinar em serviços e organismos do MS, quando tal competência lhe seja cometida;
- h) Controlar a aplicação eficaz, eficiente económica do dinheiro público nos termos da lei e de acordo com os objectivos definidos pelo governo e avaliar os resultados obtidos em função dos meios disponíveis;

- i) Exercer o controlo técnico sobre todos os serviços e organismos do MS, ou sujeitos a tutela do respectivo membro do Governo responsável pela área da Saúde;
- j) Realizar auditorias e inspecções a entidades sujeitas a superintendência ou tutela conjunta do membro do Governo responsável pela área da Saúde e dos outros membros do Governo, em parceria com outras inspecções-gerais com competências relativamente a tais entidades; e
- k) Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas superiormente ou resultem das normas aplicáveis;

3. A IGS articula-se com o serviço central de planeamento e gestão e da função inspectiva do Estado criado junto da Chefia do Governo.

Secção IV

Serviços de base territorial

Artigo 23º

Serviços de base territorial

1. Os Serviços de base territorial do MS são os serviços que dispõem de competência limitada a uma área territorial restrita, e funcionam sob a direcção dos correspondentes órgãos centrais, com a missão de promoção e da protecção da saúde das populações e da prevenção, tratamento e reabilitação da doença, cabendo-lhes ainda assegurar a articulação com as autarquias locais no exercício das atribuições destas na área de saúde.

2. São, essencialmente, Serviços de base territorial do MS, as Delegacias de Saúde e as Regiões Sanitárias.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a organização dos serviços de base territorial é definida por diploma próprio.

Artigo 24º

Delegacias de Saúde

1. As Delegacias de Saúde adiante designado de DS, são serviços de base territorial do MS, integrados na estrutura da D NS, encarregados a nível dos Concelhos, da promoção e da protecção da saúde das populações e da prevenção, tratamento e reabilitação da doença.

2. As DS exercem a sua acção através de uma rede de estabelecimentos de Cuidados Primários de Saúde, integrando nomeadamente:

- a) Centros de Saúde;
- b) Postos Sanitários; e
- c) Unidades Sanitárias de Base.

3. As DS, representam a autoridade sanitária nos concelhos da sua jurisdição, competindo-lhes, designadamente nos termos da lei exercer atribuições:

- a) Em matéria de autoridade sanitária;
- b) Em matéria de gestão sanitária; e
- c) Em matéria de gestão administrativa.

4. Cada DS do MS é chefiada por um Delegado, com a categoria de Director de Serviço e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

5. O Delegado de Saúde é nomeado pelo membro do governo responsável pela área da Saúde, sob proposta do Director Nacional da Saúde.

6. A estrutura e funcionamento das DS são aprovados mediante diploma próprio.

Artigo 25º

Regiões Sanitárias

1. As Regiões Sanitárias adiante designado de RS, são serviços de base territorial, com intervenção a nível de dois ou mais concelhos com o objectivo do alargamento da cobertura da rede sanitária e a melhoria da prestação dos cuidados de saúde na área da sua circunscrição territorial e ainda com a missão de assegurar a articulação e a coordenação entre as Delegacias de Saúde e dos Hospitais Regionais da sua área de intervenção.

2. A RS, é um serviço dotado de autonomia financeira, sujeito à direcção superior do Governo, exercida através do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

3. Os serviços referidos no número anterior podem ter por missões que abrangem uma ou mais ilhas um ou mais concelhos e ter as atribuições próprias dos serviços centrais desde que devidamente articuladas com os departamentos centrais do MS.

4. Sem prejuízo das atribuições dos serviços centrais e da necessária articulação com os mesmos, as RS são equiparados com o nível de uma Direcção-Geral,

5. O Director da RS, é nomeado pelo membro do governo responsável para a área da saúde e provido mediante Comissão de Serviço.

6. O Director da RS é equiparado a Director-Geral.

7. A estrutura e funcionamento das RS, são aprovados mediante diploma próprio.

CAPÍTULO IV

Institutos públicos e serviços autónomos

Secção I

Serviços autónomos

Artigo 26º

Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário

1. O MS exerce poderes de superintendência sobre o Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário adiante designado de CNDS, serviço personalizado do Estado vocacionado para a coordenação multisectorial das acções subjacentes á informação, educação e comunicação para o desenvolvimento sanitário, bem como a promoção da formação técnica, de nível médio e superior, vocacionado para a saúde, a investigação e a melhoria da prestação de serviços à comunidade.

2. O Presidente do CNDS é nomeado por Conselho de Ministros sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Saúde e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

3. A estrutura e funcionamento do CNDS são aprovados mediante decreto-regulamentar.

Artigo 27º

Hospitais Centrais

1. O MS exerce poderes de superintendência sobre os Hospitais Centrais, estruturas dotadas de autonomia financeira, administrativa e patrimonial cuja missão consiste na prestação de cuidados diferenciados em estreita articulação com os estabelecimentos de saúde outros níveis de cuidados da rede sanitária do país.

2. Os directores dos hospitais centrais e regionais são nomeados por Conselho de Ministros sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Saúde e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

3. A estrutura e funcionamento dos hospitais centrais são aprovados mediante diploma próprio.

Artigo 28º

Hospitais Regionais

1. O MS exerce poderes de superintendência sobre os Hospitais Regionais, estruturas de base regional dotadas de autonomia financeira, cuja missão consiste na prestação de cuidados diferenciados em estreita articulação com os estabelecimentos de saúde de outros níveis de cuidados da rede, integrados na estrutura de uma RS.

2. Compete, aos Hospitais Regionais, designadamente:

- a) Prestar cuidados de saúde curativos diferenciados e de reabilitação, em regime de urgência, consulta externa e de internamento, incluindo especialidades básicas como medicina, pediatria, gineco-obstetricia, cirurgia e exames complementares de diagnóstico;
- b) Funcionar como centros de referência para os centros de saúde da sua região sanitária de cobertura e na evacuação de doentes para os hospitais centrais;
- c) Prestar apoio técnico aos centros de saúde e outras unidades de saúde da sua região de cobertura;
- d) Prestar apoio técnico aos programas de saúde pública e promover as acções preventivas e de educação para a saúde;
- e) Promover a formação contínua dos profissionais de saúde da sua região sanitária de cobertura;
- f) Colaborar no ensino e na investigação científica.

3. Os directores dos hospitais regionais são nomeados pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

4. A estrutura e funcionamento dos hospitais regionais são aprovados mediante diploma próprio.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 29º

Criação, extinção, fusão e reestruturação de serviços

1. São criados:

- a) A Direcção Nacional de Saúde; e
- b) A Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão;

2. São objecto de reestruturação os seguintes serviços:

- a) A Direcção Geral da Saúde;
- b) O Gabinete de Estudos e Planeamento, que passa a denominar-se Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação;
- c) A Direcção Geral de Recursos Humanos e Administração, que passa a denominar-se Serviço de Gestão de Recursos Humanos;
- d) A Direcção de Serviço de Finanças, Contabilidade e Património, que passa a denominar-se Serviço de Gestão de Recursos Financeiros e Patrimoniais;
- e) A Direcção Geral de Farmácias, que passa a denominar-se Direcção Geral de Farmácia e Medicamento.

Artigo 30º

Transferência de competências

As atribuições constantes na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 19º, referente à competência de fixação, inspecção e avaliação dos critérios para a formação de preços de venda dos medicamentos ao público bem como das margens de comercialização, são totalmente transferidas à entidade administrativa independente para o sector da regulação dos medicamentos e produtos farmacêuticos a ser criada.

Artigo 31º

Referências legais

As referências legais feitas aos serviços e organismos objectos de extinção, fusão e reestruturação referidos no artigo anterior, consideram-se feitos aos serviços ou organismos, que passam a integrar as respectivas atribuições, sendo os encargos financeiros resultantes suportados por reafectação de verbas do Orçamento do Estado.

Artigo 32º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do MS consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 33º

Produção de efeitos

1. Os órgãos, gabinetes e serviços centrais previstos na estrutura geral do artigo 5º consideram-se instalados com a publicação do presente diploma.

2. Enquanto não for fixado o nível remuneratório do Director Nacional, este auferirá a remuneração do Nível IV do Estatuto do Pessoal Dirigente, tendo direito, retroactivamente à data de posse, à remuneração correspondente ao nível a ser fixado.

3. Os serviços internos das Direcções Nacionais e Direcções Gerais, são instalados na sequência da adequação do quadro de pessoal às estruturas previstas no presente diploma e precedendo publicação do Decreto-Regulamentar, que fixe a natureza desses serviços, de acordo com a lei de estruturas.

4. Os directores de serviço, actualmente em funções, mantêm-se no cargo até à aprovação do Decreto-Regulamentar referido no número anterior, altura em que são reconduzidos ou dada por finda a respectiva comissão de serviço nos termos da lei.

Artigo 34.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 25/2003, de 25 de Agosto.

Artigo 35.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Maria Cristina Lopes de Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 15 de Setembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da Republica, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Setembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

Quadro de pessoal MS

Quadro e Categoria	Cargo e função	Nível ou Referência	Gabinete do Ministro		DGPOG		Serviço central A		Serviço central B		IGS		Tot
			Actual	Dotação	Act	Dot	Act	Dot	Act	Dot	Act	Dot	
Quadro Especial		MG IV II I											
Quadro Dirigente		IV III											
Quadro Comum		Diferentes categorias											
Quadro Privativo		Diferentes categorias (Pessoal médico e enfermeiro)											

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 40/2010

de 27 de Setembro

Os Decretos-Lei n.º 30 e 31/2005, de 9 de Maio, que cria os Centros de Mediação e regula o uso da Mediação na resolução dos conflitos, respectivamente, tornaram realidade a Mediação de Conflitos em Cabo Verde, enquanto actividade profissional.

Para o desenvolvimento desta actividade surgiu a necessidade de institucionalizar um conjunto de normas éticas e deontológicas que padronizem a actuação destes profissionais e garantam os interesses legítimos dos cidadãos que recorrem à Mediação como forma alternativa de resolução de conflitos.

A aprovação do Regulamento Ético e Deontológico irá ao encontro da necessidade de proteger o Mediador enquanto

profissional, garantindo uma actuação isenta, independente e imparcial e impondo normas de conduta que se repercutam na sua relação com outros profissionais, sob pena de aplicação de sanções disciplinares.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define os princípios fundamentais e as normas que regem a conduta dos Mediadores da instituição de mediação no exercício de suas funções.

Artigo 2.º

Princípios Fundamentais

No exercício das suas funções o Mediador deve observar os seguintes princípios:

- a) **Autonomia das Partes:** o Mediador deve assegurar a plena autonomia das partes durante todo o processo da mediação, recusando-se a mediar processos em que esta autonomia possa estar afectada;
- b) **Competência:** o Mediador deve ter a capacidade para mediar o conflito existente entre os mediados, satisfazendo as expectativas razoáveis dos mesmos, procurando a permanente actualização dos seus conhecimentos científicos e da sua preparação técnica;
- c) **Confidencialidade:** o processo de mediação é por natureza confidencial, devendo o Mediador manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do processo de mediação, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem, de tal sorte, que o Mediador está impedido, inclusive, de testemunhar sobre os mesmos;
- d) **Credibilidade:** em todas as circunstâncias deve o Mediador desempenhar as suas funções de forma credível, sendo independente, franco, coerente e competente;
- e) **Diligência:** o Mediador deve ser diligente, efectuando o seu trabalho de forma conscienciosa, prudente e eficaz, assegurando as condições para o desenrolar do processo de acordo com as disposições do presente Regulamento;
- f) **Imparcialidade:** o Mediador é um terceiro imparcial em relação aos mediados e a questão controvertida, devendo abster-se de qualquer acção ou comportamento, seja ele verbal ou não verbal, que manifeste qualquer tipo de preferência;
- g) **Independência:** o Mediador deve pautar a sua conduta pela independência, isento de qualquer pressão, seja esta resultante dos seus próprios interesses, valores pessoais ou de influências externas, sendo responsável pelos seus actos e não tem subordinação técnica ou deontológica, a profissionais de outras áreas.

CAPÍTULO II

Obrigações gerais dos mediadores

Artigo 3.º

Obrigações gerais

O Mediador deve:

- a) Proceder com absoluta imparcialidade, independência, lealdade e boa-fé;

- b) Manter a integridade do processo, conduzindo-o de forma correcta, com extrema rectidão em todas as suas acções e atitudes;
- c) Assegurar que as partes sejam tratadas numa base de igualdade e de diligenciamento para que em todas as circunstâncias, no desenrolar do processo, cada uma das partes beneficie das informações utilizadas pelas demais;
- d) Zelar pelo direito de cada uma das partes a um processo justo;
- e) Tratar as partes, os seus representantes e as testemunhas com diligência, atenção e cortesia;
- f) Manter a confidencialidade da deliberação, mesmo em relação à parte que o designou;
- g) Assumir que a aceitação da função de Mediador implica dispor do tempo necessário à Mediação do litígio, salvo se em caso de força maior em que deve advertir do seu impedimento legítimo, que deve levar à sua substituição, se assim for determinado pelas partes.

CAPÍTULO III

Actuação dos mediadores

Artigo 4.º

Mediador em relação à sua nomeação

Deve o Mediador:

- a) Revelar, antes de aceitar a nomeação, interesse ou relacionamento que possa afectar a imparcialidade, suscitar aparência de parcialidade ou quebra de independência, para que as partes tenham elementos de avaliação e decisão sobre sua continuidade;
- b) Aceitar sua nomeação somente se preencher as condições para actuar em conformidade com os princípios fundamentais deste Regulamento.

Artigo 5.º

Mediador em relação às partes na Pré-Mediação

Na Pré-Mediação, o Mediador deve:

- a) Escutar activamente as partes para compreender a natureza da controvérsia e definir se o caso é indicado para Mediação;
- b) Esclarecer as partes sobre os objectivos, os princípios que fundamentam a Mediação e regem a conduta dos Mediadores;
- c) Apresentar os benefícios e informar as partes a respeito dos procedimentos da Mediação, para que as mesmas decidam pela instauração, ou não, do processo judicial.

Artigo 6.º

Mediador frente às partes

A escolha do Mediador pressupõe relação de confiança pessoal, somente transferível por motivo justo e com o consentimento expresso das partes, e para tanto deve:

- a) Garantir às partes a oportunidade de entender e avaliar as implicações e o desdobramento

do processo e de cada item negociado nas entrevistas preliminares e no curso da Mediação;

- b) Esclarecer quanto às custas e forma de pagamento;
- c) Assegurar-se que as partes tenham voz e legitimidade no processo, garantindo assim equilíbrio de poder;
- d) Recomendar às partes uma revisão legal do acordo antes de subscrevê-lo;
- e) Eximir-se de forçar a aceitação de um acordo e/ou tomar decisões pelas partes;
- f) Actuar sempre com independência e imparcialidade;
- g) Reiterar às partes os preceitos fundamentais da Mediação, objectivando uma melhor compreensão dos mesmos por elas, bem como obter daquelas o comprometimento em relação a tais preceitos;
- h) Reunir-se separadamente com uma parte somente quando for dado conhecimento e igual oportunidade às outras;
- i) Recomendar às partes, quando necessário, a busca de esclarecimentos junto a especialistas nas matérias tratadas no processo;
- j) Assegurar às partes condições de equilíbrio entre elas, quanto à participação nas sessões, ao acesso a informações e decisões;
- k) Certificar-se de que as partes disponham de informações suficientes para que as mesmas tenham condições de avaliar e tomar decisões conscientes;
- l) Abster-se de actuar como profissional contratado por qualquer uma das partes para tratar de questões que tenham relação com a matéria objecto da Mediação.

Artigo 7º

Mediador no processo

O Mediador deve:

- a) Descrever o processo da Mediação às partes;
- b) Esclarecer quanto à necessidade do sigilo;
- c) Assegurar a qualidade do processo, utilizando todas as técnicas disponíveis e capazes de levar a bom termo os objectivos da Mediação;
- d) Zelar pelo sigilo dos procedimentos, inclusive no concernente aos cuidados a serem tomados pela equipe técnica no manuseio e arquivamento dos dados;
- e) Sugerir aos mediados a intervenção ou a consulta de técnicos especializados em determinada matéria, quando isso se revele necessário ou útil ao entendimento e equilíbrio dos mesmos;

- f) Interromper o processo frente a qualquer impedimento ético ou legal;
- g) Suspender ou finalizar a Mediação quando concluir que sua continuação possa prejudicar qualquer das partes ou quando houver solicitação das partes;
- h) Fornecer às partes, por escrito, as conclusões da Mediação;
- i) Estar atento e procurar seguir a sequência recomendada das etapas que compõem o processo da Mediação;
- j) Utilizar as técnicas da Mediação apropriadas a cada fase do processo.

Artigo 8º

Mediador frente às instituições de mediação

O Mediador deve:

- a) Manter os padrões de qualificação de formação, aprimoramento e especialização exigidos pela instituição;
- b) Acatar as normas institucionais e éticas da sua profissão de origem;
- c) Submeter-se ao presente Regulamento Ético e Deontológico;
- d) Obedecer os Decretos-Lei de Mediação bem como este Regulamento Ético e Deontológico;
- e) Zelar pela qualidade dos serviços de Mediação prestados aos clientes.

CAPÍTULO IV

Sanções e normas processuais

Artigo 9º

Sanções

1. Os Mediadores são responsáveis pelo exercício desleal ou fraudulento da sua função, pelos danos causados e pelas violações da lei cometidas durante a Mediação.

2. O incumprimento das regras definidas no presente regulamento, pelos Mediadores nos respectivos processos de Mediação, sem justificação ao coordenador da instituição de mediação, determina a perda dos honorários.

3. A violação das regras éticas constantes do presente Regulamento por mais de uma vez pelo mesmo Mediador pode, em função da gravidade da violação, implicar a determinação, pelo coordenador da instituição, do cancelamento do seu registo, bem como publicidade da conduta em causa através dos órgãos de comunicação social, sem prejuízo de aplicação da pena prevista no número anterior.

Artigo 10º

Procedimentos

1. Cabe ao coordenador da instituição de mediação apreciar e deliberar sobre a conduta dos Mediadores, nos

respectivos processos de Mediação, que constitua incumprimento das normas éticas definidas neste Regulamento, bem como determinar a pena aplicável à violação.

2. O coordenador da instituição de mediação deve designar um júri, com carácter consultivo, para o apuramento dos factos imputáveis ao Mediador que tenha praticado alguma infracção bem como qualificá-la e sugerir a pena aplicável ao caso.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Marisa Helena do Nascimento Morais

Promulgado em 15 de Setembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Setembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 41/2010

de 27 de Setembro

A ilha de Santo Antão tem sido afectada por uma praga quarentenária denominada “praga mil-pés” que comprometeu seriamente a produção agrícola local, devido aos danos causados nas plantações.

A problemática desta praga remonta à década de 80 (oitenta) tendo o Governo, com o fito de evitar a sua propagação, decretado, através das portaria nº 58/84 de 6 de Outubro e ulteriormente a portaria nº 68/97 de 29 de Setembro, um embargo à circulação de produtos agrícolas provenientes de Santo Antão ou de São Vicente para as restantes ilhas. Todavia, embora tal medida governamental visasse a segurança alimentar nacional, esta teve um impacto negativo em Santo Antão, principalmente para os agricultores da região.

Contudo, o Governo tem procurado meios para amenizar a situação na referida ilha, nomeadamente, no que se refere à comercialização de produtos agrícolas inter-ilhas.

Para tal desiderato, com base em dados científicos e visando viabilizar a retomada da circulação de produtos agrícolas provenientes de Santo Antão, exclusivamente, para as ilhas do Sal e da Boavista, elaborou-se o presente diploma legal.

O destino da produção agrícola de Santo Antão restrito às referidas ilhas é de carácter provisório e será empreendido dessa forma até que a ilha de Santo Antão apresente condições fitossanitárias que viabilizem a circulação dos seus produtos para as restantes ilhas.

Nessa primeira fase destinou-se a circulação de produtos agrícolas de Santo Antão para as referidas ilhas, devido à facilidade de controlo fitossanitário e pelo baixo nível de produção agrícola das mesmas.

A nível económico, o levantamento do embargo terá um impacto positivo nas ilhas do Sal e da Boa Vista, por estas não terem vocação agrícola. Por outro lado, o facto de serem ilhas de carácter eminentemente turístico suscita uma constante demanda por produtos agrícolas.

Destarte, o levantamento do embargo para a circulação desses produtos para as referidas ilhas estimulará o desenvolvimento agrícola em Santo Antão, trará ganhos aos operadores económicos ligados ao sector e à população em geral, tanto em Santo Antão como nas ilhas do Sal e da Boavista.

A condição geral para a circulação segura dos produtos baseia-se na aplicação da “*Abordagem Sistemas*” permitindo a mitigação do risco de introdução e propagação da praga de mil pés em outras partes do País.

O levantamento do embargo compreende ainda outros procedimentos destinados à garantia de segurança quarentenária, através de um sistema coordenado que fiscaliza o processo da pré colheita, pós colheita e transporte de produtos agrícolas.

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece as normas que regulam a circulação inter-ilhas de produtos agrícolas provenientes da ilha de Santo Antão.

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma aplica-se à produção e circulação de produtos agrícolas provenientes de Santo Antão, cujo destino para comércio se restringe, numa primeira fase, às ilhas do Sal e da Boavista.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «*Abordagem Sistemas*» sistema de integração de práticas na pré e pós-colheita, usadas na produção, colheita, empacotamento e transporte de um produto que cumulativamente, atinge as exigências da segurança quarentenária;
- b) «*Autoridade Nacional Competente de Protecção Vegetal*» serviço oficial de protecção vegetal estabelecido por um governo ou outra

- estrutura designada para desempenhar as funções específicas de defesa e controlo fitossanitário;
- c) «Barreira fitossanitária» ponto de passagem, de entrada ou de saída de vegetais, em portos e aeroportos, submetidos a controlo fitossanitário para prevenir a entrada e/ou disseminação de pragas quarentenárias;
- d) «Certificação fitossanitária» uso de procedimentos fitossanitários, levando a emissão de um certificado fitossanitário;
- e) «Certificado Fitossanitário de Origem (CFO)» documento oficial emitido pelo inspector fitossanitário no ponto de partida, que atestam a salubridade dos vegetais ou produtos vegetais destinados a circulação interna ou inter-ilhas;
- f) «Declaração Adicional (DA)» a afirmação de que é exigido para ser inserido no Certificado Fitossanitário e que fornece informações adicionais específicas sobre o envio em relação a praga regulamentada;
- g) «Envio» quantidade de vegetais, produtos vegetais que se movimentam de um local a outro, e que estejam cobertos, caso necessário, por um único certificado fitossanitário, o envio pode ser composto de um ou mais produtos ou lotes;
- h) «Inspeção Fitossanitária» exame visual oficial de plantas, produtos vegetais ou artigos regulamentados para determinar se pragas estão presentes e/ou para determinar a conformidade com as regulamentações fitossanitárias;
- i) «Inspector fitossanitário» pessoa autorizada pela Autoridade Nacional Competente de Protecção Vegetal, com competência para efectuar as inspecções fitossanitárias e demais medidas previstas no presente diploma;
- j) «Local de produção» as instalações ou conjunto de campos operados como uma produção única ou ventilando unidade de produção. Isso pode incluir locais de produção que são geridos separadamente para efeitos fitossanitários;
- k) «Lote» um número de unidades de uma única mercadoria de produtos vegetais, inidentificável pela sua homogeneidade de composição, origem, que forma um envio;
- l) «Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV)» documento oficial emitido pelo inspector fitossanitário nas barreiras fitossanitárias que certifica a condição fitossanitária de cargas de vegetais e produtos vegetais em circulação interna (inter-ilhas);
- m) «Praga Quarentenária» praga de importância económica potencial para a área em perigo quando este não está presente ou, se presente, não está expandida e se encontra de baixa prevalência e que está submetido a um controlo oficial;
- n) «Procedimento fitossanitário» qualquer método prescrito oficialmente para inspecções, testes, exames ou tratamentos de vegetais e/ou produtos vegetais;
- o) «Produtos vegetais» material não manufacturado de origem vegetal (incluindo grãos) e aqueles produtos manufacturados que, por sua natureza ou a de seu processamento, possam criar um risco para a disseminação de pragas;
- p) «Quarentena vegetal» todas as actividades destinadas a evitar a introdução e /ou disseminação de pragas quarentenárias ou para assegurar o seu controlo oficial;
- q) «Regulamentação fitossanitária» regra oficial para impedir a introdução e/ou disseminação de pragas quarentenárias, mediante a regulamentação de produção, circulação ou a existência de mercadorias ou outros artigos ou a actividade normal das pessoas, e através do estabelecimento de esquemas para certificação fitossanitária;
- r) «Requisitos fitossanitários» específicas medidas fitossanitárias estabelecidas para a movimentação e envio de produtos regulamentados;
- s) «Serviços de inspeção fitossanitária» serviços competentes da superintendência do departamento governamental, que se encontram na área abrangida, designados para desempenhar as funções específicas de inspeção e controlo de vegetais e produtos vegetais;
- t) «Vegetais» as plantas vivas e as partes vivas de plantas, excepto as que se destinam à plantação, tais como, frutos, legumes, raízes e tubérculos, no sentido botânico do termo;
- u) «Zona Livre» zona na qual a ausência de um determinado organismo nocivo foi provado cientificamente e ou, é sujeita a aplicação de medidas oficiais.

CAPÍTULO II

Circulação de produtos agrícolas e exigências fitossanitárias

Artigo 4º

Procedimentos gerais

1. Os produtos de Santo Antão permitidos à circulação para as ilhas do Sal e da Boavista são os constantes do quadro de requisitos fitossanitários específicos constantes do Anexo I, submetidos à certificação fitossanitária.

2. A circulação de produtos agrícolas restringe-se às ilhas do Sal e da Boavista e é autorizada exclusivamente

aos produtos procedentes das propriedades agrícolas de Santo Antão, devidamente credenciados pelos serviços competentes do departamento governamental responsável pelo sector agrícola, nos termos do modelo constante do Anexo II.

3. As propriedades agrícolas referidas no nº 2, estão sujeitas a inspecções regulares pelos serviços competentes do departamento governamental responsável pelo sector agrícola.

Artigo 5º

Obrigações dos agricultores credenciados

Os agricultores credenciados ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Cumprir a Abordagem de Sistemas e assinar o Acordo de Cumprimento do Produtor nos termos do modelo constante do Anexo II;
- b) Respeitar as técnicas de produção e de colheita recomendadas que minimizem a presença e os danos dos mil-pés nos seus cultivos;
- c) Garantir o acesso de inspectores fitossanitários às suas propriedades para fins de inspecção fitossanitária, colheita de amostras, verificação dos registos e toda a documentação pertinente;
- d) Cumprir a legislação fitossanitária em vigor, designadamente a referente à avaliação ou melhoria das condições fitossanitárias das suas propriedades e à identificação dos seus produtos.

Artigo 6º

Exigências fitossanitárias de certificação

1. Os produtos agrícolas de Santo Antão permitidos à circulação para as ilhas do Sal e da Boavista são submetidos à certificação fitossanitária, conforme os requisitos exigidos e tratamento pós-colheita aprovado pela autoridade nacional competente, no âmbito da protecção vegetal.

2. A certificação referida no nº 1 requer a inspecção fitossanitária dos produtos agrícolas, para efeitos de exame e verificação da presença de mil-pés, durante o ciclo de produção, colheita, transporte, entrada, tratamento e embalagem no Centro, saída do Centro e transporte ao destino final.

3. O envio de produtos às ilhas do Sal e da Boavista tem de ser acompanhado do Certificado Fitossanitário de Origem (CFO), emitido no ponto de partida, assinado e carimbado pelo Inspector fitossanitário do Centro pós-colheita, conforme o modelo constante do Anexo III do presente diploma.

4. Em cada barreira fitossanitária, os lotes certificados são inspeccionados para efeitos de emissão da Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV), que é assinada e carimbada pelo inspector fitossanitário, conforme o modelo constante do Anexo IV do presente diploma.

Artigo 7º

Declarações Adicionais

O Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) deve conter as seguintes declarações adicionais (DA):

- a) DA1: o produto foi oficialmente inspeccionado durante o ciclo de cultura e pós-colheita, encontrando-se livre de mil-pés;
- b) DA2: o produto foi submetido ao tratamento pós-colheita pelo método aprovado pela autoridade nacional competente de protecção vegetal para eliminar a praga de mil-pés, constatando-se a eficiência do tratamento e a ausência da praga de mil-pés;
- c) DA3: O produto é proveniente da área livre de mil-pés, aprovada e aceite pela autoridade nacional competente de protecção vegetal, e que se encontra sob o sistema de certificação oficial.

CAPÍTULO III

Procedimentos técnicos de inspecção, empacotamento e transporte

Artigo 8º

Inspeção

1. A inspecção é realizada no local de produção pelo Inspector Fitossanitário durante o ciclo da cultura com o objectivo de identificar e fiscalizar as técnicas de colheita recomendadas que mitigam a presença e danos provocados por mil-pés, sendo exigida a sua aplicação rigorosa na produção.

2. O resultado da inspecção referida no nº 1 é registado na ficha de acompanhamento das unidades de produção, conforme modelo constante do Anexo V.

3. Os produtos identificados por “Lotes”, conforme modelo constante do Anexo VI do presente diploma e que dão entrada no Centro de pós-colheita são registados, mediante o preenchimento da Ficha de Acompanhamento de Entrada do Produto no Centro de Pós-colheita, conforme modelo constante do Anexo VII do presente diploma.

4. As instalações do Centro de pós colheita são objecto de inspecções pelo Inspector Fitossanitário de modo a certificar a inexistência de mil-pés.

5. O Inspector Fitossanitário é responsável pela fixação de sinais que indiquem a entrada e permanência restrita a inspectores e trabalhadores autorizados no local de inspecção.

6. Para evitar possíveis riscos de infestação o material de embalagem é inspeccionado antes do empacotamento do produto e posteriormente guardado numa área segura no Centro de pós-colheita.

7. Os serviços de inspecção fitossanitária mantêm um ficheiro com todas as certificações fitossanitárias que tenham sido emitidas e os resultados das inspecções dos envios para o Sal e Boavista.

8. Os serviços de inspeção fitossanitária da superintendência do departamento governamental responsável pelo sector agrícola, que se encontram na área abrangida encaminham aos serviços centrais competentes, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, o Relatório Técnico de inspeção fitossanitária, conforme o modelo constante do Anexo VIII.

Artigo 9º

Empacotamento e transporte de produtos agrícolas

1. Os produtos são transportados imediatamente ao Centro de pós-colheita para efeitos de inspeção, limpeza e remoção de quaisquer vestígios de mil-pés.

2. O empacotamento dos produtos é antecedido de inspeção pelo Inspector Fitossanitário na área de inspeção do Centro de pós-colheita podendo essa inspeção incidir sobre amostras representativas ou sobre todo o lote caso hajam indícios de adulteração do envio.

3. Os produtos inspeccionados e empacotados são mantidos separados de outros produtos não inspeccionados.

4. Após o empacotamento dos produtos, as caixas individuais/sacos tem de ser carimbados pelo Inspector Fitossanitário, indicando a sua passagem com êxito por todo o processo, conforme o modelo do carimbo A, constante do Anexo IX do presente diploma, com a menção “Só para venda no Sal ou Boavista”.

5. O produto inspeccionado e empacotado tem de ser mantido no Centro de pós-colheita, em área refrigerada se necessário, e apenas é conduzido ao porto após a chegada do navio e se apresentar condições para ser transportado.

6. Ao sair do Centro de pós-colheita o produto é acompanhado de uma ficha de registo de saída, conforme o modelo constante do Anexo X do presente diploma.

7. A expedição de produtos tem de constar no registo conforme o modelo constante do Anexo XI do presente diploma.

8. Durante o transporte até o destino final, o lote do produto tem de ser devidamente atado e separado de quaisquer produtos que não tenham sido objecto do procedimento de inspeção.

9. O Inspector Fitossanitário faz a inspeção dos meios de transporte antes do embarque dos produtos empacotados e certifica que as caixilharias estão completamente limpas, devendo os condutores garantir a limpeza dos meios de transporte inspeccionados.

10. Em cada porto, o Inspector Fitossanitário inspeciona o carregamento, os carimbos e a documentação, para certificar que o carregamento não foi adulterado durante o percurso e que está em conformidade com os requisitos fitossanitários exigidos no presente diploma.

Artigo 10º

Interdição à circulação de produtos

1. Aos lotes inspeccionados no Centro de pós-colheita ou antes da sua saída de Santo Antão, em que se tenha

detectado a presença de mil-pés, é interdita a sua circulação para as ilhas previstas no artigo 2º, e são devolvidos à procedência.

2. A interdição de produtos implica o registo do nome do produtor, data, número de lote, produto, quantidade de mil-pés encontrados e outras informações relevantes.

3. O lote interdito é carimbado com a menção “Retorna à origem por não estar de acordo com a legislação”, conforme modelo do carimbo B constante do Anexo IX do presente diploma.

4. Os lotes inspeccionados no ponto de destino, Sal ou Boavista, em que se tenha detectado a presença de mil-pés, são reenviados à procedência ou destruídos, sendo emitido um auto de inspeção invalidando o lote, que dispõem de informações relevantes, conforme a legislação fitossanitária vigente.

5. Os custos de reenvio ou de destruição do produto são da responsabilidade do dono da mercadoria e o lote reenviado deve ser carimbado com a menção “Retorna à origem por não estar de acordo com a legislação”, conforme o modelo carimbo B do Anexo IX do presente diploma.

Artigo 11º

Da Gestão do Centro de pós-colheita e atribuições do Gestor

1. O Gestor do Centro de pós-colheita é o responsável pela manutenção da área de embalagem, do ambiente de trabalho, da área de frio, devendo garantir as condições higiénicas das instalações.

2. É mantido um registo diário para todos os carregamentos apresentados para certificação, em que são identificados o produtor, os produtos em cada lote, o tamanho do lote, o Inspector, a situação do lote (certificado ou rejeitado) e o número dos CFO emitidos.

3. O registo de entrada e saída é arquivado no Centro de pós-colheita, pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

4. Incumbe ao Gestor do Centro de pós-colheita zelar pelo andamento adequado do processo de certificação dos produtos e elaborar o relatório mensal em conformidade com o Anexo XII, encaminhando-o aos serviços competentes até ao 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Fátima Maria Carvalho Fialho - José Maria Fernandes da Veiga

Promulgado em 15 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Setembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

(a que se refere o nº 1 do artigo 4º)

II. Requisitos fitossanitários específicos para circulação de produtos agrícolas da ilha de Santo Antão às ilhas de Sal e Boavista

Categoria de produtos conforme requisitos específicos	PRODUTOS AUTORIZADOS	REQUISITOS ESPECÍFICOS	
		No campo	No Centro Pós-colheita
1.	Tubérculos e raízes de batata comum (<i>Solanum tuberosum</i> L.), batata-doce (<i>Ipomoea batatas</i> (L.) Lam.), mandioca (<i>Manihot esculenta</i> Crantz), inhame (<i>Dioscorea</i> sp. L.), cenoura (<i>Daucus carota</i> L.) e beterraba (<i>Beta</i> L.)	1. Cultivar na época recomendada 2. Usar armadilhas durante o ciclo vegetativo 3. Levar ao Centro tubérculos e raízes limpos livres de terra e restos vegetais	1. Imersão em água a temperatura ambiente com hipoclorito de sódio (1ml/1l de água) por 20 minutos ou imersão em água a temperatura ambiente sem lixívia por 25 minutos; 2. Inspeção Obs. Produtos provenientes de áreas livres de milpés - somente inspeção
2.	Frutos de banana (<i>Musa</i> sp.) verdes, papaia (<i>Carica papaya</i> L.) com 15% da superfície da casca amarelecida, rodeada de verde; mango (<i>Mangifera indica</i> L.), maçã (<i>Malus</i> spp.), fruta-pão (<i>Artocarpus altilis</i>) e citros (<i>Citrus</i>)	1. Impedir o contacto de frutos com o solo durante e após a colheita	1. Imersão em água a temperatura ambiente com hipoclorito de sódio (1ml/1l de água) por 20 minutos ou imersão em água a temperatura ambiente sem lixívia por 25 minutos; 2. Inspeção Obs. Frutos provenientes de áreas livres de milpés - somente inspeção
3.	Frutos de tomate (<i>Solanum lycopersicum</i> L.)	1. Usar tutores 2. Usar armadilhas durante o ciclo vegetativo	I. Frutos sem pedúnculo (recomendado): 1. Inspeção II. Frutos com pedúnculo: 1. Imersão em água a temperatura ambiente com hipoclorito de sódio (1ml/1l de água) por 20 minutos ou imersão em água a temperatura ambiente sem lixívia por 25 minutos; 2. Inspeção
4.	Frutos de pepino (<i>Cucumis sativus</i> L.) e abóbora (<i>Cucurbita</i> L.), melancia (<i>Citrullus lanatus</i>) e melão (<i>Cucumis melo</i>)	1. Impedir o contacto de frutos com o solo, por exemplo, usando tutores 2. Usar armadilhas durante o ciclo vegetativo	1. Imersão em água a temperatura ambiente com hipoclorito de sódio (1ml/1l de água) por 20 minutos ou imersão em água a temperatura ambiente sem lixívia por 25 minutos; 2. Inspeção
5.	Bolbos de cebola (<i>Allium cepa</i> L.) e alho (<i>Allium sativum</i> L.)	1. Enviar ao Centro bolbos com folhas escamiformes intactas/ílesas 2. Eliminar raízes 3. Enviar para o Centro imediatamente após a corte de folhas ou cortar folhas no Centro 4. Usar armadilhas durante o ciclo vegetativo	1. Inspeção

ANEXO II

(a que se refere o nº 2 do artigo 4º e a alínea a) do artigo 5º)
Credencial para produtores

FICHA CADASTRAL

CADASTRO Nº /	
NOME DO PRODUTOR:	
PROPRIEDADE:	Código da propriedade:
RAZÃO SOCIAL:	
ENDEREÇO:	
TELEFONE:	FAX:
ENDEREÇO ELETRÔNICO:	
<p>ACORDO DE CUMPRIMENTO DO PRODUTOR</p> <p>Eu _____ (nome de produtor) na qualidade de produtor, aceito cumprir com todas as especificações e regulamentos estabelecidos no abordagem sistemas para a movimentação dos produtos agrícolas da ilha de Sto Antão para à ilhas de Sal e Boavista. Aceito as consequências que poderão advir do incumprimento de qualquer um dos aspectos do mesmo.</p> <p>Recebi uma cópia do Plano de trabalho e garantirei que a mesma será partilhada com todos os meus funcionários e que os referidos funcionários estarão completamente familiarizados com esse Plano e cumprirão os seus preceitos.</p> <p style="text-align: center;">O produtor:</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;"><i>Assinatura</i></p>	
<p>Serviços competentes do Ministério de tutela:</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">(Nome e assinatura do responsável dos serviços competentes)</p> <p style="text-align: center;">Data, ___ / ___ / ___</p> <p style="text-align: center;">(carimbo)</p>	

ANEXO III

(a que se refere o nº 3 do artigo 6º)

MODELO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE ORIGEM (CFO)



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E RECURSOS MARINHOS
ÓRGÃO EXECUTOR DE DEFESA VEGETAL
IDENTIFICAÇÃO DA BARREIRA**

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE ORIGEM

CFO Nº...../.....

NOME DO PRODUTOR:	CADASTRO Nº...../.....
-------------------	------------------------

PROPRIEDADE:	CÓDIGO:.....
--------------	--------------

ENDEREÇO:	ILHA:	CONCELHO:
-----------	-------	-----------

NOME E ENDEREÇO DO EXPEDITOR:

NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO:

MEIO DE TRANSPORTE:

LOCAL DE DESEMBARQUE:

Certifico, que mediante inspeção, acompanhamento do tratamento e embalagem, a expedição dos produtos vegetais, abaixo mencionados que compuseram o lote especificado, é feita de acordo com as regras fitossanitárias em vigor e satisfazendo os seguintes requisitos gerais e específicos exigidos para a Praga Quarentenária, mil-pés - *Bandeirenica (Spino-tarsus) caboverdus*.

DECLARAÇÃO ADICIONAL: (DA1):..... (DA2):..... (DA3):.....

DESCRIÇÃO DO ENVIO:

ENVIO Nº:	Nº DE LOTES QUE O COMPÕE:	NATUREZA DAS EMBALAGENS:
-----------	---------------------------	--------------------------

DESIGNAÇÃO DE PRODUTOS <i>Nome vulgar (nome botânico)</i>	LOTES	QUANTIDADE (Kg/t)

Este Certificado é válido por _____ dias e será nulo se rasurado. A responsabilidade do emitente é limitada ao período estabelecido e ao lote acima identificado.

Local: _____, Data: _____ de _____ de _____

Nome e Assinatura do Inspector e carimbo:

ANEXO IV

(a que se refere o nº 4 do artigo 6º)
MODELO DE PERMISSÃO DE TRANSITO (PTV)
MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E RECURSOS MARINHOS
ÓRGÃO EXECUTOR DE DEFESA VEGETAL
IDENTIFICAÇÃO DA BARREIRA

PERMISSÃO DE TRÂNSITO DE VEGETAIS

PTV Nº _____ SÉRIE: _____

1. Origem do produto

NOME DO PRODUTOR: _____ CADASTRO Nº...../.....

PROPRIEDADE: _____ CÓDIGO:.....

ENDEREÇO: _____

ILHA: _____

CONCELHO: _____

NOME E ENDEREÇO DO EXPEDITOR: _____

2. Destinatário

NOME: _____

ESTABELECIMENTO: _____

ENDEREÇO: _____

ILHA: _____

CONCELHO: _____

3. Produto Vegetal

Produtos	Quantidade	Nº CFO/Lote:

4. Transporte X Itinerário

IDENTIFICAÇÃO DO MEIO DE TRANSPORTE :		
LOCAL DE EMBARQUE:	Ilha: _____	Concelho: _____
LOCAL DE TRANSITO:	Ilha: _____	Concelho: _____
LOCAL: DESEMBARQUE:	Ilha: _____	Concelho: _____

5. Declaração Adicional (Declarar tratamentos e outras informações importantes relacionadas à sanidade do envio)

Validade: Até ____/____/____ (Nula se rasurada)

Local: _____ Data: ____/____/____

Nome/Assinatura do Inspector e Carimbo

ANEXO V

(a que se refere o nº 2 do artigo 8º)

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DAS UNIDADES DE PRODUÇÃO (FAUP)

Nº...../....

1. NOME DO PROPRIETÁRIO: _____

2. PROPRIEDADE: _____ 3. CÓDIGO: _____

4. MUNICÍPIO: _____ 5. Localidade: _____

6. Cultura	7. Variedade	9. Data de sementeira/ plantação	10. Data início da colheita	12. Data final da colheita	13. Quan- tidade da colheita (Kg)	14. Situação fitossanitária

15. Certifico, que os produtos acima indicados são provenientes do local de produção que se encontra sob um sistema de certificação oficial e foram oficialmente inspeccionados durante o ciclo da cultura e pós-colheita, respeitando as técnicas de produção e de colheita recomendadas que minimizam a presença e os danos dos mil pés.

Assinatura do Inspector Fitossanitário:

Local: _____

Data: __ / __ / ____

ANEXO VI

(a que se refere o nº 3 do artigo 8º)

IDENTIFICAÇÃO DOS LOTES DE PRODUTOS

1. ESPÉCIE:	
2. VARIEDADE:	
3. CÓDIGO DA UNIDADE DE PRODUÇÃO:	
4. DATA DA COLHEITA:	
5. VOLUME/Quantidade:	

ANEXO VII

(a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º)

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE ENTRADA DE PRODUTOS

NO CENTRO DE PÓS-COLHEITA

1. NOME DO PROPRIETÁRIO: _____

2. PROPRIEDADE: _____ 3. CÓDIGO: _____

4. MUNICÍPIO: _____ 5. Localidade: _____

6. Data de entrada	7. N.º FAUP	8. Código da UP	9. Espécie e variedade	10. Quantidade (Kg/T)	11. Situação fitossanitária
12. Assinatura do Responsável do Centro Pós-colheita:		13. Local: _____ Data: __ / __ / ____			

FAUP: Ficha de Acompanhamento da Unidade de Produção, UP: Unidade de Produção

ANEXO VIII

(a que se refere o nº 8 do artigo 8º)

RELATÓRIO TÉCNICO DOS SERVIÇOS DE INSPECÇÃO

1. DELEGAÇÃO: _____

2. Ilha/Concelho: _____

4. Data	5. Nº CFO	6. Nº CFOC	7. Nº PTV	8. Código da UP	9. Produto	10. Quantidade (Kg/T)	11. Proveniência (Ilha)	12. Destino (Ilha)
12. Assinatura do Inspector:				13. Local: Data: __ / __ / ____				

CFO: Certificado Fitossanitário de Origem; CFOC: Certificado Fitossanitário de Origem no Campo; UP: Unidade de Produção.

ANEXO IX

(a que se refere o nº 4 do artigo 9º e o nº3 e 5 do artigo 10º)

MODELOS DE CARIMBO a conter as embalagens dos lotes de produtos inspeccionados:

A)



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E RECURSOS
MARINHOS

ÓRGÃO EXECUTOR DE DEFESA VEGETAL
IDENTIFICAÇÃO DA BARREIRA

PRODUTO INSPECCIONADO “Só Para venda no SAL ou Boa Vista”

Código do produtor: _____

Nome e Assinatura do Inspector Fitossanitário:

Data: ____/____/____
10 cm x 5 cm

B)



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E RECURSOS
MARINHOS

ÓRGÃO EXECUTOR DE DEFESA VEGETAL
IDENTIFICAÇÃO DA BARREIRA

Retoma à origem por não estar de acordo com a legislação

Nome e Assinatura do Inspector Fitossanitário:

Data: ____/____/____

ANEXO X

(a que se refere o nº 6 do artigo 9º)

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DA SAIDA DE PRODUTOS
NO CENTRO DE PÓS-COLHEITA

1. NOME DO PROPRIETÁRIO: _____ 3. CÓDIGO: _____

2. PROPRIEDADE: _____

4. MUNICÍPIO: _____ 5. Localidade: _____

6. Data de saída	7. Código da UP	8. Origem	9. Nº CFO	10. Volume (t)	11. Nº Placa Caminhão	12. Destino (Ilha)		
13. Assinatura do Responsável			14. Técnico: Local: Data: __ / __ / ____					

UP: Unidade de Produção; CFO: Certificado Fitossanitário de Origem

ANEXO XI

(a que se refere o nº 7 do artigo 9º)

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DA EXPEDIÇÃO DE PRODUTOS

1. NOME DO PROPRIETÁRIO: _____

3. CONCELHO: _____ 4. Localidade: _____

6. Código da UP	7. Produto	8. Quantidade (t)	9. Data Colheita	10. Data Expedição	11. Nº CFO	12. Nº Lacre	13. Identificação do transporte (Placa Caminhão)	14. / Destino (Ilha)
15. Assinatura do Responsável				Técnico: Local: Data: __ / __ / ____				

UP: Unidade de Produção; CFO: Certificado Fitossanitário de Origem

Decreto-Lei n.º 42/2010

de 27 de Setembro

Incentivar a solidariedade social, a organização autónoma da sociedade civil, o mérito, a iniciativa e a criatividade individual, é um dos princípios consagrados na Constituição Cabo-verdiana de 1992.

As organizações de voluntariado, têm tido cada dia um papel mais activo na sociedade, contribuindo com a política social, satisfazendo as necessidades humanas, capitalizando para o bem comum, atitudes, esforços e recursos pessoais.

Neste sentido, e perante o desenvolvimento considerável das acções de voluntariado, urge a regulação jurídica de tais actividades, atendendo à sua importância para a sociedade cabo-verdiana.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma, estabelece o regime jurídico do voluntariado, visando promover e facilitar a participação solidária dos cidadãos, em acções de voluntariado, no seio de organizações públicas ou privadas.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma, aplica-se aos voluntários e organizações públicas ou privadas, de âmbito nacional ou local, que impulsionem ou participem em programas ou projectos através dos quais se desenvolvam actividades de voluntariado, independentemente do local de residência ou onde se situe a sua sede social, ou de a sua actividade se desenvolver, exclusivamente, ou não, no voluntariado.

2. O disposto no nº anterior abrange o voluntariado desenvolvido pela diáspora Cabo-verdiana.

Artigo 3º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Voluntariado: O conjunto de actividades e acções de interesse social e comunitárias realizadas de forma altruísta e solidária por pessoas, no âmbito de projectos, programas e outras formas de intervenção ao serviço dos indivíduos, das famílias e da comunidade desenvolvidos sem fins lucrativos por entidades públicas ou privadas;
- b) Voluntário: A pessoa física, que de forma livre, responsável e de acordo com o princípio da gratuidade estabelecido na alínea e) do artigo 7º, se compromete, de acordo com as

suas aptidões próprias, a realizar acções de voluntariado no âmbito de uma organização promotora; e

- c) Organizações Promotoras: As entidades públicas da administração central ou local ou outras pessoas colectivas de direito público ou privado, legalmente constituídas, que reúnam condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua actividade.

Artigo 4º

Áreas de interesse social e comunitário

Consideram-se áreas de interesse social e comunitário para efeitos de intervenção do voluntariado, designadamente as seguintes:

- a) Sensibilização e educação para o desenvolvimento económico e social, direitos humanos e pacifismo;
- b) Serviços sociais e de saúde;
- c) Promoção da igualdade entre géneros e incentivo ao exercício da cidadania activa na defesa dos direitos e interesses dos cidadãos em geral;
- d) Inserção social de grupos vulneráveis;
- e) Educação, ciência, cultura, desporto e património histórico-artístico;
- f) Protecção civil;
- g) Protecção do meio ambiente e defesa do meio rural;
- h) Cooperação e solidariedade internacional, e
- i) Qualquer outra que corresponda aos fins das actuações voluntárias, adaptando-se ao estabelecido no presente diploma.

Artigo 5º

Actividades excluídas do voluntariado

Não se consideram actividades de voluntariado, para efeitos do presente diploma, designadamente as seguintes:

- a) As desenvolvidas em consequência de uma relação laboral, administrativa, comercial ou profissional de qualquer tipo;
- b) As actuações voluntárias isoladas, esporádicas, ou prestadas à margem de organizações promotoras, executadas por razões familiares, de benevolência, amizade ou boa vizinhança; e
- c) As que gerem algum benefício económico para as pessoas, entidades ou organizações que as realizem.

CAPÍTULO II**Princípios do voluntariado**

Artigo 6º

Princípio geral

O Estado, reconhece o valor social do voluntariado, como expressão do exercício livre de uma cidadania activa e solidária e promove e garante a sua autonomia e pluralismo.

Artigo 7.º

Princípios específicos

O voluntariado, obedece aos princípios da solidariedade, da participação, da cooperação, da complementaridade, da gratuidade, da responsabilidade e da convergência, sendo que:

- a) O princípio da solidariedade traduz-se na responsabilidade de todos os cidadãos pela realização dos fins do voluntariado;
- b) O princípio da participação implica a intervenção das organizações representativas do voluntariado em matérias respeitantes aos domínios em que os voluntários desenvolvem o seu trabalho;
- c) O princípio da cooperação envolve a possibilidade de as organizações promotoras e as organizações representativas do voluntariado, estabelecerem relações e programas de acção concertada;
- d) O princípio da complementaridade pressupõe que, o voluntário não deve substituir os recursos humanos considerados necessários à prossecução das actividades das organizações promotoras, estatutariamente definidas;
- e) O princípio da gratuidade pressupõe que, o voluntário não é remunerado pelo exercício do seu trabalho voluntário, sem prejuízo de pequenos incentivos atribuídos, de forma não vinculativa, pelo organismo promotor ou pelo Estado, nos termos a regulamentar;
- f) O princípio da responsabilidade, reconhece que, o voluntário é responsável pelo exercício da actividade que se comprometeu realizar, dadas as expectativas criadas aos destinatários do trabalho voluntário; e
- g) O princípio da convergência, determina a harmonização da acção do voluntário, com a cultura e objectivos institucionais da organização promotora.

CAPÍTULO III**Voluntário**

Artigo 8.º

Direitos

1. São direitos do voluntário:

- a) Ser informado das actividades, programas e projectos em que vai participar, assim como da organização, funcionamento, fins e objectivos da entidade com a qual colabora;
- b) Receber a formação necessária para a tarefa que vai assumir e ser orientado para actividades em relação às quais reúna melhores aptidões;
- c) Participar activamente no planeamento, execução e avaliação das actividades da organização em que está inserido;
- d) Receber os meios necessários para o exercício da sua actividade;

- e) Ser reembolsado, pela organização promotora das despesas derivadas da actividade voluntária, desde que devidamente autorizadas;
- f) Estar coberto por um seguro por danos e prejuízos que possam ocorrer no desempenho da actividade voluntária, nos casos em que a actividade pressupõe, riscos para o voluntário, o beneficiário da acção voluntária ou terceiros;
- g) Ter garantidas condições de higiene e segurança, semelhantes às previstas na lei do trabalho e vigentes para os que prestam uma actividade laboral;
- h) Faltar, justificadamente, aos seus compromissos profissionais ou enquanto estudante, quando convocado pela organização de voluntariado, designadamente por motivo de cumprimento de missões urgentes, em situações de emergência, calamidade pública ou equiparadas, nos termos do artigo 9.º;
- i) Dispor, de um cartão de identificação como voluntário e receber certificados da sua participação em actividades de voluntariado;
- j) Ser tratado sem discriminação por qualquer razão ou circunstância;
- k) Obter respeito e reconhecimento pela sua contribuição à sociedade; e
- l) Todos os demais derivados do presente diploma ou de outros diplomas legais.

2. O seguro, a que se refere a alínea f) do n.º anterior, é da responsabilidade da organização promotora, devendo ser efectuado junto de uma das entidades legalmente autorizadas para o efeito.

3. As faltas justificadas previstas na alínea h) do n.º 1:

- a) Contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, e não podem implicar perda de quaisquer direitos ou regalias do voluntário empregado; e
- b) Não implica quaisquer consequências negativas, incluindo a perda de direitos ou regalias para o voluntário estudante.

Artigo 9.º

Convocação do voluntário empregado ou estudante

1. O voluntário empregado ou estudante, pode ser convocado pela organização promotora, para prestar a sua actividade durante o tempo de trabalho ou aulas, nos seguintes casos:

- a) Por motivo de cumprimento de missões urgentes, que envolvam o recurso a determinados meios humanos que não se encontrem disponíveis, em número suficiente ou com a preparação adequada para esse efeito;
- b) Em situação de emergência, calamidade pública, acidentes de origem climatérica ou humana, que pela sua dimensão ou gravidade

justifiquem a mobilização dos meios existentes afectos às áreas responsáveis pelo controlo da situação e reposição da normalidade ou em casos de força maior devidamente justificados; e

- c) Em situações especiais inadiáveis, em que a participação do voluntário seja considerada imprescindível para a prossecução dos objectivos do programa de voluntariado.

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior o voluntário empregado ou estudante dispõe, respectivamente, de um crédito de 40 (quarenta) e 20 (vinte horas) anuais.

Artigo 10º

Deveres

São deveres do voluntário:

- a) Desenvolver a actividade a que se comprometeu, com a máxima diligência e boa fé, em conformidade com o compromisso assumido e as indicações que para cumprimento do mesmo, tenha recebido da organização onde colabora;
- b) Participar nas actividades de formação, indicadas pela organização, com o objectivo de capacitá-lo para um melhor desempenho da sua tarefa;
- c) Não interromper bruscamente a sua actividade, se isso puder prejudicar os beneficiários do programa ou projecto em que estiver inserido;
- d) Observar as medidas de segurança e higiene adoptadas, com carácter geral pela legislação vigente sobre a matéria, assim como as indicadas pela organização em que se integra;
- e) Cuidar com diligência dos recursos colocados à sua disposição pela organização;
- f) Manter a confidencialidade da informação recebida e de que tiver conhecimento em virtude da sua actividade;
- g) Respeitar os direitos dos beneficiários da actividade voluntária;
- h) Não exigir nem receber qualquer tipo de contraprestação material no exercício da sua actividade, salvo o disposto na parte final da alínea e) do artigo 7º e na alínea e) do nº 1 do artigo 8º;
- i) Utilizar devidamente a identificação como voluntário e os distintivos da organização de voluntariado com a qual colabore;
- j) Cooperar com espírito de solidariedade, com todos os membros da organização em que participe; e
- k) Cumprir as normas estatutárias da organização.

CAPÍTULO IV

Organizações promotoras

Artigo 11º

Enumeração

1. Para efeitos da alínea c) do artigo 3º, reúnem condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua actividade, as pessoas colectivas que desenvolvam actividades que se integrem numa das seguintes categorias:

- a) Pessoas colectivas de direito público de âmbito nacional, regional ou local;
- b) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- c) Pessoas colectivas de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social; e
- d) Pessoas colectivas de direito privado que tenham por objecto as áreas previstas no artigo 4º.

2. Podem ainda reunir condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua actividade, organizações, instituições ou serviços não incluídas no número anterior, desde que o Ministério da respectiva tutela, considere com interesse as suas actividades e efectivamente relevante o seu funcionamento.

Artigo 12º

Programa de voluntariado

A organização promotora, deve acordar com o voluntário, nos termos da lei, um programa de voluntariado do qual possam constar, designadamente:

- a) O conjunto dos direitos e deveres de cada uma das partes, respeitando o previsto no presente diploma, e estabelecendo que, tanto o voluntário como as organizações, respeitem os direitos individuais e a liberdade dos beneficiários das suas actividades, estimulando, no caso destes, a sua capacidade de auto-ajuda;
- b) O conjunto das funções e actividades a desenvolver pelo voluntário;
- c) Os fins e objectivos da organização em que se integra;
- d) A determinação do carácter altruísta da relação, sem prejuízo do previsto na parte final da alínea e) do artigo 7º;
- e) O programa de formação, prévio ou simultâneo, que, em cada caso, se requer para a tarefa a realizar;
- f) A duração do compromisso, as causas e as formas de desvinculação de ambas as partes;
- g) Documento comprovativo, da cobertura dos riscos a que o voluntário está sujeito e dos prejuízos que pode provocar a terceiro, no exercício da sua actividade, tendo em consideração as normas aplicáveis em matéria de responsabilidade civil; e
- h) O modo de resolução de conflitos entre a organização e o voluntário.

Artigo 13.º

Suspensão e cessação do trabalho voluntário

1. O voluntário, que pretenda interromper ou cessar o trabalho voluntário, deve informar a entidade promotora com a maior antecedência possível.

2. A organização promotora, pode dispensar a colaboração do voluntário a título temporário ou definitivo, sempre que a alteração dos objectivos ou das práticas institucionais o justifique.

3. A organização promotora, pode determinar a suspensão ou a cessação da colaboração do voluntário, em todos ou em alguns domínios de actividade, no caso de incumprimento grave e reiterado do programa de voluntariado, por parte do voluntário.

CAPÍTULO V

Incentivos do estado

Artigo 14.º

Incentivos

1. O voluntário pode beneficiar de um regime especial de utilização de transportes públicos, e quaisquer outras regalias que venham a ser estabelecidas, como medida de incentivo, reconhecimento e valorização social da acção voluntária.

2. A participação em acção de voluntariado pode substituir a prestação do serviço militar efectivo normal, nos termos previstos na lei que regula o cumprimento do serviço militar obrigatório.

3. O Estado, deve ainda participar no financiamento de projectos de iniciativa social, em regime de voluntariado, nas diferentes áreas de interesse social definidas no artigo 4.º do presente diploma.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 15.º

Regulamentação

O Governo, desenvolve e regulamenta o presente diploma.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes da Silva Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Lívio Fernandes Lopes - Maria Madalena Brito Neves - José Maria Fernandes da Veiga - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em 20 de Setembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 22 de Setembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 43/2010

de 27 de Setembro

Precedendo autorização legislativa da Assembleia Nacional, o Governo aprovou, a Lei de Bases do Ordenamento do Território Nacional e Planeamento Urbanístico (LBOTPU), através do Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, revogando, ainda que tacitamente, um conjunto de dispositivos da Lei n.º 85/IV/93, de 16 de Julho, em vigor no país há mais de 15 (quinze) anos.

Esta lei de bases definiu, de entre outros aspectos, os instrumentos de gestão territorial, de acordo com as funções diferenciadas que desempenham, classificando-os em:

- Instrumentos de ordenamento e desenvolvimento territorial;
- Instrumentos de planeamento territorial;
- Instrumentos de política sectorial;
- Instrumentos de natureza especial.

Os instrumentos de ordenamento e desenvolvimento territorial, de natureza estratégica, traduzem as grandes opções com relevância para a organização do território, estabelecendo directrizes de carácter genérico sobre o modo de uso do mesmo, consubstanciando o quadro de referência a considerar na elaboração de instrumentos de planeamento territorial. São eles a Directiva Nacional de Ordenamento do Território (DNOT) e o Esquema Regional de Ordenamento do Território (EROT). A elaboração desses planos é da competência do Governo. O primeiro é aprovado pela Assembleia Nacional, enquanto que o segundo compete ao Conselho de Ministros.

Os instrumentos de planeamento territorial também designados por “planos urbanísticos”, têm natureza regulamentar, estabelecem o regime de uso do solo, definindo modelos de evolução da ocupação humana e da organização de redes e sistemas urbanos e, na escala adequada, parâmetros de aproveitamento do solo. Integram o Plano Director Municipal (PDM), o Plano de Desenvolvimento Urbano (PDU) e o Plano Detalhado (PD). Esses planos são da competência dos órgãos municipais.

Podem ainda dois ou mais Municípios da mesma ilha elaborar Planos Intermunicipais de Ordenamento do Território (PIMOT) que visam a articulação estratégica entre áreas territoriais que, pela sua interdependência, necessitam de uma gestão integrada. Os Planos intermunicipais são, no entanto, de elaboração facultativa.

Os instrumentos de política sectorial programam ou concretizam as políticas de desenvolvimento económico e social com incidência espacial, determinando o respectivo impacto territorial. Os instrumentos de política sectorial são os planos com incidência territorial da responsabilidade dos diversos sectores da Administração Central.

Os Instrumentos de natureza especial que são os Planos Especiais de Ordenamento do Território, instrumentos de planeamento de natureza regulamentar que estabelecem o quadro espacial de um conjunto coerente de actuações com impacte na organização do território.

Os Planos Especiais de Ordenamento do Território são, designadamente os seguintes:

- Planos de ordenamento de áreas protegidas ou outros espaços naturais de valor cultural, histórico ou científico;
- Planos de ordenamento das zonas turísticas especiais ou zonas industriais;
- Planos de ordenamento da orla costeira;
- Planos de ordenamento das bacias hidrográficas.

Estabeleceu-se igualmente instrumentos operacionais necessários à programação da execução dos planos, bem como mecanismos de compensação de benefícios e encargos entre proprietários afectados pela execução dos planos urbanísticos.

O presente diploma desenvolve e concretiza a LBOTPU que remeteu para o Governo, através de Decreto-Lei, a tarefa de aprovar o Regulamento Nacional de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (Base XLVIII) procedendo, assim, à definição do regime aplicável aos instrumentos de gestão territorial criados ou reconduzidos ao sistema pela lei de bases, bem como, no que respeita aos instrumentos já existentes, à revisão dos regimes vigentes.

Como medidas de fundo adoptadas no desenvolvimento e concretização das bases gerais podemos apontar, de entre outras, as seguintes:

- A delimitação das responsabilidades do Estado, das autarquias locais e dos particulares relativamente a um modelo de ordenamento do território que assegure o desenvolvimento económico e social e a igualdade entre os cabo-verdianos no acesso aos equipamentos e serviços públicos, num quadro de sustentabilidade dos ecossistemas, de solidariedade intergeracional e de excepionalidade da transformação de solo rural em solo urbano;
- A previsão de um amplo quadro de participação dos interessados na elaboração dos instrumentos de planeamento territorial, quer na vertente da intervenção, assegurada ao longo de todo o procedimento, quer na vertente da divulgação, alargando-se o dever de publicitação, designadamente através da comunicação social, das decisões de desencadear os processos de elaboração, alteração ou revisão, da conclusão das diversas fases e teor dos elementos a submeter a discussão pública, das conclusões desta, bem como dos procedimentos de avaliação;
- O dever de explicitação, pelos instrumentos de gestão territorial, do respectivo fundamento técnico;
- A caracterização e definição de regras de tutela dos interesses públicos com expressão territorial,

estabelecendo-se como princípios gerais a fundamentação dos critérios utilizados na sua necessária identificação e hierarquização nos instrumentos de gestão territorial que os prosseguem, a explicitação dos efeitos das medidas de protecção neles estabelecidas, graduando a prioridade a conferir àqueles cuja prossecução determine o mais adequado uso do solo em termos ambientais, económicos, sociais e culturais e determinando a dependência da alteração da classificação do solo rural da necessária comprovação da respectiva indispensabilidade económica, social e demográfica;

- Organização do sistema de gestão territorial num quadro de interacção coordenada regulando-se formas de coordenação das diversas intervenções públicas com impacte territorial, quer no âmbito de cada uma das pessoas colectivas responsáveis pelas diversas fases do processo de planeamento, quer no âmbito das relações entre as mesmas, estabelecendo-se, relativamente ao Estado e às autarquias locais, o dever de promoção, de forma articulada e garantindo o respeito pelas respectivas atribuições na elaboração dos vários instrumentos e o cumprimento dos limites materiais impostos à intervenção dos diversos órgãos e agentes relativamente ao processo de planeamento nacional, regional e municipal, da política de ordenamento do território;
- Configuração de um processo e estrutura de acompanhamento da elaboração dos diversos instrumentos, estabelecendo-se como regra que o mesmo compete a uma comissão mista de coordenação;
- Fixação de uma matriz comum no processo tendente à aprovação dos diversos instrumentos: definição sucessiva da respectiva noção, objectivos, conteúdo material e documental, elaboração, acompanhamento, concertação, participação e discussão pública e aprovação.

Assim;

Ouvida a Associação Nacional de Municípios Cabo-verdianos, os Municípios e outras entidades competentes;

Nos termos das Bases IX e XLVIII da Lei de Bases do Ordenamento do Território Nacional e Planeamento Urbanístico, aprovada pelo Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo nº 6/2010 de 21 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 204º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Secção I

Objecto e princípios

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma aprova o Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU) que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

2. O RNOTPU desenvolve e concretiza as bases em que assentam o ordenamento do território e o planeamento urbanístico fixadas pelo Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro.

3. A existência de um RNOTPU não dispensa a adopção de regulamentos de âmbito especial, sectorial ou local.

Artigo 2º

Aplicabilidade directa dos princípios

1. Os princípios constantes das Bases I a VI, bem como as Bases XIX, XXI, XXII, XXVI e XXVII, todos do Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, que aprova as bases do ordenamento do território e planeamento urbanístico, são de aplicação directa e não depende de quaisquer desenvolvimento neste ou noutros diplomas e podem ser invocados por qualquer pessoa para exigir um comportamento ou uma pretensão.

2. A inobservância pela Administração Central ou Local dos princípios a que se refere o número anterior, pode envolver o recurso a meios de tutela e garantias dos administrados e de protecção de interesses difusos.

3. Os princípios a que se refere o nº1 deste artigo não excluem quaisquer outros decorrentes das leis e regulamentos.

Secção II

Direitos de informação e participação dos particulares

Artigo 3º

Direito à informação

1. Todos os interessados têm direito a ser informados pelos competentes órgãos estaduais ou municipais sobre a elaboração, aprovação, acompanhamento, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial.

2. O direito à informação referido no número anterior compreende as faculdades de:

- a) Consultar os diversos processos acedendo, designadamente, aos estudos de base e outra documentação, escrita e desenhada, que fundamentem as opções estabelecidas;
- b) Obter cópias de actas de reuniões deliberativas e certidões dos instrumentos aprovados;

c) Obter informações sobre as disposições constantes de instrumentos de gestão territorial, bem como conhecer as condicionantes e as servidões aplicáveis ao uso do solo;

d) Adquirir cópias e obter certidões dos elementos do processo.

3. Se o interessado requerer a passagem de certidões ou reproduções autenticadas de documentos, é devida uma taxa nos termos do presente Regulamento.

4. Os deveres que resultam da aplicação do presente artigo são extensivos às entidades privadas que elaborem planos detalhados de iniciativa particular a que se refere a Base XVIII do Decreto Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro.

Artigo 4º

Direito de participação

1. Todos os cidadãos e as associações representativas das ordens profissionais e dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais têm o direito de participar na elaboração, alteração, revisão, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial.

2. O direito de participação referido no número anterior compreende a possibilidade de formulação de sugestões, objecções, pedidos de esclarecimento e outras observações que julgarem convenientes ao longo dos procedimentos de elaboração, alteração, revisão, execução e avaliação, bem como a intervenção na fase de discussão pública que precede obrigatoriamente a aprovação.

3. As entidades públicas responsáveis pela elaboração, alteração, revisão, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial devem divulgar, designadamente através da comunicação social:

- a) A decisão de desencadear o processo de elaboração, alteração ou revisão, identificando os objectivos a prosseguir;
- b) A conclusão da fase de elaboração, alteração ou revisão, bem como o teor dos elementos a submeter a discussão pública;
- c) A abertura e a duração da fase de discussão pública;
- d) As conclusões da discussão pública;
- e) Os mecanismos de execução utilizados no âmbito dos instrumentos de gestão territorial;
- f) O início e as conclusões dos procedimentos de avaliação.

4. As entidades referidas no número anterior estão sujeitas ao dever de ponderação das propostas apresentadas, bem como de resposta fundamentada aos pedidos de esclarecimento formulados.

Artigo 5º

Garantias dos particulares

Os particulares gozam das garantias estabelecidas na lei.

Artigo 6º

Fundamento técnico dos planos

1. Os instrumentos de gestão territorial devem explicitar, de forma racional e clara, os fundamentos das respectivas previsões, indicações e determinações, a estabelecer com base no conhecimento sistematicamente adquirido:

- a) Das características físicas, morfológicas e ecológicas do território;
- b) Dos recursos naturais e do património arquitectónico e arqueológico;
- c) Da dinâmica demográfica e migratória;
- d) Das transformações económicas, sociais, culturais e ambientais;
- e) Das assimetrias regionais e das condições de acesso às infra-estruturas, aos equipamentos, aos serviços e às funções urbanas.

2. O disposto no número anterior é aplicável a quaisquer medidas de ordenamento do território e, em especial, quando sejam restritivas dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

Secção III

Interesses públicos com expressão territorial

Subsecção I

Harmonização dos interesses

Artigo 7º

Princípios gerais

1. Os instrumentos de gestão territorial identificam os interesses públicos prosseguidos, justificando os critérios utilizados na sua identificação e hierarquização.

2. Os instrumentos de gestão territorial asseguram a harmonização dos vários interesses públicos com expressão espacial, tendo em conta as estratégias de desenvolvimento económico e social, bem como a sustentabilidade e a solidariedade intergeracional na ocupação e utilização do território.

3. Os instrumentos de gestão territorial devem estabelecer as medidas de tutela dos interesses públicos prosseguidos e explicitar os respectivos efeitos, designadamente quando essas medidas condicionem a acção territorial de entidades públicas ou particulares.

4. As medidas de protecção dos interesses públicos estabelecidas nos instrumentos de gestão territorial constituem referência na adopção de quaisquer outros regimes de salvaguarda.

Artigo 8º

Gradação

1. Nas áreas territoriais em que convirjam interesses públicos entre si incompatíveis deve ser dada prioridade

àqueles cuja prossecução determine o mais adequado uso do solo, em termos ambientais, económicos, sociais e culturais.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os interesses respeitantes à defesa nacional, à segurança, à saúde pública e à protecção civil, cuja prossecução tem prioridade sobre os demais interesses públicos.

3. A alteração da classificação do solo rural ou com vocação agrícola e ambiental, para solo urbano depende da comprovação da respectiva indispensabilidade económica, social e demográfica.

Artigo 9º

Identificação dos recursos territoriais

Os instrumentos de gestão territorial identificam, designadamente:

- a) As áreas afectas à defesa nacional, segurança e protecção civil, sempre que não haja prejuízo para os interesses do Estado e nos termos da lei;
- b) Os recursos e valores naturais, os sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território, as medidas básicas e os limiares de utilização que garantem a renovação e valorização do património natural, bem como os recursos territoriais com relevância estratégica para a sustentabilidade ambiental e a solidariedade intergeracional, tais como a orla costeira e zonas ribeirinhas, as águas públicas, as áreas protegidas, a rede hidrográfica e outros recursos territoriais relevantes para a conservação da natureza e da biodiversidade;
- c) As áreas agrícolas e florestais, bem como as áreas fundamentais para a valorização da diversidade paisagística, designadamente as áreas de reserva agrícola;
- d) A estrutura ecológica constituída pelas áreas, valores e sistemas fundamentais para a protecção e valorização ambiental dos espaços rurais e urbanos, especialmente as áreas de reserva ecológica;
- e) O património arquitectónico e arqueológico constituído por elementos e conjuntos construídos que representam testemunhos da história da ocupação e do uso do território e assumem interesse relevante para a memória e a identidade das comunidades;
- f) As redes de acessibilidades constituídas pela rede rodoviária nacional, as estradas municipais, os portos e aeroportos, bem como a respectiva articulação com as redes locais;
- g) As redes de infra-estruturas e equipamentos colectivos de nível fundamental que promovem a qualidade de vida, apoiam

a actividade económica e asseguram a optimização do acesso à cultura, à educação e à formação, à justiça, à saúde, à segurança social, ao desporto e ao lazer são identificadas nos instrumentos de gestão territorial;

- h) O sistema urbano estabelecendo os objectivos quantitativos e qualitativos que asseguram a coerência e caracterizam a estrutura do povoamento;
- i) A localização e a distribuição das actividades económicas, industriais, turísticas, de comércio e de serviços.

Artigo 10º

Sistema de gestão territorial

1. O sistema de gestão territorial adopta e considera como seus os instrumentos de defesa do ambiente, seja de âmbito nacional, regional ou local.

2. Os instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional, regional, local ou especial formam um todo harmónico e interdependente, assente na unidade do território nacional, na congruência dos seus diversos elementos.

Subsecção II

Coordenação das intervenções

Artigo 11º

Princípio geral

1. A articulação das estratégias de ordenamento territorial determinadas pela prossecução dos interesses públicos com expressão territorial impõe ao Estado e às autarquias locais o dever de coordenação das respectivas intervenções em matéria de gestão territorial.

2. A elaboração, aprovação, alteração, revisão, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial obriga a identificar e a ponderar, nos diversos âmbitos, os planos, programas e projectos, designadamente da iniciativa da Administração Pública, com incidência na área a que respeitam, considerando os que já existam e os que se encontrem em preparação, de forma a assegurar as necessárias compatibilizações.

Artigo 12º

Coordenação interna

1. As entidades responsáveis pela elaboração, aprovação, alteração, revisão, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial devem assegurar, nos respectivos âmbitos de intervenção, a necessária coordenação entre as diversas políticas com incidência territorial e a política de ordenamento do território e urbanismo, mantendo uma estrutura orgânica e funcional apta a prosseguir uma efectiva articulação no exercício das várias competências.

2. A coordenação das políticas nacionais consagradas na Directiva Nacional de Ordenamento do Território

(DNOT), no Esquema Regional do Ordenamento do Território (EROT), nos planos sectoriais e nos planos especiais de ordenamento do território incumbe ao Governo.

3. A coordenação das políticas municipais consagradas nos planos urbanísticos e intermunicipais incumbe às Câmaras Municipais e às Associações de Municípios.

Artigo 13º

Coordenação externa

1. A elaboração, a aprovação, a alteração, a revisão, a execução e a avaliação dos instrumentos de gestão territorial requerem uma adequada coordenação das políticas nacionais e municipais com incidência territorial.

2. O Estado e as autarquias locais têm o dever de promover, de forma articulada entre si, a política de ordenamento do território, garantindo, designadamente:

- a) O respeito pelas respectivas atribuições na elaboração dos instrumentos de gestão territorial nacionais, regionais e municipais;
- b) O cumprimento dos limites materiais impostos à intervenção dos diversos órgãos e agentes relativamente ao processo de planeamento nacional, regional e municipal;
- c) A definição, em função das estruturas orgânicas e funcionais, de um modelo de interlocução que permita uma interacção coerente em matéria de gestão territorial.

CAPÍTULO II

Instrumentos de gestão territorial

Secção I

Disposições gerais

Artigo 14º

Tipificação

Os instrumentos de gestão territorial, de acordo com as funções diferenciadas que desempenham, integram:

- a) Instrumentos de ordenamento e desenvolvimento territorial;
- b) Instrumentos de planeamento territorial;
- c) Instrumentos de política sectorial;
- d) Instrumentos de natureza especial.

Artigo 15º

Instrumentos de ordenamento e desenvolvimento territorial

1. Os instrumentos de ordenamento e desenvolvimento territorial, de natureza estratégica, traduzem as grandes opções com relevância para a organização do território, estabelecendo directrizes de carácter genérico sobre o modo de uso do mesmo, consubstanciando o quadro de referência a considerar na elaboração de instrumentos de planeamento territorial.

2. Os instrumentos de ordenamento e desenvolvimento territorial são, nos termos do nº 2 da Base VIII, conjugado com as Bases X e XI, do Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, a Directiva Nacional de Ordenamento do Território e o Esquema Regional de Ordenamento do Território.

Artigo 16º

Instrumentos de planeamento territorial

1. Os instrumentos de planeamento territorial, de natureza regulamentar, estabelecem o regime de uso do solo, definindo modelos de evolução da ocupação humana e da organização de redes e sistemas urbanos e, na escala adequada, parâmetros de aproveitamento do solo.

2. Os instrumentos de planeamento territorial são, nos termos do nº 3 da Base VIII, conjugado com as Bases XIII, XIV e XV, do Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, os seguintes:

- a) O Plano Director Municipal (PDM);
- b) O Plano de Desenvolvimento Urbano (PDU);
- c) O Plano Detalhado (PD).

3. Os instrumentos de planeamento territorial são genericamente designados por “planos urbanísticos”.

4. Podem ainda dois ou mais Municípios da mesma ilha elaborar, nos termos do nº 5 da Base VIII, do Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, e do presente diploma, Planos Intermunicipais de Ordenamento do Território (PIMOT) que visam a articulação estratégica entre áreas territoriais que, pela sua interdependência, necessitam de uma gestão integrada.

Artigo 17º

Instrumentos de política sectorial

Os instrumentos de política sectorial são, nos termos do nº 6 da Base VIII, do Decreto-legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, os planos com incidência territorial da responsabilidade dos diversos sectores da Administração Central.

Artigo 18º

Instrumentos de natureza especial

Os instrumentos de natureza especial são, nos termos do nº 7 da Base VIII, do Decreto-legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, os planos especiais de ordenamento do território (PEOT).

Artigo 19º

Subordinação descendente

1. A Resolução, deliberação ou decisão que ordenar a elaboração de um instrumento de gestão territorial específica a existência de planos de grau hierárquico inferior, se os houver, e acautela, na medida do possível, a sua observância.

2. A aprovação de um plano de grau hierárquico superior pode, todavia, implicar a alteração ou mera adequação dos planos de grau hierárquico inferior em tudo o que não tenha sido objecto de licença prévia, válida e eficaz.

3. A situação prevista na última parte do número anterior não pode, todavia, afectar direitos adquiridos de terceiros, salvo se concorrerem os pressupostos da expropriação por utilidade pública.

4. O diploma que aprovar ou ratificar o instrumento de gestão territorial de grau hierárquico superior especifica quais as disposições do plano ou planos de grau hierárquico inferior que devem ser objecto de alteração ou adequação.

5. Na falta de indicação presume-se a conformidade do plano de grau hierárquico inferior com as disposições do plano de grau hierárquico superior.

6. Em nenhum caso o plano de grau hierárquico superior pode afectar as previsões técnicas dos planos de grau hierárquico inferior quando tais previsões constituam matéria específica destes planos.

Artigo 20º

Subordinação ascendente

1. A Resolução, deliberação ou decisão que ordenar a elaboração de um plano de nível hierárquico inferior específica a existência de planos de nível hierárquico superior e acautela a sua observância.

2. A aprovação de um plano de nível hierárquico inferior contra as normas de um plano de nível hierárquico superior torna as suas disposições nulas e de nenhum efeito.

3. A declaração de nulidade pode ser pedida por qualquer interessado a que se reporta o n.º 4 da Base IV do Decreto Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, tanto por via de acção, como por via de excepção.

4. A decisão que conhecer da nulidade da disposição de um plano de nível hierárquico inferior declara igualmente quais as implantações urbanísticas que deve ser objecto de remoção e ou adequação.

Artigo 21º

Faseamento e condução

1. A elaboração dos instrumentos de gestão territorial obedece ao seguinte faseamento geral:

- a) Determinação da elaboração do plano e sua publicitação;
- b) Elaboração da proposta de plano;
- c) Aprovação prévia da proposta de plano;
- d) Exposição pública;
- e) Consulta das entidades interessadas;
- f) Esclarecimentos e respostas aos interessados;

- g) Aprovação final do plano;
- h) Ratificação do plano, no caso dos planos urbanísticos e dos planos intermunicipais;
- i) Publicação do plano.

2. O diploma, deliberação ou decisão que determinar a elaboração do plano especifica o prazo necessário para a elaboração da proposta de plano e a data em que a proposta deve ser submetida a aprovação prévia. Especifica igualmente, o período dentro do qual a proposta de plano fica sujeita a inquérito público e consulta das entidades interessadas e bem assim o prazo dentro do qual deve ser submetida a ratificação.

3. Os prazos a que se reporta o número anterior podem variar consoante a natureza do plano.

Artigo 22º

Equipa técnica

1. A resolução ou deliberação que determinar a elaboração do plano fixa os requisitos de qualificação da equipa técnica que deve ter, obrigatoriamente, natureza multidisciplinar e fixa o grau académico, não inferior à licenciatura, exigido para cada elemento da equipa.

2. Nas equipas técnicas participam técnicos das especialidades que se revelem indispensáveis ou aconselháveis à elaboração do plano.

3. As equipas multidisciplinares dispõem de um coordenador técnico, designado de entre os seus membros.

Artigo 23º

Verificação das qualificações

1. A verificação das qualificações a que se reporta o presente diploma incumbe à entidade competente para a respectiva elaboração, no caso dos planos urbanísticos e intermunicipais, e competente para o licenciamento, no caso das operações de loteamento.

2. As qualificações oficiais devem ser verificadas mediante a apresentação de:

- a) Título emitido por associação pública profissional comprovando a inscrição, sempre que o exercício da profissão esteja legalmente dependente da inscrição nessas associações;
- b) Certificado de habilitações e currículo comprovativo, nos restantes casos.

3. A experiência profissional é comprovada pelo respectivo currículo.

4. A prova das qualificações a que se reporta o nº 2 deste artigo fica dispensada quando o técnico estiver integrado na função pública nessa qualidade.

Artigo 24º

Direito de passagem

A publicação da Resolução ou Deliberação que determina a elaboração do instrumento de gestão territorial

confere às entidades competentes o direito de passagem e ocupação temporárias dos terrenos e edifícios com os equipamentos necessários para realização das medições, classificações e outros trabalhos necessários ou impostos pela elaboração e execução de plantas, desenhos e outros documentos que integrem o plano.

Secção II

Directiva Nacional de Ordenamento do Território

Artigo 25º

Noção

A Directiva Nacional do Ordenamento do Território (DNOT) é, nos termos da Base X do Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, o instrumento de planeamento que, a nível nacional:

- a) Estabelece o quadro espacial das actuações com impacto na organização do território;
- b) Define e calendariza as grandes opções com relevância para a organização do território nacional e constitui um quadro de referência a considerar na elaboração dos demais instrumentos de gestão territorial;
- c) Identifica os interesses públicos de nível nacional por ele protegidos, articula as actuações tendentes a garantir o desenvolvimento sustentável e define os critérios de carácter básico de ordenamento e de gestão de recursos naturais.

Artigo 26º

Princípios orientadores

A DNOT deve, para além do disposto na Lei, obedecer aos seguintes princípios orientadores:

- a) Desenvolvimento territorial sustentável, assegurando uma boa utilização dos recursos territoriais em benefício das gerações actuais sem prejuízo das gerações futuras;
- b) Salvaguarda e valorização dos recursos territoriais, proporcionando o pleno aproveitamento do potencial territorial;
- c) Coesão territorial, assegurando a equidade no acesso à provisão pública de bens e serviços de interesse geral, em articulação com a promoção da coesão económica e social;
- d) Coordenação das actuações dos organismos e entidades da Administração directa e indirecta do Estado com impacte territorial significativo;
- e) Complementaridade das actuações do Estado e das entidades privadas e organizações da sociedade civil na valorização do território;
- f) Participação dos cidadãos e das organizações da sociedade civil na preparação das

decisões de desenvolvimento territorial e na implementação das políticas de ordenamento do território;

- g) Organização policêntrica do território nacional, promovendo a estruturação e a consolidação do sistema insular e, em particular, do seu sistema urbano, numa óptica de preservação da diversidade territorial e de pleno aproveitamento do potencial territorial;
- h) Conservação do solo e da biodiversidade, através de medidas activas de organização dos usos do solo no território nacional e de directrizes para a protecção e utilização dos solos agrícolas, para a protecção e valorização do coberto vegetal, para a preservação da biodiversidade e para a prevenção da contaminação dos solos nas áreas rurais e urbanas;
- i) Uso eficiente da água, através de medidas activas de racionalização da ocupação do território e directrizes para a urbanização e edificação, que optimizem os consumos e minimizem as perdas a eles associadas, permitam a reutilização segura das águas residuais e reduzam a contaminação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- j) Aumento da resiliência aos fenómenos climáticos extremos, promovendo medidas activas de adaptação às suas consequências e medidas concretas de luta contra a desertificação;
- k) Aproveitamento sustentável dos recursos marinhos, promovendo o melhor conhecimento do potencial económico e ambiental da zona económica exclusiva e a boa gestão das utilizações do mar e da plataforma continental;
- l) Protecção e valorização da orla costeira nacional, preservando o domínio público marítimo e o acesso público ao mar, prevenindo os fenómenos de degradação, naturais e antropogénicos, e favorecendo usos compatíveis com os elevados potencial ambiental e económico e valor social destas áreas;
- m) Eficiência energética e utilização de energias renováveis, adoptando formas de organização das actividades no território e de ocupação do solo que maximizem os ganhos energéticos e minimizem os consumos e promovendo medidas activas de conservação de energia e de produção de energia a partir de fontes renováveis;
- n) Estruturação e equipamento do território e reforço da conectividade interna e internacional, numa óptica de valorização do potencial territorial e de posicionamento geo-estratégico de Cabo Verde no contexto da região da África Ocidental, e de reforço da

ligação de Cabo Verde aos centros de decisão política, económica e financeira internacional e às comunidades cabo-verdianas no estrangeiro;

- o) Melhoria da qualidade de vida das populações, corrigindo assimetrias inter-regionais, intra-regionais e locais no acesso à provisão pública de bens e serviços de interesse geral e promovendo condições básicas de segurança e bem-estar para as populações, independentemente da sua localização geográfica no território nacional;
- p) Reforço da cooperação territorial entre o Estado e os municípios, para a melhoria da competitividade regional e local;
- q) Reforço da cooperação intermunicipal na provisão pública de bens e serviços de interesse geral às comunidades locais;
- r) Contenção da urbanização e da edificação dispersa e da ocupação indisciplinada do solo;
- s) Qualificação das áreas urbanas existentes e salvaguarda e valorização do património construído;
- t) Pleno aproveitamento e optimização da utilização das infra-estruturas territoriais e urbanas;
- u) Preservação e valorização das paisagens rurais e urbanas.

Artigo 27º

Âmbito territorial

A DNOT abrange a totalidade do território cabo-verdiano, conforme definido na lei e nas Convenções internacionais.

Artigo 28º

Conteúdo material

1. A DNOT concretizando as opções definidas no plano nacional de desenvolvimento, define um modelo de organização espacial que estabelece:

- a) As opções e as directrizes relativas à organização do sistema urbano, das redes, das infra-estruturas e equipamentos de interesse nacional, bem como à salvaguarda e valorização das áreas de interesse nacional em termos ambientais, patrimoniais e de desenvolvimento rural;
- b) Os objectivos e os princípios assumidos pelo Estado, numa perspectiva de médio e de longo prazo, quanto à localização das actividades, dos serviços e dos grandes investimentos públicos;
- c) Os padrões mínimos e os objectivos a atingir em matéria de qualidade de vida e de efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais;

- d) Os objectivos qualitativos e quantitativos a atingir em matéria de estruturas de povoamento, bem como de implantação de infra-estruturas e de equipamentos estruturantes;
- e) As orientações para a coordenação entre as políticas de ordenamento do território e de desenvolvimento regional, em particular para as áreas em que as condições de vida ou a qualidade do ambiente sejam inferiores à média nacional;
- f) Os mecanismos de articulação entre as políticas de ordenamento do território e de ambiente que assegurem as condições necessárias à concretização de uma estratégia de desenvolvimento sustentável e de utilização parcimoniosa dos recursos naturais;
- g) As medidas de coordenação dos planos sectoriais com incidência territorial.

2. A DNOT pode estabelecer directrizes aplicáveis a determinado tipo de áreas ou de temáticas com incidência territorial, visando assegurar a igualdade de regimes e a coerência na sua observância pelos demais instrumentos de gestão territorial.

Artigo 29º

Conteúdo documental

1. A DNOT é constituída por:
 - a) Relatório;
 - b) Peças gráficas;
 - c) Programa de acção.
2. O relatório deve conter, designadamente, os seguintes elementos:
 - a) Estudo de caracterização e diagnóstico do país que, de entre outros, deve abordar os seguintes aspectos:
 - i) O posicionamento geoestratégico do país;
 - ii) O Carácter geográfico e biofísico do país;
 - iii) A estrutura de protecção e valorização ambiental;
 - iv) As infra – estruturas e equipamentos;
 - v) O património natural e cultural;
 - vi) A dinâmica Demográfica;
 - vii) A distribuição espacial da população, e
 - viii) O desenvolvimento económico.
 - b) A identificação dos grandes desafios e prioridades territoriais que se colocam a Cabo Verde, no contexto nacional, regional e internacional, formulando uma visão para o desenvolvimento territorial do País a médio e longo prazo;
 - c) A descrição do Modelo Territorial.

3. A DNOT inclui, designadamente, as seguintes peças gráficas ilustrativas:

- a) O Modelo Territorial que traduza as grandes opções de política territorial de organização do território nacional e ilustre a respectiva incidência espacial;
- b) Outras peças gráficas julgadas de interesse pela Resolução do Conselho de Ministros que determinar a elaboração da DNOT ou pela equipa técnica.

4. O Programa de acção identifica e sistematiza, nomeadamente:

- a) As grandes actuações sectoriais do Estado com incidência territorial no horizonte de médio e longo prazo e estabelecendo a sua relação funcional e temporal com a concretização do Modelo Territorial adoptado;
- b) Os compromissos do Governo em matéria de medidas legislativas, de investimentos públicos ou de aplicação de outros instrumentos de natureza fiscal ou financeira, para a concretização da política de desenvolvimento territorial;
- c) As propostas do Governo para a cooperação neste domínio com os municípios e as entidades privadas;
- d) As condições de realização dos Programas de Acção Territorial previstos na Base XXXVIII da lei de bases do ordenamento do território e planeamento urbanístico;
- e) A identificação dos meios de financiamento, incluindo a estimativa dos custos e o escalonamento temporal da execução das acções propostas;
- f) O sistema de monitorização e avaliação e o órgão competente para o efeito.

Artigo 30º

Mútua compatibilização

A elaboração da proposta técnica da DNOT deve promover activamente a coordenação e a mútua compatibilização com os planos e programas com incidência territorial, existentes e previstos, da iniciativa dos organismos e entidades da Administração directa e indirecta do Estado.

Artigo 31º

Elaboração

1. A elaboração da proposta técnica da DNOT é determinada por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território.

2. O membro do Governo responsável pelo ordenamento do território assegura a condução política do processo de elaboração da DNOT.

3. Incumbe ao serviço central responsável pelo ordenamento do território promover a elaboração da proposta técnica da DNOT, através de uma Equipa Técnica especialmente criada para o efeito nos termos do artigo seguinte.

Artigo 32º

Equipa Técnica

1. A Equipa Técnica responsável pela elaboração da DNOT é constituída por despacho do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território.

2. Compete à Equipa Técnica:

- a) Dar suporte técnico operacional directo às instâncias de Coordenação Política do processo de elaboração da DNOT e ao serviço central do ordenamento do território;
- b) Assegurar a qualidade da informação recolhida e produzida no processo de elaboração da DNOT;
- c) Garantir a internalização no serviço central responsável pelo ordenamento do território do conhecimento resultante do processo da elaboração da DNOT;
- d) Manter o diálogo técnico com as equipas técnicas sectoriais;
- e) Assegurar a posterior monitorização da aplicação e observância das normas e dos princípios estabelecidos pela DNOT.

Artigo 33º

Comissão de Acompanhamento

1. A elaboração da DNOT é acompanhada por uma Comissão de Acompanhamento que integra os representantes dos departamentos governamentais responsáveis pelos sectores das infra-estruturas, transportes e telecomunicações, da reforma do Estado, das finanças, da administração interna, do ambiente, desenvolvimento rural e recursos marinhos, da descentralização, habitação, da saúde, da defesa nacional, da economia, da energia e água, do trabalho, formação profissional e solidariedade social e da educação e ensino superior.

2. A Comissão de Acompanhamento, prevista no número anterior, integra ainda, obrigatoriamente, ao abrigo do nº 3 da Base XVI do Decreto - Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos indigitado pelo seu Presidente.

3. Os representantes das áreas sectoriais na Comissão Interministerial referida no nº 1 são designados por despacho dos ministros competentes em razão da matéria e representam os interesses do conjunto dos organismos tutelados pela entidade que os designa.

4. A Comissão de Acompanhamento é presidida pelo membro do Governo responsável pela área do ordena-

mento do território, coadjuvado pelo Director-Geral do ordenamento do território, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

5. Os representantes das entidades sectoriais da Administração Pública na Comissão de Acompanhamento devem assegurar um acompanhamento continuado e assíduo dos trabalhos de elaboração da DNOT, prestando toda a colaboração que lhes for solicitada nesse âmbito, em particular no que respeita à informação sobre os programas, planos e projectos previstos ou em curso na área de responsabilidade do sector que representam.

Artigo 34º

Comissão Consultiva

1. A elaboração da DNOT é ainda acompanhada por uma Comissão Consultiva constituída por representantes das seguintes entidades da Administração Local e da Sociedade Civil:

- a) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo-verdianos;
- b) Um representante da Ordem de Advogados;
- c) Um representante da Ordem dos Engenheiros;
- d) Um representante da Ordem dos Arquitectos;
- e) Um representante das associações representativas dos sectores económicos que têm por objecto a exploração agrícola, pecuária, florestal e dos recursos pesqueiros, comércio e indústria;
- f) Um representante da Universidade Pública;
- g) Três a cinco personalidades de reconhecido mérito na sociedade cabo-verdiana, com intervenção destacada nos domínios da Cultura, das Artes, da Ciência, da Técnica e da Administração.

2. Os representantes das entidades da Administração Local e da sociedade civil referidos no número anterior são designados por despacho do membro do Governo responsável pelo Ordenamento do Território, sob proposta da entidade que representam.

3. As personalidades de reconhecido mérito referidas na alínea g) do nº 1 do presente artigo são escolhidas e nomeadas por despacho do membro do governo responsável pelo Ordenamento do Território.

4. A Comissão Consultiva é presidida pelo membro do Governo responsável pelo Ordenamento do Território, coadjuvado pelo Director-Geral do ordenamento do território que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 35º

Funcionamento da Comissão de Acompanhamento e da Comissão Consultiva

1. O funcionamento da Comissão de Acompanhamento e da Comissão Consultiva é regulado por despacho do membro do Governo responsável pelo ordenamento do

território, que fixa igualmente os honorários ou os complementos de vencimentos que, eventualmente, se venha a atribuir aos técnicos, em virtude da sua presença na Comissão.

2. A participação da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos na Comissão Consultiva e na Comissão de Acompanhamento não dispensa cada Município, individualmente, de dar os pareceres e prestar as informações que lhe forem formalmente solicitados no âmbito da elaboração da DNOT, bem como de deduzir oposição, junto da Direcção Geral do Ordenamento do Território e Habitação, relativamente às opções da proposta técnica de DNOT que considere justificada face às orientações de desenvolvimento territorial consagradas pelos instrumentos de gestão territorial de âmbito municipal em vigor.

Artigo 36º

Linhas gerais de orientação

Com base nos estudos preliminares a elaborar, o Conselho de Ministros aprova, por Resolução, sob proposta do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território, as linhas gerais da DNOT.

Artigo 37º

Aprovação prévia

1. A proposta da DNOT deve ser submetida à apreciação e aprovação prévia do Conselho de Ministros no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de entrada em vigor da Resolução que determinar a sua elaboração.

2. Compete ao membro do Governo responsável pelo ordenamento do território apreciar previamente a DNOT, antes da sua submissão ao Conselho de Ministros, ajuizando-se da sua conformidade com a Constituição da República, os compromissos assumidos por Cabo Verde no plano internacional em matéria de gestão de solos, ambiente e urbanismo, nomeadamente os acordos, tanto bilaterais, como multilaterais assinados neste domínio, e bem assim com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3. A desconformidade da DNOT com algum dos instrumentos referenciados no número anterior pode não invalidar a sua aprovação prévia, desde que seja ordenado o aperfeiçoamento dos aspectos reputados desconformes com aqueles instrumentos e desde que esse aperfeiçoamento se realize antes da exposição pública a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 38º

Exposição pública

A DNOT deve ser objecto de exposição pública em todos os municípios do país durante 90 dias antes da sua aprovação final, para cumprimento do disposto na Base IV do Decreto Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, e demais disposições aplicáveis.

Artigo 39º

Aprovação Final

A DNOT é aprovada pela Assembleia Nacional, mediante proposta do Governo.

Artigo 40º

Publicação

Com a lei que aprova a DNOT são publicados o relatório e as peças gráficas ilustrativas.

Artigo 41º

Vigência e revisão

1. A DNOT tem um período de vigência de 15 (quinze) anos.

2. Até o fim do prazo previsto no número anterior, a DNOT deve ser avaliada e, caso se revelar necessário, revista.

Secção III

Esquema Regional do Ordenamento do Território

Artigo 42º

Noção

O Esquema Regional do Ordenamento do Território (EROT) é o instrumento de planeamento que, a nível regional, estabelece o quadro espacial das actuações com impacto na organização do território, integrando as opções estabelecidas a nível nacional e considerando as estratégias municipais de desenvolvimento local, constituindo o quadro de referência para a elaboração dos planos urbanísticos.

Artigo 43º

Âmbito territorial

O EROT pode, em termos do seu âmbito territorial, abranger uma ilha ou um grupo de ilhas vizinhas.

Artigo 44º

Objectivos

1. O EROT identifica os interesses públicos de nível regional por ele protegidos e estabelece as previsões e restrições relativas à transformação das áreas por ele abrangidas.

2. Na prossecução dos objectivos estabelecidos no número anterior, o EROT visa:

a) Desenvolver as opções constantes do DNOT e dos planos sectoriais estabelecendo uma estratégia espacial que permita uma boa articulação entre os interesses nacionais e municipais num determinado âmbito ou região;

b) Traduzir, em termos espaciais, os grandes objectivos de desenvolvimento económico e social sustentável da região;

- c) Equacionar as medidas tendentes à atenuação das assimetrias de desenvolvimento inter-regionais e contribuir para o incremento da qualidade de vida, nomeadamente, através da celebração de protocolos entre a Administração Central, os Municípios e os agentes económicos, com vista à concretização de programas ou projectos de âmbito regional;
- d) Servir de base à formulação da estratégia nacional de ordenamento territorial e de quadro de referência para a elaboração dos planos especiais, intermunicipais e municipais de ordenamento do território.
- e) Servir de suporte à gestão do território, na ausência de outros planos.

Artigo 45º

Conteúdo material

O EROT define um modelo de organização do território regional, nomeadamente estabelecendo:

- a) A estrutura regional do sistema urbano, das redes, das infra-estruturas e dos equipamentos de interesse regional, assegurando a salvaguarda e a valorização das áreas de interesse nacional em termos económicos, agrícolas, florestais, ambientais e patrimoniais;
- b) Os objectivos e os princípios assumidos a nível regional quanto à localização das actividades e dos grandes investimentos públicos;
- c) As medidas de articulação, a nível regional, das políticas estabelecidas na DNOT e nos planos sectoriais preexistentes, bem como das políticas de relevância regional contidas nos planos intermunicipais e nos planos urbanísticos abrangidos;
- d) A política regional em matéria ambiental, bem como a recepção, a nível regional, das políticas e das medidas estabelecidas nos planos especiais de ordenamento do território;
- e) Directrizes relativas aos regimes territoriais definidos ao abrigo de lei especial, designadamente áreas de reserva agrícola, domínio hídrico, reserva ecológica e zonas de risco;
- f) As condicionantes e as medidas específicas de protecção e conservação do património histórico e cultural.

Artigo 46º

Conteúdo documental

1. O EROT é constituído por:

- a) Regulamento;

- b) Peças gráficas;
- c) Relatório;
- d) Programa de execução.

2. O Regulamento identifica e descreve as condicionantes especiais e remete para as normas legais aplicáveis em cada caso.

3. Constituem peças gráficas ilustrativas do EROT, designadamente, as seguintes:

- a) A planta de condicionantes à escala 1:25.000 ou 1:50.000;
- b) O modelo territorial à escala 1:25:000 ou 1:50.000, integrando a planta de condicionantes e as opções estratégicas, identificando nomeadamente, os limites dos Municípios, os principais sistemas e redes de infra-estrutura regional, os pólos de assentamento, as áreas com potencialidade para actividades económicas, especialmente as da indústria e do turismo, e as zonas de uso extractivo;
- c) Outras peças gráficas julgadas de interesse pela Resolução do Conselho de Ministros que determinar a elaboração do EROT ou pela equipa técnica.

4. A planta de condicionantes a que se refere a alínea *a)* do número anterior deve identificar, de entre outras, as seguintes condicionantes especiais nos termos e condições a estabelecer em Portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território:

- a) Zonas de risco;
- b) Zonas de protecção;
- c) Servidões públicas.

5. O relatório deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Estudo de caracterização e diagnóstico relativo ao carácter geográfico e biofísico, à definição das unidades de paisagem, à estrutura regional de protecção e valorização ambiental, às infra-estruturas e equipamentos, ao património natural e cultural, à dinâmica demográfica, à distribuição da população e ao desenvolvimento económico;
- b) Identificação dos espaços agrícolas e florestais com relevância para a estratégia regional de desenvolvimento rural;
- c) Representação das redes de acessibilidades e dos equipamentos;
- d) Identificação e fundamentação das opções estratégicas de desenvolvimento;
- e) O sistema de monitorização e avaliação e o órgão competente para o efeito.

6. O Programa de execução contém os seguintes elementos:

- a) Disposições indicativas sobre a realização das obras públicas a efectuar na região, bem como de outros objectivos e acções de interesse regional indicando as entidades responsáveis pela respectiva concretização;
- b) Identifica as fontes e faz uma estimativa de meios financeiros.

Artigo 47º

Condicionamentos

O EROT define os condicionamentos em relação a cada uma das áreas referidas no artigo anterior no que concerne a utilização e transformação do solo e do coberto vegetal, nos termos e condições a definir por Portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território.

Artigo 48º

Elaboração

1. A elaboração do EROT é determinada por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território.

2. O EROT deve ser elaborado por um gabinete técnico recrutado mediante concurso público especialmente aberto para o efeito devendo ser acompanhado por uma Comissão obrigatoriamente integrada pelos seguintes elementos:

- a) Um representante de cada um dos Municípios envolvidos;
- b) Um representante das associações que tenham por objecto a exploração da actividade agrícola, fauna e flora na ilha ou região abrangida;
- c) Três peritos nomeados pelo Ministro responsável pelo ordenamento do território, sendo um deles presidente da Comissão.

3. A actividade da Comissão é determinada por Portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território a quem compete aprovar, previamente, o EROT.

4. Concluída a elaboração, o Governo abre um processo de concertação da proposta com as entidades que, no âmbito da mesma, hajam formalmente discordado das orientações do futuro plano.

Artigo 49º

Aprovação prévia

1. Compete ao membro do Governo responsável pelo ordenamento do território aprovar previamente o EROT, ajuizando-se da sua conformidade com a DNOT, quando esta exista, a Constituição da República, e bem assim com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. A desconformidade do EROT com algum dos instrumentos referenciados no número anterior pode não invalidar a sua aprovação prévia, desde que seja ordenado o aperfeiçoamento dos aspectos reputados desconformes com aqueles instrumentos e desde que esse aperfeiçoamento se realize antes da exposição pública a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 50º

Exposição pública

O EROT deve ser objecto de exposição pública em todos os Municípios abrangidos pelo seu âmbito de aplicação durante 90 (noventa) dias antes da sua aprovação final, para cumprimento do disposto na Base IV do Decreto Legislativo 1/2006, de 13 de Fevereiro, e demais disposições aplicáveis.

Artigo 51º

Aprovação final

1. O EROT é aprovado por Resolução do Conselho de Ministros.

2. Com o acto de aprovação final do EROT são publicados o regulamento do plano e as peças gráficas ilustrativas a regulamentar.

Artigo 52º

Vinculatividade

1. As normas e princípios constantes do EROT vinculam todas as entidades públicas e são de aplicação directa nas áreas em que não exista qualquer plano urbanístico ou não disponham de qualquer outro instrumento de planeamento eficaz.

2. A partir da entrada em vigor do diploma que aprovar o EROT, a elaboração, apreciação e aprovação de qualquer plano, programa ou projecto que implique a ocupação, uso ou transformação do solo por ele integrado deve observar as suas disposições, sob pena de invalidade, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

Artigo 53º

Publicação

Com a Resolução do Conselho de Ministros que aprova o EROT é publicado o regulamento e o modelo territorial.

Artigo 54º

Vigência

O EROT vigora pelo período que nele for fixado mas nunca superior a 12 (doze) anos.

Secção IV

Planos sectoriais de ordenamento do território

Artigo 55º

Noção

1. Os planos sectoriais de ordenamento do território (PSOT) são instrumentos de programação ou de concretização das diversas políticas sectoriais com incidência na organização do território.

2. Para efeitos do presente diploma, são considerados PSOT:

- a) Os cenários de desenvolvimento respeitantes aos diversos sectores da administração central, nomeadamente nos domínios dos transportes, das comunicações, da energia e dos recursos geológicos, da educação e da formação, da cultura, da saúde, da habitação, da agricultura, do comércio, da indústria, das florestas e do ambiente;
- b) Os planos de ordenamento sectorial e os regimes territoriais definidos ao abrigo de lei especial;
- c) As decisões sobre a localização e a realização de grandes empreendimentos públicos com incidência territorial.

Artigo 56º

Conteúdo material

Os PSOT estabelecem, nomeadamente:

- a) As opções sectoriais e os objectivos a alcançar no quadro das directrizes nacionais aplicáveis;
- b) As acções de concretização dos objectivos sectoriais estabelecidos;
- c) A expressão territorial da política sectorial definida;
- d) A articulação da política sectorial com a disciplina consagrada nos demais instrumentos de gestão territorial aplicáveis.

Artigo 57º

Conteúdo documental

1. Os PSOT estabelecem e justificam as opções e os objectivos sectoriais com incidência territorial e definem normas de execução, integrando o regulamento, o relatório e as peças gráficas necessárias à representação da respectiva expressão territorial.

2. O relatório procede ao diagnóstico da situação territorial sobre a qual o instrumento de política sectorial intervém e fundamenta tecnicamente as opções e objectivos estabelecidos.

Artigo 58º

Elaboração

1. A elaboração dos PSOT compete às entidades públicas que integram a administração central directa ou indirecta.

2. A elaboração dos PSOT é determinada por Resolução do Conselho de Ministros, da qual devem, nomeadamente, constar:

- a) A finalidade do instrumento de política sectorial, com menção expressa dos interesses públicos prosseguidos;

b) A especificação dos objectivos a atingir;

c) A indicação da entidade, departamento ou serviço competente para a elaboração;

d) O âmbito territorial do instrumento de política sectorial, com menção expressa dos Municípios envolvidos;

e) O prazo de elaboração;

f) A composição da comissão mista de coordenação quando haja lugar à respectiva constituição.

3. A elaboração dos PSOT obriga a identificar e a ponderar, nos diversos âmbitos, os planos, programas e projectos designadamente da iniciativa da Administração Pública, com incidência na área a que respeitam, considerando os que já existam e os que se encontrem em preparação, por forma a assegurar as necessárias compatibilizações.

Artigo 59º

Acompanhamento e concertação

1. A elaboração dos PSOT é acompanhada pelos Municípios cujos territórios estejam incluídos no respectivo âmbito de aplicação.

2. Quando a pluralidade dos interesses a salvaguardar o justifique, a elaboração dos PSOT é ainda acompanhada pela comissão mista de coordenação cuja composição deve traduzir a natureza daqueles interesses e a relevância das implicações técnicas a considerar.

3. O acompanhamento mencionado nos números anteriores é assíduo e continuado devendo, no final dos trabalhos de elaboração, formalizar-se num parecer escrito assinado pelos representantes das entidades envolvidas com menção expressa da orientação defendida.

4. Concluída a elaboração, o Governo abre um processo de concertação da proposta com as entidades que tenham, no âmbito da mesma, formalmente discordado das orientações do futuro plano.

Artigo 60º

Participação e discussão pública

1. Emitidos os pareceres das entidades consultadas bem como da comissão mista de coordenação, quando exista, e, quando for o caso, decorrido o período de concertação, a entidade pública responsável procede à abertura de um período de discussão pública da proposta de plano sectorial através de aviso a publicar no Boletim Oficial e a divulgar através da comunicação social.

2. Durante o período de discussão pública, que não pode ser inferior a 30 (trinta) dias, os documentos referidos no número anterior podem ser consultados nas sedes da entidade pública responsável pela elaboração e dos Municípios incluídos no respectivo âmbito de aplicação.

3. A discussão pública consiste na recolha de observações e sugestões sobre as soluções da proposta de plano sectorial.

4. Findo o período de discussão pública, a entidade pública responsável pondera e divulga os respectivos resultados e elabora a versão final da proposta para aprovação.

Artigo 61º

Aprovação e publicação

1. Os PSOT são aprovados por Resolução do Conselho de Ministros, salvo norma especial que determine a sua aprovação por decreto-lei ou decreto regulamentar.

2. Com o acto de aprovação dos PSOT é publicado o regulamento e as peças gráficas ilustrativas.

Artigo 62º

Vigência

Os PSOT vigoram pelo período que neles for determinado.

Secção V

Plano Especial de Ordenamento do Território

Artigo 63º

Noção

1. O Plano Especial de Ordenamento do Território (PEOT) é o instrumento de planeamento de natureza especial que estabelece o quadro espacial de um conjunto coerente de actuações com impacte na organização do território, tendo em vista a prossecução de objectivos de interesse nacional ou regional com repercussão no território, estabelecendo regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e assegurando a permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território.

2. Os PEOT são, designadamente os seguintes:

- a) Planos de ordenamento de áreas protegidas ou outros espaços naturais de valor cultural, histórico ou científico;
- b) Planos de ordenamento das zonas turísticas especiais ou zonas industriais;
- c) Planos de ordenamento da orla costeira;
- d) Planos de ordenamento das bacias hidrográficas.

Artigo 64º

Âmbito territorial

O PEOT abrange a área que, fundamentadamente, se mostre adequada para estabelecer o quadro espacial das actuações sectoriais por ele disciplinadas.

Artigo 65º

Objectivos

1. O PEOT, consoante as actuações a que se refere, identifica os interesses públicos de nível sectorial por

ele protegidos e, consoante o caso, estabelece as previsões e restrições relativas à transformação das áreas abrangidas.

2. O PEOT não pode actuar como instrumento de ordenamento global da área por ele abrangida.

Artigo 66º

Conteúdo material

Os PEOT estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território.

Artigo 67º

Conteúdo documental

1. Os PEOT são constituídos, designadamente, por:

- a) Regulamento;
- b) Relatório que justifica a disciplina definida;
- c) Peças gráficas necessárias à representação da respectiva expressão territorial, incluindo a planta de condicionantes que identifica as servidões e restrições de utilidade pública em vigor.

2. Os demais elementos que podem acompanhar os PEOTs, bem como a indicação das peças gráficas são fixados na Portaria Conjunta que determina a sua elaboração.

Artigo 68º

Elaboração

1. A elaboração do PEOT é determinada por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pela tutela dos interesses a proteger ou das actividades a disciplinar e dela devem constar:

- a) A identificação do plano especial;
- b) A finalidade do plano especial, com menção expressa dos interesses públicos prosseguidos;
- c) A especificação dos objectivos a atingir;
- d) O âmbito territorial do plano especial, com menção expressa dos Municípios envolvidos;
- e) A indicação da entidade, departamento ou serviço competente para a elaboração, bem como dos Municípios que devem intervir nos trabalhos;
- f) A composição da comissão mista de acompanhamento;
- g) O prazo de elaboração.

2. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os PEOT podem ser de iniciativa das entidades responsáveis pela administração e gestão das zonas turísticas especiais.

Artigo 69º

Acompanhamento e concertação

1. A elaboração técnica dos PEOT é acompanhada por uma comissão mista de coordenação cuja composição deve traduzir a natureza dos interesses a salvaguardar, designadamente pela participação dos municípios implicados e de organizações não governamentais de ambiente, e a relevância das implicações técnicas a considerar.

2. O acompanhamento mencionado no número anterior é assíduo e continuado, devendo, no final dos trabalhos de elaboração, formalizar-se num parecer escrito assinado pelos representantes das entidades envolvidas com menção expressa da orientação defendida.

3. Concluída a elaboração, o Governo abre um processo de concertação da proposta com as entidades que, no âmbito da mesma, hajam formalmente discordado das orientações do futuro plano.

Artigo 70º

Participação

1. Ao longo da elaboração dos PEOT, a entidade pública responsável deve facultar aos interessados todos os elementos relevantes para que estes possam conhecer o estágio dos trabalhos e a evolução da tramitação procedimental, bem como formular sugestões à entidade pública responsável e à comissão mista de coordenação.

2. A entidade pública responsável deve publicitar, através da divulgação de avisos, a Portaria Conjunta dos membros do Governo que determina a elaboração do plano por forma a permitir, durante o prazo estabelecido na mesma, o qual não deve ser inferior a 15 (quinze) dias, a formulação de sugestões, bem como a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração.

Artigo 71º

Discussão pública

1. Concluído o período de acompanhamento e, quando for o caso, decorrido o período de concertação, a entidade pública responsável procede à abertura de um período de discussão pública, através de aviso a publicar no Boletim Oficial e a divulgar através da comunicação social, dos quais consta a indicação do período de discussão, das eventuais sessões públicas a que haja lugar, dos locais onde se encontra disponível a proposta, acompanhada do parecer da comissão mista de coordenação e dos demais pareceres eventualmente emitidos, bem como da forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões.

2. O período de discussão pública deve ser anunciado com a antecedência mínima de 8 (oito) dias e não pode ser inferior a 30 (trinta) dias.

3. A entidade pública responsável pondera as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento

apresentados pelos particulares, ficando obrigada a resposta fundamentada perante aqueles que invoquem, designadamente:

- a) A desconformidade com outros instrumentos de gestão territorial eficazes;
- b) A incompatibilidade com planos, programas e projectos que devessem ser ponderados em fase de elaboração;
- c) A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- d) A eventual lesão de direitos subjectivos.

4. A resposta referida no número anterior é comunicada por escrito aos interessados.

5. Sempre que necessário ou conveniente, a entidade pública responsável promove o esclarecimento directo dos interessados.

6. Findo o período de discussão pública, a entidade pública responsável divulga e pondera os respectivos resultados e elabora a versão final da proposta para aprovação.

Artigo 72º

Aprovação e publicação

1. A aprovação prévia e final do PEOT é da competência dos membros do Governo referidos no nº 1 do artigo 68º.

2. O acto de aprovação final do PEOT reveste a forma de Portaria Conjunta e com ele são publicados o regulamento e as peças gráficas ilustrativas mais significativas.

Artigo 73º

Vigência

Os PEOT vigoram enquanto se mantiver a indispensabilidade de tutela por instrumentos de âmbito nacional dos interesses públicos que visam salvaguardar devendo ser reavaliados e, caso se revelar necessário, revistos no prazo máximo de 12 (doze) anos.

Artigo 74º

Remissão

Em tudo o que não estiver regulado nesta secção é aplicável ao PEOT, com as devidas adaptações, o disposto neste Regulamento para as demais figuras de plano, de acordo com o seu âmbito e natureza.

Secção VI

Planos Intermunicipais de Ordenamento do Território

Artigo 75º

Noção

1. O Plano Intermunicipal de Ordenamento do Território (PIMOT) é o instrumento de desenvolvimento territorial que assegura a articulação entre o EROT e

os planos urbanísticos, no caso de áreas territoriais que, pela interdependência dos seus elementos estruturantes, necessitam de uma coordenação integrada.

2. O PIMOT abrange a totalidade ou parte das áreas territoriais pertencentes a dois ou mais municípios vizinhos.

Artigo 76º

Natureza facultativa

Os municípios podem elaborar PIMOT que visam a articulação estratégica entre áreas territoriais que, pela sua interdependência, necessitam de uma gestão integrada.

Artigo 77º

Objectivos

Os planos intermunicipais de ordenamento do território visam articular as estratégias de desenvolvimento económico e social dos municípios envolvidos, designadamente nos seguintes domínios:

- a) Estratégia intermunicipal de protecção da natureza e de garantia da qualidade ambiental;
- b) Coordenação da incidência intermunicipal dos projectos de redes, equipamentos, infra-estruturas e distribuição das actividades industriais, turísticas, comerciais e de serviços constantes do programa nacional da política de ordenamento do território, dos planos regionais de ordenamento do território e dos planos sectoriais aplicáveis;
- c) Estabelecimento de objectivos, a médio e longo prazo, de racionalização do povoamento;
- d) Definição de objectivos em matéria de acesso a equipamentos e serviços públicos.

Artigo 78º

Conteúdo material

Os PIMOT definem um modelo de organização do território intermunicipal nomeadamente estabelecendo:

- a) Directrizes para o uso integrado do território abrangido;
- b) A definição das redes intermunicipais de infra-estruturas, de equipamentos, de transportes e de serviços;
- c) Padrões mínimos e objectivos a atingir em matéria de qualidade ambiental.

Artigo 79º

Conteúdo documental

1. Os PIMOT são constituídos por um relatório e por um conjunto de peças gráficas ilustrativas das orientações substantivas.

2. Os PIMOT podem ser acompanhados, em função dos respectivos âmbito e objectivos, por uma planta de enquadramento abrangendo a área de intervenção e a restante área de todos os municípios integrados no plano indicando especificamente:

- a) Os espaços agrícolas e florestais com relevância para a estratégia intermunicipal de desenvolvimento rural;
- b) As redes de acessibilidades e dos equipamentos públicos de interesse supra municipal.

3. Os PIMOT integram ainda o programa de execução relativo designadamente à concretização das obras públicas determinadas pelo plano, bem como de outros objectivos e acções de interesse intermunicipal indicando as entidades responsáveis pela respectiva concretização, bem como o respectivo plano de financiamento.

Artigo 80º

Elaboração

1. A elaboração dos PIMOT compete aos municípios associados para o efeito ou às associações de municípios, após aprovação respectivamente, pelas assembleias municipais interessadas ou pela Assembleia Intermunicipal da respectiva proposta definindo a área abrangida e os objectivos estratégicos a atingir.

2. A deliberação de elaboração do PIMOT deve ser comunicada ao Governo, através do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território.

Artigo 81º

Acompanhamento, concertação e participação

O acompanhamento, a concertação e a discussão pública dos planos intermunicipais de ordenamento do território regem-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições relativas aos planos urbanísticos.

Artigo 82º

Aprovação

Os PIMOT são aprovados por deliberação das assembleias municipais interessadas, quando se trate de municípios associados para o efeito, ou por deliberação da Assembleia Intermunicipal, após audição de todas as assembleias municipais envolvidas.

Artigo 83º

Ratificação pelo Governo

1. São objecto de ratificação pelo Governo os PIMOT, bem como as alterações de que sejam objecto, com excepção das decorrentes de ratificação de planos urbanísticos.

2. A ratificação pelo Governo dos PIMOT destina-se a verificar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes, bem como com quaisquer outros instrumentos de gestão territorial eficazes.

3. A ratificação dos PIMOT é feita por Portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território e planeamento urbanístico.

Artigo 84º

Publicação e vigência

1. Com o acto de ratificação do PIMOT é publicado o regulamento e as peças gráficas ilustrativas.

2. O PIMOT vigora pelo período que nele for estabelecido.

Secção VII

Planos urbanísticos

Subsecção I

Disposições comuns

Artigo 85º

Noção

1. Os planos urbanísticos são instrumentos de natureza regulamentar, aprovados pelos municípios.

2. Os planos urbanísticos estabelecem o regime de uso do solo, definindo modelos de evolução previsível da ocupação humana e da organização de redes e sistemas urbanos e, na escala adequada, parâmetros de aproveitamento do solo e de garantia da qualidade ambiental.

Artigo 86º

Objectivos

Os planos urbanísticos visam estabelecer:

- a) A tradução, no âmbito local, do quadro de desenvolvimento do território estabelecido nos instrumentos de natureza estratégica de âmbito nacional e regional;
- b) A expressão territorial da estratégia de desenvolvimento local;
- c) A articulação das políticas sectoriais com incidência local;
- d) A base de uma gestão programada do território municipal;
- e) A definição da estrutura ecológica municipal;
- f) Os princípios e as regras de garantia da qualidade ambiental e da preservação do património cultural;
- g) Os princípios e os critérios subjacentes a opções de localização de infra-estruturas, equipamentos, serviços e funções;
- h) Os critérios de localização e distribuição das actividades industriais, turísticas, comerciais e de serviços;
- i) Os parâmetros de uso do solo;
- j) Os parâmetros de uso e fruição do espaço público;
- k) Outros indicadores relevantes para a elaboração dos demais instrumentos de gestão territorial.

Artigo 87º

Regime de uso do solo

1. O regime de uso do solo é definido nos planos urbanísticos através da classificação e da qualificação do solo.

2. A reclassificação ou requalificação do uso do solo processa-se através dos procedimentos de revisão ou alteração dos planos urbanísticos.

Artigo 88º

Classificação do solo

1. A classificação do solo determina o destino básico dos terrenos, assentando na distinção fundamental entre solo rural e solo urbano.

2. Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Solo rural, aquele para o qual é reconhecida vocação para as actividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como o que integra os espaços naturais de protecção ou de lazer, ou que seja ocupado por infra-estruturas que não lhe confirmam o estatuto de solo urbano;
- b) Solo urbano, aquele para o qual é reconhecida vocação para o processo de urbanização e de edificação, nele se compreendendo os terrenos urbanizados ou cuja urbanização seja programada, constituindo o seu todo o perímetro urbano.

3. A reclassificação do solo como solo urbano tem carácter excepcional sendo limitada aos casos em que tal for comprovadamente necessário face à dinâmica demográfica, ao desenvolvimento económico e social e à indispensabilidade de qualificação urbanística.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores são estabelecidas as classes de espaços, constantes do artigo 105º do presente diploma, aplicáveis a todo o território nacional.

Artigo 89º

Qualificação do solo

1. A qualificação do solo, atenta a sua classificação básica, regula o aproveitamento do mesmo em função da utilização dominante que nele pode ser instalada ou desenvolvida, fixando os respectivos uso, condicionantes e, quando admissível, edificabilidade.

2. A qualificação do solo rural processa-se através da integração nas seguintes categorias:

- a) Espaços agrícolas ou florestais afectos à produção ou à conservação;
- b) Espaços de exploração mineira;
- c) Espaços afectos a actividades industriais directamente ligadas às utilizações referidas nas alíneas anteriores;

d) Espaços naturais;

e) Espaços destinados a infra-estruturas ou a outros tipos de ocupação humana que não impliquem a classificação como solo urbano, designadamente permitindo usos múltiplos em actividades compatíveis com espaços agrícolas, florestais ou naturais.

3. A qualificação do solo urbano processa-se através da integração em categorias que conferem a susceptibilidade de urbanização ou de edificação.

4. A qualificação do solo urbano determina a definição do perímetro urbano, que compreende:

a) Os solos urbanizados;

b) Os solos cuja urbanização seja possível programar;

c) Os solos afectos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do sistema urbano.

5. A definição da utilização dominante referida no n.º 1, bem como das categorias relativas ao solo rural e ao solo urbano, obedece a critérios uniformes aplicáveis a todo o território nacional a definir por Portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território.

Artigo 90º

Elaboração

1. A elaboração dos planos urbanísticos, incluindo os de iniciativa particular, é determinada por deliberação dos seguintes órgãos municipais:

a) Assembleia Municipal, no caso do Plano Director Municipal (PDM) e do Plano de Desenvolvimento Urbano (PDU);

b) Câmara Municipal, no caso dos Planos Detalhados (PD), salvo legislação especial em contrário.

2. Nos termos do disposto no número anterior, compete à Câmara Municipal a definição da oportunidade e dos termos de referência dos PDU e dos PD.

3. A elaboração de planos urbanísticos obriga a identificar e a ponderar, nos diversos âmbitos, os planos, programas e projectos com incidência na área em causa, considerando os que já existam e os que se encontrem em preparação, por forma a assegurar as necessárias compatibilizações.

4. As Deliberações referidas no n.º 1 são publicadas na II Série do Boletim Oficial e divulgadas através dos órgãos e comunicação social.

Artigo 91º

Participação das entidades públicas e dos particulares

A participação das entidades públicas e dos particulares no processo de elaboração do plano urbanístico faz-se nos termos da Base XXI do Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, e sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 92º

Acompanhamento

1. O acompanhamento da elaboração dos planos urbanísticos visa:

a) Apoiar o desenvolvimento dos trabalhos e assegurar a respectiva eficácia;

b) Promover a conformação com os instrumentos de gestão territorial eficazes, bem como a compatibilização com quaisquer outros planos, programas e projectos de interesse municipal ou supra municipal;

c) Permitir a ponderação dos diversos actos da Administração Pública susceptíveis de condicionar as soluções propostas, garantindo uma informação actualizada sobre os mesmos;

d) Promover o estabelecimento de uma adequada concertação de interesses.

2. O acompanhamento da elaboração do PDM é assegurado por uma comissão de seguimento, cuja composição deve traduzir a natureza dos interesses a salvaguardar e a relevância das implicações técnicas a considerar, integrando técnicos oriundos de serviços da administração directa ou indirecta do Estado, do Município, de outras entidades públicas cuja participação seja aconselhável no âmbito do plano, bem como de representantes dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais.

3. A comissão de seguimento fica obrigada a um acompanhamento assíduo e continuado dos trabalhos de elaboração do futuro plano, devendo, no final, apresentar um parecer escrito, assinado por todos os seus membros com menção expressa da orientação defendida, que se pronuncie sobre o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis e, ainda, sobre a adequação e conveniência das soluções defendidas pela Câmara Municipal.

4. O parecer da comissão de seguimento é vinculativo e exprime a apreciação realizada pelas diversas entidades representadas e substitui os pareceres, aprovações ou autorizações que estas entidades devam emitir, havendo lugar a posterior audiência pela Câmara Municipal daquelas que formalmente hajam discordado das soluções projectadas.

5. O parecer final da comissão de seguimento acompanha a proposta de plano apresentada pela Câmara Municipal à Assembleia Municipal.

6. A composição e o funcionamento da comissão de seguimento são regulados por Portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território.

7. O acompanhamento da elaboração dos PDU e PD é assegurado pelo serviço central responsável pelo ordenamento do território que, garantindo a audição das entidades representativas dos interesses a ponderar, elabora um parecer escrito nos termos do n.º 3.

8. O parecer da comissão de seguimento referido no número anterior é vinculativo.

Artigo 93º

Concertação

1. Concluída a elaboração, a Câmara Municipal remete, para parecer, a proposta de PDM, acompanhada do parecer da comissão mista de coordenação, às entidades que, no âmbito da mesma, hajam formalmente discordado das soluções projectadas.

2. Os pareceres a que se refere o número anterior incidem sobre as razões da discordância oposta à proposta de PDM.

3. Os pareceres referidos nos números anteriores são emitidos no prazo de 30 (trinta) dias, interpretando-se a falta de resposta dentro desse prazo como parecer favorável que sana a discordância anteriormente oposta.

4. Recebidos os pareceres, a Câmara Municipal promove a realização de reuniões com as entidades que os tenham emitido tendo em vista obter uma solução concertada que permita ultrapassar as objecções formuladas, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

5. As propostas de PDU e PD são submetidas à apreciação das entidades públicas que se devam pronunciar e dos representantes dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais a salvaguardar, em termos análogos ao disposto nos números anteriores, devendo a Câmara Municipal promover as necessárias reuniões de concertação.

Artigo 94º

Participação e discussão pública

1. Ao longo da elaboração dos planos urbanísticos, a Câmara Municipal deve facultar aos interessados todos os elementos relevantes para que estes possam conhecer o estágio dos trabalhos e a evolução da tramitação procedimental, bem como formular sugestões ao Município e à comissão mista de coordenação.

2. A Câmara Municipal publicita, através da divulgação de avisos, a deliberação que determina a elaboração do plano por forma a permitir, durante o prazo estabelecido na mesma, o qual não deve ser inferior a 30 (trinta) dias, a formulação de sugestões, bem como a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração.

3. Concluído o período de acompanhamento e, quando for o caso, decorrido o período de concertação, a Câmara Municipal procede à abertura de um período de discussão pública, através de aviso a publicar no Boletim oficial e a divulgar através da comunicação social, dos quais consta a indicação do período de discussão, das eventuais sessões públicas a que haja lugar, dos locais onde se encontra disponível a proposta, acompanhada do parecer da comissão mista de coordenação ou do serviço central responsável pelo ordenamento do território e dos demais pareceres eventualmente emitidos, bem como da forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões.

4. O período de discussão pública deve ser anunciado com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias e não pode ser inferior a 60 (sessenta) dias.

5. A Câmara Municipal pondera as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento apresentados pelos particulares, ficando obrigada a resposta fundamentada perante aqueles que invoquem, designadamente:

- a) A desconformidade com outros instrumentos de gestão territorial eficazes;
- b) A incompatibilidade com planos, programas e projectos que devessem ser ponderados em fase de elaboração;
- c) A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- d) A eventual lesão de direitos subjectivos.

6. A resposta referida no número anterior deve ser comunicada por escrito aos interessados.

7. Sempre que necessário ou conveniente, a Câmara Municipal promove o esclarecimento directo dos interessados, quer através dos seus próprios técnicos, quer através do recurso a técnicos da administração directa ou indirecta do Estado.

8. Findo o período de discussão pública, a Câmara Municipal divulga e pondera os respectivos resultados e elabora a versão final da proposta para aprovação.

9. São obrigatoriamente públicas todas as reuniões da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal que respeitem à elaboração ou aprovação de qualquer categoria de instrumento de planeamento territorial.

Artigo 95º

Aprovação prévia

1. A aprovação prévia da proposta de plano urbanístico a submeter à Assembleia Municipal é da competência da Câmara Municipal.

2. Sem prejuízo do disposto nas subsecções seguintes, a proposta de plano urbanístico é reformulada sempre que as suas soluções fundamentais suscitem profundas divergências entre os cidadãos e as entidades nele interessadas.

Artigo 96º

Aprovação final

A aprovação final do plano urbanístico é da competência da Assembleia Municipal.

Artigo 97º

Ratificação pelo Governo

1. Os planos urbanísticos devem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua aprovação,

serem submetidos à ratificação do Governo, através do departamento governamental responsável pelo ordenamento do território.

2. A ratificação é dada por Portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da recepção do processo no serviço central competente.

3. Decorrido o prazo referido no número anterior, sem acto expresso de recusa ou ratificação considera-se, para todos os efeitos, que esta foi concedida tacitamente.

4. O prazo previsto no n.º 2 suspende-se nos casos em que, sem que haja recusa de ratificação, sejam simplesmente solicitadas elementos ou peças legalmente exigíveis.

5. A recusa de ratificação é dada por despacho devidamente fundamentado nos termos do n.º 2 mas não está sujeito a publicação.

6. O processo de ratificação, acompanhado do respectivo requerimento, deve integrar duas colecções completas e autenticadas das peças escritas e gráficas, acompanhado de uma cópia digital em formato a regulamentar.

Artigo 98º

Publicação

1. A Portaria de ratificação do plano urbanístico é publicada no Boletim Oficial juntamente com a planta de ordenamento e o regulamento desse plano.

2. Os planos urbanísticos devem ainda ser publicados nos sítios da Internet e, sempre que possível, nos Boletins ou Revistas dos Municípios e outros meios adequados que permitam a sua mais ampla divulgação no seio da população.

Subsecção II

Plano Director Municipal

Artigo 99º

Noção

1. O PDM é o instrumento de planeamento que rege a organização espacial da totalidade do território municipal.

2. O PDM, com base na estratégia de desenvolvimento local, estabelece a estrutura espacial, a classificação e qualificação básica do solo, bem como os parâmetros de ocupação, considerando a implantação dos equipamentos sociais.

Artigo 100º

Objecto

1. O PDM estabelece o modelo de estrutura espacial do território municipal, constituindo uma síntese da estratégia de desenvolvimento e ordenamento local prosseguida, integrando as opções de âmbito nacional e regional com incidência na respectiva área de intervenção.

2. O modelo de estrutura espacial do território municipal assenta na classificação do solo e desenvolve-se através da qualificação do mesmo.

Artigo 101º

Âmbito territorial

O PDM abrange a totalidade do território municipal a que respeita.

Artigo 102º

Elaboração obrigatória

O PDM é de elaboração obrigatória.

Artigo 103º

Conteúdo material

O PDM define um modelo de organização municipal do território nomeadamente estabelecendo:

- a) A caracterização económica, social e biofísica da área de intervenção;
- b) A definição e caracterização da área de intervenção identificando as redes urbana, viária, de transportes e de equipamentos de educação, de saúde, de abastecimento público e de segurança, bem como os sistemas de telecomunicações, de abastecimento de energia, de captação, de tratamento e abastecimento de água, de drenagem e tratamento de efluentes e de recolha, depósito e tratamento de resíduos;
- c) A definição dos sistemas de protecção dos valores e recursos naturais, culturais, agrícolas e florestais, identificando a estrutura ecológica municipal;
- d) Os objectivos prosseguidos, os meios disponíveis e as acções propostas;
- e) A referenciação espacial dos usos e das actividades nomeadamente através da definição das classes e categorias de espaços;
- f) A identificação das áreas e a definição de estratégias de localização, distribuição e desenvolvimento das actividades industriais, turísticas, comerciais e de serviços;
- g) A definição de estratégias para o espaço rural, identificando aptidões, potencialidades e referências aos usos múltiplos possíveis;
- h) A identificação e a delimitação dos perímetros urbanos, com a definição do sistema urbano municipal;
- i) A definição de programas na área habitacional;
- j) A especificação qualitativa e quantitativa dos índices, indicadores e parâmetros de referência, urbanísticos ou de ordenamento,

a estabelecer em plano de desenvolvimento urbano e plano detalhado, bem como os de natureza supletiva aplicáveis na ausência destes;

- k) A definição de unidades operativas de planeamento e gestão, para efeitos de programação da execução do plano, estabelecendo para cada uma das mesmas os respectivos objectivos, bem como os termos de referência para a necessária elaboração de planos de desenvolvimento urbano e de planos detalhados;
- l) A programação da execução das opções de ordenamento estabelecidas;
- m) A identificação de condicionantes, designadamente reservas e zonas de protecção, bem como das necessárias à concretização dos planos de protecção civil de carácter permanente;
- n) As condições de actuação sobre áreas críticas, situações de emergência ou de excepção, bem como sobre áreas degradadas em geral;
- o) As condições de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal;
- p) A identificação das áreas de interesse público para efeitos de expropriação, bem como a definição das respectivas regras de gestão;
- q) Os critérios para a definição das áreas de cedência, bem como a definição das respectivas regras de gestão;
- r) Os critérios de perequação compensatória de benefícios e encargos decorrentes da gestão urbanística a concretizar nos instrumentos de planeamento previstos nas unidades operativas de planeamento e gestão;
- s) A articulação do modelo de organização municipal do território com a disciplina consagrada nos demais instrumentos de gestão territorial aplicáveis.

Artigo 104º

Conteúdo documental

1. O PDM é constituído, designadamente por:

- a) Regulamento;
- b) Peças gráficas;
- c) Relatório fundamentado as soluções adoptadas, incluindo os estudos de caracterização do território municipal;
- d) Programa de execução contendo as disposições indicativas sobre a execução das intervenções municipais previstas bem como sobre os meios de financiamento das mesmas.

2. Constituem peças gráficas do PDM, designadamente as seguintes:

- a) A planta de enquadramento abrangendo a área de intervenção devidamente assinalada, as principais vias de comunicação, as infra-estruturas e equipamentos colectivos relevantes, os centros urbanos mais importantes, extractos da faixa adjacente à fronteira dos PDM dos Municípios envolventes, quando existir, e outros elementos considerados relevantes;
- b) A planta de condicionantes à escala de 1: 10.000 ou 1: 25 000 indicando as zonas de risco, zonas de protecção e servidões públicas, existentes e propostos, a fixar por Portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território;
- c) A planta de ordenamento à escala de 1: 10.000 ou 1: 25 000 que representa o modelo de estrutura espacial do território municipal de acordo com a classificação e a qualificação dos solos.

3. A planta de ordenamento a que se refere a alínea c) do número anterior deve indicar, de entre outros:

- a) Delimitação dos perímetros urbanos e periurbanos;
- b) O traçado esquemático da rede viária municipal e das redes de infra-estruturas urbanísticas;
- c) A localização dos principais equipamentos públicos;
- d) A referenciação espacial dos usos e das actividades nomeadamente através da definição das classes de espaços;
- e) A delimitação das unidades operativas de planeamento e gestão;
- f) A delimitação das áreas a abranger por PDU e por PD;
- g) Os condicionantes referidos na alínea c) devem ser incorporados na planta de ordenamento.

4. O Regulamento deve estipular, de entre outros aspectos:

- a) A especificação qualitativa e quantitativa dos índices, indicadores e parâmetros de referência, urbanísticos ou de ordenamento, a estabelecer por planos de hierarquia inferior, bem como as normas provisórias aplicáveis na ausência destes;
- b) O regime das unidades operativas de planeamento e gestão, indicando os respectivos condicionamentos e normas provisórias que regem até o cumprimento dos referidos condicionamentos.

5. Os demais elementos que acompanham o PDM são fixados por Portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território.

Artigo 105º

Classificação do solo; definição de classes de espaços

1. O PDM deve, em termos de classificação do solo, definir as seguintes classes de espaços:

a) Espaços, canais e equipamentos:

- i. Rodoviário;
- ii. Portos;
- iii. Aeroportos;
- iv. Infra-estruturas técnicas;

b) Áreas edificáveis:

- i. Urbana estruturante;
- ii. Habitacional mista;
- iii. Habitacional;
- iv. Aglomerado rural;
- v. Equipamentos sociais;
- vi. Verde urbano;
- vii. De turismo;
- viii. De actividades económicas;
- ix. Industrial;

c) Áreas não edificáveis:

- i. Agrícola exclusiva;
- ii. Agro-silvo-pastoril;
- iii. Verde de protecção e de enquadramento;
- iv. Florestal;
- v. Costeira;
- vi. De indústria extractiva;
- vii. De recreio rural.

2. A classificação do solo mediante a atribuição de classes de espaços deve abranger a totalidade do território municipal.

3. Por Portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território são definidos relativamente às classes de espaços os usos dominantes, compatíveis e incompatíveis.

Artigo 106º

Qualificação do solo, definição das condicionantes especiais

1. O PDM deve, em termos de qualificação do solo, definir as condicionantes especiais que geram incompatibilidades de certos usos.

2. Por Portaria do membro do governo responsável pelo ordenamento do território são definidos as condicionantes especiais e os respectivos usos compatíveis e incompatíveis.

Artigo 107º

Prevalência e vinculatividade

1. As disposições do Regulamento do PDM prevalecem sobre quaisquer outros actos de natureza normativa emitidos pelos órgãos do Município, incluindo regulamentos e posturas municipais.

2. O PDM enquadra os planos de hierarquia inferior.

3. As disposições do PDM são vinculativas para os particulares e todas as entidades públicas, incluindo o Município podendo ser invocadas por entidades públicas ou privadas, tanto por via de acção, como por via de excepção.

Artigo 108º

Vigência

O PDM vigora por um período de 12 (doze) anos, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

Subsecção III

Plano de Desenvolvimento Urbano

Artigo 109º

Noção

O PDU é o instrumento de planeamento que rege a organização espacial de parte determinada do território municipal, integrada no perímetro urbano, que exija uma intervenção integrada, desenvolvendo, em especial, a qualificação do solo.

Artigo 110º

Objecto

1. O PDU estabelece opções em matéria de uso, ocupação e transformação da área a que respeita, garantindo a execução das medidas de ordenamento do território definidas no âmbito do PDM.

2. Em matéria de zonamento detalhado do território, as disposições dos PDU visam alcançar um quadro de vida equilibrado, devendo ser concebidas e formuladas para que, sempre que possível e pertinente, permitam:

- a) Uma clara visualização das transformações a operar na estrutura fundiária e na matéria edificada;
- b) Uma adequada distribuição dos trabalhos de urbanização e de construção pelas diversas entidades, oficiais e particulares, interessadas na execução do plano;
- c) Uma equitativa repartição dos encargos e benefícios resultantes da transformação da área sujeita ao plano.

Artigo 111º

Âmbito territorial

O PDU abrange, total ou parcialmente, as áreas urbanas e peri-urbanas de um núcleo de povoamento ou de um conjunto de núcleos de povoamento vizinhos, existentes ou a criar.

Artigo 112º

Conteúdo material

O PDU prossegue o equilíbrio da composição urbanística nomeadamente estabelecendo, de entre outros:

- a) A definição e caracterização da área de intervenção identificando os valores culturais e naturais a proteger;
- b) A concepção geral da organização urbana, a partir da qualificação do solo, definindo a rede viária estruturante, a localização de equipamentos de uso e interesse colectivo, a estrutura ecológica, bem como o sistema urbano de circulação de transporte público e privado e de estacionamento;
- c) A definição do zonamento para localização das diversas funções urbanas, designadamente habitacionais, comerciais, turísticas, de serviços e industriais, bem como identificação das áreas a recuperar ou reconverter;
- d) A adequação do perímetro urbano definido no plano director municipal em função do zonamento e da concepção geral da organização urbana definidos;
- e) A delimitação das áreas a abranger por plano detalhado;
- f) Os indicadores e os parâmetros urbanísticos aplicáveis a cada uma das categorias e subcategorias de espaços;
- g) As subunidades operativas de planeamento e gestão.

Artigo 113º

Conteúdo documental

1. O PDU é constituído, designadamente, por:
 - a) Regulamento;
 - b) Peças gráficas;
 - c) Relatório fundamentando as soluções adoptadas;
 - d) Programa de execução contendo disposições indicativas sobre a execução das intervenções municipais previstas, bem como sobre os meios de financiamento das mesmas.
2. As peças gráficas integram, designadamente:
 - a) A Planta de enquadramento abrangendo a área de intervenção devidamente assinalada;

b) Planta de zonamento que representa a organização urbana adoptada e identifica, designadamente a localização pormenorizada dos equipamentos colectivos e a atribuição de parâmetros urbanísticos nas áreas edificáveis;

c) Planta de condicionantes que identifica as servidões e restrições de utilidade pública em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento.

3. Os demais elementos que acompanham o PDU são fixados por Portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território.

Artigo 114º

Vigência

O PDU vigora por um período de 12 (doze) anos, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

Subsecção IV

Plano Detalhado

Artigo 115º

Noção

O Plano Detalhado (PD) é o instrumento de planeamento que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo de qualquer área delimitada do território municipal, de acordo com o uso definido por PDU ou PDM.

Artigo 116º

Objecto

1. O PD desenvolve e concretiza propostas de organização espacial de qualquer área específica do território municipal definindo com detalhe a concepção da forma de ocupação e servindo de base aos projectos de execução das infra-estruturas, da arquitectura dos edifícios e dos espaços exteriores, de acordo com as prioridades estabelecidas nos programas de execução constantes do PDM e do PDU.

2. Conforme o tipo de transformação e a área a que se referem, os PD podem ser caracterizados, exclusiva ou predominantemente, como de expansão ou reabilitação urbana e do habitat rural.

3. O PD pode ainda desenvolver e concretizar os Programas de Acção Territorial.

Artigo 117º

Âmbito territorial

1. O PD pode abranger:

- a) As áreas urbanas ou peri-urbanas dos núcleos de povoamento existentes ou a criar;
- b) As áreas não urbanizáveis em que se justifique disciplinar a edificação rural.

2. A área máxima de cada PD não pode ultrapassar os 60 (sessenta) hectares.

Artigo 118º

Conteúdo material

1. Sem prejuízo da necessária adaptação à especificidade da modalidade adoptada, o PD estabelece, nomeadamente:

- a) A definição e caracterização da área de intervenção identificando, quando se justifique, os valores culturais e naturais a proteger;
- b) Adaptação e pormenorização das disposições do PDU e do PDM, quando aquele não exista;
- c) A situação fundiária da área de intervenção procedendo, quando necessário, à sua transformação, procedendo ao parcelamento ou reparcelamento da propriedade;
- d) A constituição de lotes para construção;
- e) O desenho urbano, exprimindo a definição dos espaços públicos, de circulação viária e pedonal, de estacionamento bem como do respectivo tratamento, alinhamentos, implantações, modelação do terreno, distribuição volumétrica, bem como a localização dos equipamentos e zonas verdes;
- f) A distribuição de funções e a definição de parâmetros urbanísticos, designadamente índices, densidade de fogos, número de pisos e cérceas;
- g) Indicadores relativos às cores e materiais a utilizar;
- h) As operações de demolição, conservação e reabilitação das construções existentes;
- i) A estruturação das acções de perequação compensatória a desenvolver na área de intervenção;
- j) A identificação do sistema de execução a utilizar na área de intervenção.

2. O PD pode ainda, por deliberação da Câmara Municipal, adoptar uma das seguintes modalidades simplificadas:

- a) Projecto de intervenção em espaço rural;
- b) Plano de edificação em área dotada de rede viária, caracterizando os volumes a edificar;
- c) Plano de conservação, recuperação ou renovação do edificado;
- d) Plano de alinhamento e cércea, definindo a implantação da fachada face à via pública;
- e) Projecto urbano, definindo a forma e o conteúdo arquitectónico a adoptar em área urbana delimitada, estabelecendo a relação com o espaço envolvente.

3. O PD relativo a área não abrangida por PDU, incluindo as intervenções em solo rural, procede à prévia explicitação do zonamento com base na disciplina consagrada no PDM.

Artigo 119º

Conteúdo documental

1. O PD é constituído, designadamente, por:

- a) Regulamento;
- b) Peças gráficas;
- c) Relatório;
- d) Programa de execução.

2. O Regulamento dispõe, de entre outros, sobre:

- a) O regime específico da edificação e parcelamento da propriedade urbana;
- b) A distribuição de funções e a definição de parâmetros urbanísticos, designadamente índices, densidade de fogos, número de pisos e cérceas;
- c) Os indicadores relativos às cores e materiais a utilizar;
- d) As condições de reconversão das áreas de génese ilegal.

3. Constituem peças gráficas do PD, de entre outras, as seguintes:

- a) A Planta de enquadramento, abrangendo a área de intervenção, devidamente assinalada, as principais vias de comunicação, as infra-estruturas, e equipamentos colectivos relevantes, os centros urbanos mais importantes, extractos da faixa adjacente à fronteira dos PD das zonas envolventes, quando existir, e outros elementos considerados relevantes;
- b) A Planta da situação existente, à escala 1:1.000 ou 1:500, na qual se assinala os principais elementos do coberto vegetal, a divisão da propriedade, as construções e as infra-estruturas gerais e locais existentes;
- c) A Planta de condicionantes, que identifica as servidões e restrições de utilidade pública em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento;
- d) A Planta legal, à mesma escala da planta da situação existente, na qual se registam, através de símbolos gráficos convencionados, a incidência especial das medidas indicativas e das disposições vinculativas do plano,

nomeadamente o loteamento, os limites das áreas de construção, o sistema de acesso, incluindo a organização do estacionamento, e os espaços públicos;

- e) A Planta síntese, incorporando as principais soluções adoptadas no planeamento.

4. O Relatório deve fundamentar as principais soluções adoptadas e a sua integração no planeamento e na programação da actividade do Município, integrando ainda, designadamente, o seguinte:

- a) O extracto do PDM ou do PDU em vigor para a área, assinalando as disposições adaptadas ou pormenorizadas;
- b) O Estudo de caracterização e diagnóstico sócio económico da área de intervenção identificando, quando se justifique, os valores culturais e naturais a proteger;
- c) A estratégia de desenvolvimento, incluindo a localização, distribuição e desenvolvimento das actividades económicas, fundamentando as principais soluções adoptadas.

5. O programa de execução deve conter disposições indicativas sobre a execução das intervenções municipais previstas, bem como sobre os meios de financiamento das mesmas.

6. Os demais elementos que acompanham o PD são fixados por Portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território e planeamento urbanístico.

Artigo 120º

Vigência

O PD vigora por um período de 24 (vinte e quatro) anos, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

Subsecção V

Planos urbanísticos de iniciativa particular

Artigo 121º

Elaboração

1. As entidades públicas e privadas podem, mediante protocolo de colaboração celebrado com a Câmara Municipal, elaborar propostas de:

- a) Planos de desenvolvimento urbano, salvo da sede do Município;
- b) Planos detalhados.

2. A entidade promotora da iniciativa fica obrigada a cumprir o disposto na lei relativamente aos mecanismos de participação pública durante a fase de elaboração.

Artigo 122º

Adopção

O plano urbanístico de iniciativa particular é adoptado por deliberação da Câmara Municipal da qual deve constar uma análise expressa e detalhada dos seguintes elementos:

- a) A conformidade às prescrições legais, designadamente a participação pública;
- b) A compatibilização com os demais planos em vigor ou em curso de elaboração;
- c) A adequação à prossecução dos interesses que a Administração prosseguiria com um plano da mesma natureza.

Artigo 123º

Trâmites ulteriores

O plano de iniciativa particular, uma vez adoptado pela Câmara Municipal, segue os ulteriores termos como se tratasse de um plano de iniciativa oficial, designadamente submetendo-o à consulta pública e parecer das entidades competentes, seguido da aprovação pela Assembleia Municipal, ratificação e publicação nos termos do presente diploma.

Secção VIII

Efeitos dos instrumentos de gestão territorial

Artigo 124º

Carácter público

Os instrumentos de gestão territorial aprovados nos termos do presente regulamento são públicos, podendo quaisquer interessados ter acesso aos mesmos, mediante simples solicitação.

Artigo 125º

Eficácia

1. Os instrumentos de gestão territorial são plenamente eficazes uma vez publicados:

- a) O acto de aprovação final, no caso dos instrumentos de ordenamento e desenvolvimento territorial e dos planos sectoriais;
- b) O acto de ratificação, no caso dos planos urbanísticos e planos intermunicipais de ordenamento do território.

2. A Administração e os administrados ficam obrigados ao cumprimento das disposições dos instrumentos de gestão territorial plenamente eficazes.

Artigo 126º

Cessão dos efeitos dos instrumentos de gestão territorial

Os efeitos dos instrumentos de gestão territorial cessam com a entrada em vigor da respectiva revisão ou outro plano que o substitua.

Secção IX

Alteração, suspensão e revisão dos instrumentos de gestão territorial

Artigo 127º

Dinâmica

1. Os instrumentos de gestão territorial podem ser objecto de alteração, de revisão e de suspensão.

2. A alteração dos instrumentos de gestão territorial pode decorrer:

- a) Da evolução das perspectivas de desenvolvimento económico e social que lhes estão subjacentes e que os fundamentam;
- b) Da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidam com as respectivas disposições ou que estabeleçam servidões administrativas ou restrições de utilidade pública que afectem as mesmas.

3. A revisão dos planos urbanísticos e planos especiais de ordenamento do território decorre da necessidade de actualização das disposições vinculativas dos particulares contidas nos regulamentos e nas plantas que os representem.

4. A suspensão dos instrumentos de gestão territorial pode decorrer da verificação de circunstâncias excepcionais que se repercutam no ordenamento do território pondo em causa a prossecução de interesses públicos relevantes.

Artigo 128º

Procedimento

1. As alterações aos instrumentos de gestão territorial seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no presente diploma para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

2. A revisão dos planos urbanísticos e dos planos especiais de ordenamento do território segue, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos no presente diploma para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

3. As alterações de regime simplificado previstas no artigo 131º estão sujeitas apenas à aprovação da Assembleia Municipal, ratificação, publicação e registo.

Artigo 129º

Alteração dos instrumentos de ordenamento e desenvolvimento territorial e dos instrumentos de política sectorial

1. A DNOT, o EROT e os planos sectoriais são alterados sempre que a evolução das perspectivas de desenvolvimento económico e social o determine.

2. O EROT, os planos sectoriais e os planos intermunicipais são ainda alterados por força da posterior apro-

vação de planos especiais de ordenamento do território que com ele não se conforme, indicando expressamente as normas alteradas, nos termos do presente regulamento.

3. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 2 do 127º, o conteúdo das novas regras é, com as necessárias adaptações, integrado no conteúdo dos instrumentos de gestão territorial assim alterados.

Artigo 130º

Alteração dos instrumentos de planeamento territorial e dos instrumentos de natureza especial

1. Os PU e os PEOT só podem ser objecto de alteração decorridos 3 (três) anos sobre a respectiva entrada em vigor.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as alterações previstas no artigo seguinte, bem como a possibilidade de alteração resultante de circunstâncias excepcionais, designadamente situações de calamidade pública ou de alteração substancial das condições económicas, sociais, culturais e ambientais que fundamentaram as opções definidas no plano.

Artigo 131º

Alterações sujeitas a regime simplificado

1. Estão sujeitas a um regime procedimental simplificado:

- a) As alterações aos instrumentos de gestão territorial que decorram da entrada em vigor de leis ou regulamentos, designadamente planos urbanísticos e planos especiais de ordenamento do território;
- b) As alterações aos planos urbanísticos decorrentes da incompatibilidade com a estrutura regional do sistema urbano, das redes, das infraestruturas e dos equipamentos de interesse regional definida em Esquema Regional de Ordenamento do Território posteriormente aprovado;
- c) As alterações de natureza técnica que traduzam meros ajustamentos do plano;
- d) As alterações aos planos directores municipais que decorram da aprovação e ratificação de planos de desenvolvimento urbano.

2. As alterações referidas na alínea c) do n.º 1 consistem, designadamente, em:

- a) Correções de erros materiais nas disposições regulamentares ou na representação cartográfica;
- b) Acertos de cartografia determinados por incorrecções de cadastro, de transposição de escalas, de definição de limites físicos identificáveis no terreno, bem como por discrepâncias entre plantas de condicionantes e plantas de ordenamento;

- c) Correções de regulamentos ou de plantas determinadas por incongruência entre os mesmos;
- d) Alterações até 3% (três por cento) da área de construção em PDU e PD.

3. As alterações referidas no n.º 1 devem estar concluídas, no prazo de 90 (noventa) dias, pela entidade responsável pela elaboração do plano através da reformulação de regulamentos e de plantas na parte afectada, dando conhecimento ao departamento governamental responsável pelo ordenamento do território e assegurando a respectiva publicidade nos termos do presente regulamento.

Artigo 132º

Revisão dos instrumentos de planeamento territorial e dos instrumentos de natureza especial

1. A revisão dos planos especiais e dos planos urbanísticos pode decorrer:

- a) Da necessidade de adequação à evolução, a médio e longo prazo, das condições económicas, sociais, culturais e ambientais que determinaram a respectiva elaboração, tendo em conta os relatórios bianual de avaliação da execução dos mesmos;
- b) De situações de suspensão do plano e da necessidade da sua adequação à prossecução dos interesses públicos que a determinaram.

2. A revisão prevista na alínea a) do número anterior só pode ocorrer decorridos 3 (três) anos sobre a entrada em vigor do plano.

Artigo 133º

Suspensão dos instrumentos de ordenamento e desenvolvimento territorial e dos instrumentos de política sectorial

1. A suspensão, total ou parcial, de instrumentos de ordenamento e desenvolvimento territorial e de instrumentos de política sectorial é determinada por Resolução do Conselho de Ministros quando se verificarem circunstâncias excepcionais resultantes de alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico-social incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas no plano, ouvidas as Câmaras Municipais dos municípios abrangidos.

2. A Resolução do Conselho de Ministros referida no número anterior deve conter a fundamentação, o prazo e a incidência territorial da suspensão, bem como indicar expressamente as disposições suspensas.

Artigo 134º

Suspensão dos instrumentos de planeamento territorial e dos instrumentos de natureza especial

1. A suspensão, total ou parcial, de planos especiais é determinada por Resolução do Conselho de Ministros,

ouvidas as Câmaras Municipais dos Municípios abrangidos, quando se verificarem circunstâncias excepcionais resultantes de alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social ou da realidade ambiental que determinou a sua elaboração, incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas no plano.

2. A suspensão, total ou parcial, de planos urbanísticos é determinada:

- a) Por Decreto-Regulamentar, em casos excepcionais de reconhecido interesse nacional ou regional, ouvida a Câmara Municipal do Município em causa;
- b) Por Deliberação, sujeita a ratificação, da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, quando se verificarem circunstâncias excepcionais resultantes de alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social local ou de situações de fragilidade ambiental incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas no plano.

3. A Resolução do Conselho de Ministros, o Decreto-Regulamentar e a Deliberação referidos nos números anteriores devem conter a fundamentação, o prazo e a incidência territorial da suspensão, bem como indicar expressamente as disposições suspensas.

4. Os instrumentos de gestão territorial suspensos são obrigatoriamente revistos ou alterados.

Artigo 135º

Suspensão dos planos urbanísticos e apoio aos municípios

1. As disposições dos planos urbanísticos podem ser total ou parcialmente suspensas pelo Governo, quando esteja em causa interesses nacionais, regionais ou municipais.

2. As câmaras municipais, nos prazos fixados pelo Governo, devem promover a elaboração, alteração ou revisão:

- a) Dos planos urbanísticos considerados necessários por instrumento de gestão territorial;
- b) Dos planos urbanísticos suspensos.

3. No caso de incumprimento dos prazos para elaboração, alteração ou revisão dos planos referidos no número anterior, por insuficiência de meios materiais, humanos e financeiros, o Governo assume a responsabilidade pela elaboração.

4. A suspensão dos planos urbanísticos não produz efeitos quanto às servidões legais ou as que decorram do plano na área a suspender.

CAPÍTULO III

Medidas cautelares

Secção I

Medidas preventivas

Artigo 136º

Âmbito material

1. O órgão competente para determinar a elaboração ou actualização de instrumentos de gestão territorial pode estabelecer que uma área, ou parte dela, que se presume vir a ser abrangida por esse instrumento seja sujeita a medidas preventivas, destinadas a evitar alteração das circunstâncias e condições existentes que possa comprometer a execução do plano ou empreendimento ou torná-la mais difícil ou onerosa.

2. Durante a suspensão do plano urbanístico é obrigatório o estabelecimento de medidas preventivas.

3. O estabelecimento de medidas preventivas por motivo de revisão e alteração de um plano determina a suspensão da eficácia deste, na área abrangida por aquelas medidas.

4. As medidas preventivas podem consistir na proibição, na limitação ou na sujeição a parecer vinculativo das seguintes acções:

- a) Operações de loteamento e obras de urbanização;
- b) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
- c) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- d) Obras de demolição de edificações existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização;
- e) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

5. As medidas preventivas abrangem apenas as acções necessárias para os objectivos a atingir, que devem ser o mais determinadas possível, de acordo com as finalidades do plano.

6. Ficam excluídas do âmbito de aplicação das medidas preventivas as acções validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor.

7. Em casos excepcionais, quando a acção em causa prejudique de forma grave e irreversível as finalidades do plano, a disposição do número anterior pode ser afastada.

8. Quando as medidas preventivas envolvam a sujeição a parecer vinculativo, o órgão competente para o seu estabelecimento determina quais as entidades a consultar.

9. Para salvaguardar situações excepcionais de reconhecido interesse nacional ou regional e garantir a elaboração dos planos especiais de ordenamento do território, o Governo pode estabelecer medidas preventivas e zonas de defesa e controlo urbano, nos termos definidos na Lei dos Solos.

Artigo 137º

Natureza jurídica

As medidas preventivas têm a natureza de regulamentos administrativos.

Artigo 138º

Competências e procedimento

1. Compete à Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal, estabelecer medidas preventivas de garantia da elaboração e execução dos planos urbanísticos.

2. As medidas preventivas estão sujeitas a ratificação.

3. Na elaboração de medidas preventivas está a entidade competente dispensada de dar cumprimento aos trâmites da audiência dos interessados ou da apreciação pública.

Artigo 139º

Limite das medidas preventivas

1. O estabelecimento de medidas preventivas deve ser limitado aos casos em que fundadamente se preveja ou receie que os prejuízos resultantes da possível alteração das características do local sejam socialmente mais graves do que os inerentes à adopção das medidas.

2. O estabelecimento de medidas preventivas deve demonstrar a respectiva necessidade, bem como esclarecer as vantagens e os inconvenientes de ordem económica, técnica, social e ambientais consequentes da sua adopção.

3. Quando o estado dos trabalhos de elaboração ou revisão dos planos o permita, deve a entidade competente para o estabelecimento de medidas preventivas precisar quais são as disposições do futuro plano cuja execução ficaria comprometida na ausência daquelas medidas.

Artigo 140º

Âmbito territorial

1. A área sujeita às medidas preventivas deve ter a extensão que se mostre adequada à satisfação dos fins a que se destina.

2. A entidade competente para o estabelecimento das medidas preventivas deve proceder à delimitação da área a abranger, devendo os limites dessa área, quando não possam coincidir, no todo ou em parte, com as divisões administrativas, ser definidos, sempre que possível, pela referência a elementos físicos facilmente identificáveis, designadamente vias públicas, estradas e linhas de água.

Artigo 141º

Âmbito temporal

1. O prazo de vigência das medidas preventivas é fixado no acto que as estabelecer, não podendo ser superior a 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um), quando tal se mostre necessário.

2. Na falta de fixação do prazo de vigência, as medidas preventivas vigoram pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por 6 (seis) meses.

3. As medidas preventivas deixam de vigorar quando:

- a) Forem revogadas;
- b) Decorrer o prazo fixado para a sua vigência;
- c) Entrar em vigor o plano que motivou a sua aplicação;
- d) A entidade competente abandonar a intenção de elaborar o plano que as originou;
- e) Cessar o interesse na salvaguarda das situações excepcionais de reconhecido interesse nacional ou regional.

4. As medidas preventivas devem ser total ou parcialmente revogadas quando, com o decorrer dos trabalhos de elaboração ou revisão do plano, se revelem desnecessárias.

5. Uma área só pode voltar a ser abrangida por medidas preventivas depois de decorridos 4 (quatro) anos sobre a caducidade das anteriores, salvo casos excepcionais, devidamente fundamentados e sujeitos a ratificação.

6. Nas situações previstas no número anterior, o estabelecimento de medidas preventivas dentro do prazo de 4 (quatro) anos após a caducidade das medidas anteriores constitui a entidade competente para a sua adopção na obrigação de indemnizar as pessoas afectadas.

7. O valor da indemnização referida no número anterior corresponde ao prejuízo efectivo provocado à pessoa em causa em virtude de ter estado provisoriamente impedida de utilizar o seu solo para a finalidade para ele admitida.

8. Os planos urbanísticos que façam caducar as medidas preventivas devem referi-lo expressamente.

9. A prorrogação das medidas preventivas está sujeita às regras aplicáveis ao seu estabelecimento inicial.

Artigo 142º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação punível com coima e com as sanções acessórias a definir por Portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território a violação das limitações decorrentes das medidas preventivas por parte dos particulares.

Artigo 143º

Embargo e demolição

1. As obras e os trabalhos efectuados com inobservância das proibições, condicionantes ou pareceres vinculativos decorrentes das medidas preventivas, ainda que licenciados ou autorizados pelas entidades competentes, podem ser embargados ou demolidos ou, sendo o caso, pode ser ordenada a reposição da configuração do terreno e da recuperação do coberto vegetal segundo projecto a aprovar pela Administração.

2. A competência para ordenar o embargo, a demolição, a reposição da configuração do terreno ou a recuperação do coberto vegetal referidos no número anterior pertence ao Presidente da Câmara Municipal ou, quando se trate de medidas preventivas estabelecidas pelo Governo, ao membro do Governo responsável pelo ambiente.

Artigo 144º

Invalidade do licenciamento

São nulos os actos administrativos que decidam pedidos de licenciamento com inobservância das proibições ou limitações consequentes do estabelecimento de medidas preventivas ou que violem os pareceres vinculativos nelas previstos.

Artigo 145º

Indemnização

A imposição de medidas preventivas não confere o direito a indemnização, salvo nos casos expressamente previstos no presente regulamento.

Secção II

Suspensão de concessão de licenças

Artigo 146º

Procedimentos de informação prévia, de licenciamento e de autorização

1. Nas áreas a abranger por novas regras urbanísticas constantes de plano urbanístico ou plano especial de ordenamento do território ou sua revisão, os procedimentos de informação prévia, de licenciamento e de autorização ficam suspensos a partir da data fixada para o início do período de discussão pública e até à data da entrada em vigor daqueles instrumentos de planeamento.

2. Cessando a suspensão do procedimento, nos termos do número anterior, o pedido de informação prévia, de licenciamento ou de autorização é decidido de acordo com as novas regras urbanísticas em vigor.

3. Caso as novas regras urbanísticas não entrem em vigor no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias desde a data do início da respectiva discussão pública, cessa a suspensão do procedimento, devendo nesse caso prosseguir a apreciação do pedido até à decisão final de acordo com as regras urbanísticas em vigor à data da sua prática.

4. Não se suspende o procedimento nos termos do presente artigo quando o pedido tenha por objecto obras de

reconstrução ou de alteração em edificações existentes, desde que tais obras não originem ou agravem desconformidade com as normas em vigor ou tenham como resultado a melhoria das condições de segurança e de salubridade da edificação.

5. Quando haja lugar à suspensão do procedimento nos termos do presente artigo, os interessados podem apresentar novo requerimento com referência às regras do plano colocado à discussão pública, mas a respectiva decisão final fica condicionada à entrada em vigor das regras urbanísticas que conformam a pretensão.

6. Caso o plano seja aprovado com alterações ao projecto a que se refere o número anterior, o requerente pode, querendo, reformular a sua pretensão, de idêntica possibilidade dispendo o requerente que não tenha feito uso da faculdade prevista no mesmo número.

CAPÍTULO IV

Execução do planeamento urbanístico

Secção I

Programação e sistemas de execução

Subsecção I

Programação

Artigo 147º

Princípio geral

1. O Município promove a execução coordenada e programada do planeamento territorial, com a colaboração das entidades públicas e privadas, procedendo à realização das infra-estruturas e dos equipamentos de acordo com o interesse público, os objectivos e as prioridades estabelecidas nos planos urbanísticos, recorrendo aos meios previstos na lei.

2. A coordenação e execução programada dos planos urbanísticos determinam para os particulares o dever de concretizarem e adequarem as suas pretensões às metas e prioridades neles estabelecidas.

3. A execução dos sistemas gerais de infra-estruturas e equipamentos públicos municipais e intermunicipais determina para os particulares o dever de participar no seu financiamento.

Artigo 148º

Princípios de actuação

As actuações integradas na execução do planeamento urbanístico devem:

- a) Respeitar as metas estabelecidas nos instrumentos de gestão territorial;
- b) Ter em consideração os programas de actividade das entidades públicas interessadas no ordenamento do território;
- c) Observar as disposições programáticas dos planos urbanísticos.

Subsecção II

Sistemas de execução

Artigo 149º

Tipos

1. Os planos e as operações urbanísticas são executados através dos sistemas de execução programada, contratada ou actuações não sistemáticas.

2. A execução dos planos através dos sistemas referidos no número anterior desenvolve-se no âmbito de unidades de execução do planeamento delimitadas pela Câmara Municipal por iniciativa própria ou a requerimento dos proprietários interessados.

Artigo 150º

Delimitação das unidades de execução do planeamento

1. A delimitação de unidades de execução do planeamento consiste na fixação em planta cadastral dos limites físicos da área a sujeitar a intervenção urbanística e com identificação de todos os prédios abrangidos.

2. As unidades de execução do planeamento devem ser delimitadas de forma a assegurar um desenvolvimento urbano harmonioso e a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos, devendo integrar as áreas a afectar a espaços públicos ou equipamentos previstos nos instrumentos de gestão territorial.

3. As unidades de execução do planeamento podem corresponder a uma unidade operativa de planeamento e gestão, à área abrangida por um plano detalhado ou a parte desta.

4. Na falta de plano detalhado aplicável à área abrangida pela unidade de execução do planeamento, deve a Câmara Municipal promover, previamente à aprovação, um período de discussão pública em termos análogos aos previstos para o plano detalhado.

Artigo 151º

Transformação dos terrenos

1. A transformação dos terrenos integrados numa unidade de execução do planeamento urbanístico é operada mediante o recurso a um dos seguintes sistemas:

- a) Sistema de execução programada;
- b) Sistema de execução contratada.

2. Os terrenos não integrados numa unidade de execução do planeamento urbanístico podem ser transformados mediante actuações não sistemáticas.

Artigo 152º

Sistema de execução programada

1. O sistema de execução programada é aplicável às áreas de construção prioritária abrangidas por plano urbanístico detalhado.

2. O sistema de execução programada pode implicar a expropriação dos terrenos e edifícios integrados nas unidades de execução do plano urbanístico detalhado.

3. A Câmara Municipal pode propor a expropriação dos terrenos e edifícios a favor do adjudicatário de concurso público que vise a transformação de uma ou várias unidades de execução do planeamento.

4. As bases do concurso público são homologadas pelo membro do Governo responsável pelo do ordenamento do território.

5. O adjudicatário do concurso assume a condição de beneficiário da expropriação, sem prejuízo da responsabilidade solidária da Câmara Municipal no que respeita ao pagamento das indemnizações devidas.

6. Os proprietários dos terrenos podem solicitar à Câmara Municipal a respectiva exclusão do sistema de execução programada.

7. O deferimento do pedido de exclusão implica a delimitação da área excluída, cuja transformação fica automaticamente sujeita ao sistema de execução contratada.

Artigo 153º

Sistema de execução contratada

1. O sistema de execução contratada é aplicável às áreas de construção não prioritária abrangidas por plano urbanístico detalhado.

2. O sistema de execução contratada implica a celebração de um contrato-programa entre a Câmara Municipal e as entidades públicas ou os particulares que se propõem realizar as operações de parcelamento e as obras de urbanização e de edificação.

3. O não cumprimento do contrato-programa que visa a transformação de uma unidade de execução pelo sistema de execução programada constitui fundamento para a Câmara Municipal determinar a sujeição dessa unidade ao sistema de execução programada.

Artigo 154º

Actuações não sistemáticas

1. Nas áreas urbanas não integradas em unidade de execução, se a edificabilidade do lote ou da parcela exceder a edificabilidade susceptível de aquisição pelo seu titular, a materialização desse excesso só pode ocorrer mediante um dos seguintes procedimentos:

- a) Cedência da edificabilidade em excesso a proprietário em situação inversa;
- b) Compra directa, pela Câmara Municipal, do excesso de edificabilidade;
- c) Cedência à Câmara Municipal de terrenos dotacionais.

2. Se a edificabilidade do lote ou da parcela for nula ou inferior à edificabilidade susceptível de aquisição

pelo seu titular, essa edificabilidade ou a parte que não é materializável no lote ou na parcela pode ser objecto de acordo de cedência a proprietário em situação inversa ou à Câmara Municipal.

3. Na falta do acordo referido no número anterior, a edificabilidade não susceptível de materialização deve ser expropriada pela Câmara Municipal.

Artigo 155º

Informação sobre as obras públicas

As entidades públicas e os particulares mantêm as câmaras municipais informadas sobre o faseamento das obras respeitantes a infra-estruturas e equipamentos públicos cuja realização não tenha motivado a celebração de contrato-programa ou acordo com o Município.

Secção II

Instrumentos de programação urbanística

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 156º

Instrumentos de programação urbanística

A execução dos planos urbanísticos subordina-se aos seguintes instrumentos de programação urbanística:

- a) Do programa municipal de actuação urbanística;
- b) Dos contratos-programa e acordos celebrados entre a Câmara Municipal e as entidades actuantes;
- c) Programas de acção territorial que visa a coordenação e o enquadramento das actuações das entidades públicas e privadas interessadas na definição das políticas de ordenamento do território e de urbanismo e na execução dos instrumentos de planeamento territorial.

Subsecção II

Programa municipal de actuação urbanística

Artigo 157º

Regime

1. A sistematização e o escalonamento temporal das principais actuações urbanísticas a realizar no território municipal são explicitados no programa municipal de actuação urbanística.

2. O programa municipal de actuação urbanística visa:

- a) Definir as metas a alcançar em matéria de urbanização do solo e de construção de equipamentos e casas de habitação;
- b) Estabelecer as bases da negociação urbanística dos contratos-programa e acordos a celebrar entre as câmaras municipais e as entidades actuantes;

- c) Fasear os investimentos municipais nos domínios do urbanismo e da habitação;
- d) Disciplinar a distribuição do aproveitamento urbanístico dos terrenos para edificação.

3. O programa municipal de actuação urbanística prossegue os objectivos estabelecidos no planeamento urbanístico e dispõe sobre:

- a) A delimitação de áreas de construção prioritária;
- b) A delimitação de unidades de execução do planeamento urbanístico;
- c) A fixação, para cada unidade de execução, da comparticipação dos proprietários nos custos de urbanização e nos custos de conservação dos espaços públicos.

4. O programa municipal de actuação urbanística é anexado ao plano municipal de desenvolvimento.

5. O programa municipal de actuação urbanística pode prever a alteração dos planos detalhados e dos alvarás de licença de construção, sempre que tal se mostre necessário à concertação e coordenação das actuações urbanísticas.

Artigo 158º

Elaboração

1. Compete à Câmara Municipal promover a elaboração do programa municipal de actuação urbanística, mediante ampla participação das populações.

2. As entidades públicas e os particulares interessados na execução do planeamento urbanístico informam a Câmara Municipal das actuações que, pela sua natureza, devem ser enquadradas no programa municipal ou justifiquem a sua revisão.

3. O programa municipal de actuação urbanística é submetido a inquérito público.

4. Compete à Assembleia Municipal aprovar o programa municipal de actuação urbanística.

Subsecção III

Contratos-programa de urbanização

Artigo 159º

Regime

1. No caso de operações de parcelamento e de obras de urbanização se preveja a intervenção de outras entidades além do interessado e da Câmara Municipal, as recíprocas obrigações podem ser objecto de contrato-programa.

2. Os contratos-programa podem ter por objecto, designadamente:

- a) O financiamento das obras de urbanização;
- b) A cedência de terrenos dotacionais ou destinados à construção de equipamentos públicos e de casas de habitação social;

c) A construção de equipamentos públicos e de casas de habitação social;

d) A transferência do aproveitamento urbanístico dos terrenos para edificação;

e) Remodelação de construções em desconformidade com o plano;

f) As garantias destinadas a assegurar os encargos decorrentes do impacto da actuação nos espaços públicos, infra-estruturas urbanísticas, equipamentos colectivos e serviços existentes.

Artigo 160º

Partes contratantes

Podem ser partes no contrato-programa de urbanização, além do Município e da entidade actuante:

- a) As empresas públicas e concessionárias de serviços públicos que devam servir a área a transformar;
- b) As entidades promotoras e financiadoras da actuação;
- c) As empresas de construção civil e de obras públicas;
- d) As cooperativas de habitação e de construção.

Secção III

Aquisição de terrenos e edifícios

Artigo 161º

Modalidades de aquisição

O Município ou a entidade actuante procede à obtenção dos terrenos e edifícios necessários à execução de planos urbanísticos pelos modos de obtenção de terrenos previstos na lei de solos.

Artigo 162º

Posse administrativa de terrenos dotacionais

1. A posse administrativa de terrenos dotacionais é precedida pela fixação do aproveitamento urbanístico dos terrenos para edificação.

2. Os titulares dos prédios têm direito a ser indemnizados pelo período de tempo que medeia entre a posse administrativa dos terrenos dotacionais e o acto de distribuição do aproveitamento urbanístico.

Artigo 163º

Reserva de terrenos e edifícios

1. A Câmara Municipal, por iniciativa própria ou a pedido da entidade actuante, pode reservar terrenos e edifícios destinados a infra-estruturas ou equipamentos públicos.

2. A Câmara Municipal delimita a área reservada, fixa o prazo de vigência da reserva, não superior a 4 (quatro) anos, e identifica a entidade expropriante.

3. Nos terrenos e edifícios reservados é vedada a realização de quaisquer obras que não representem benfeitorias indispensáveis à sua conservação.

4. A reserva de terrenos e edifícios não determina a sua expropriação imediata, no todo ou em parte, nem o pagamento de quaisquer indemnizações, a título de perdas e danos, salvo o disposto nos números seguintes.

5. Os proprietários dos terrenos e edifícios reservados têm o direito de requerer, no prazo de vigência da reserva, que sejam feitas as expropriações.

6. No caso previsto no número anterior, terrenos e edifícios reservados entram imediatamente na posse da entidade expropriante, que, até ao pagamento do valor da expropriação, assegura aos expropriados, em cada ano, uma indemnização igual ao juro daquele valor, calculado pela taxa de desconto do Banco de Cabo Verde.

Secção IV

Instrumentos de execução dos planos

Artigo 164º

Direito de preferência

1. O exercício do direito de preferência visa assegurar:

- a) A criação ou remodelação de espaços públicos, infra-estruturas urbanísticas e equipamentos colectivos;
- b) A construção de casas de habitação social;
- c) A instalação de actividades produtivas;
- d) A reabilitação de áreas degradadas;
- e) A protecção do património arqueológico, arquitectónico, urbanístico e paisagístico.

2. Não podem ser objecto do exercício do direito de preferência:

- a) Os terrenos para edificação dotados de aproveitamento urbanístico, no prazo de 6 (seis) anos contados a partir da data de emissão do respectivo certificado de aproveitamento urbanístico;
- b) Os lotes ou parcelas recém-edificadas, no prazo de 12 (doze) anos contados a partir da data de emissão do respectivo alvará de licença de utilização.

Artigo 165º

Associação com os proprietários

A Câmara Municipal pode assegurar a disponibilidade de áreas a utilizar na execução do planeamento urbanístico, mediante associação com os respectivos proprietários, nos termos da lei de expropriação por utilidade pública.

Artigo 166º

Expropriação e posse administrativa

A ratificação do PDM e do PDU ou a simples aprovação do PD, pode legitimar a expropriação por utilidade pública e a posse administrativa dos terrenos e dos edifícios necessários à sua plena execução, nos termos e de harmonia com o estabelecido na Lei de expropriação por utilidade pública.

Artigo 167º

Efeitos no direito de propriedade

1. A classificação e a qualificação do solo adoptada pelo plano urbanístico não confere direitos de indemnização, salvo nos casos previstos no regulamento de execução ou na Lei de expropriação por utilidade pública.

2. Os proprietários de terrenos e edifícios localizados em áreas urbanas têm direito a uma compensação quando os instrumentos de gestão territorial imponham, ao exercício das faculdades do direito de propriedade, restrições equivalentes a uma expropriação.

3. As despesas com a compensação referida no número anterior são suportadas pelo orçamento do órgão responsável pela elaboração do instrumento de gestão territorial que impõe as restrições.

Artigo 168º

Construções em desconformidade com o Plano Detalhado

1. Podem ser expropriados por utilidade pública os imóveis com construções erigidas antes da aprovação PD e que não se conformem com as suas disposições, designadamente em matéria de alinhamento, volumetria, estado de conservação e utilização dos edifícios, quando o respectivo proprietário não proceder, no prazo fixado pela Câmara Municipal, ao realinhamento, reconstrução, reabilitação e reutilização dessas construções.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os imóveis classificados como monumentos nacionais ou de interesse concelhio.

Artigo 169º

Planta de servidões e restrições

1. As câmaras municipais podem submeter à aprovação do Governo plantas de servidões e restrições destinadas a alterar os limites ou a suspender a vigência, servidões administrativas e de restrições de utilidade pública ao direito de propriedade constituídas por acto praticado pela administração do Estado.

2. A planta de servidões e restrições visa compatibilizar o regime das servidões e restrições com o regime urbanístico do solo definido nos instrumentos de gestão territorial, de forma a evitar a dupla oneração da propriedade imobiliária.

Secção V

Compensação e indemnização

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 170º

Compensação e indemnização

1. Os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares devem prever mecanismos equitativos de perequação compensatória destinados a assegurar a redistribuição entre os interessados dos encargos e benefícios deles resultantes, nos termos a estabelecer na lei.

2. Existe o dever de indemnizar, nos termos a estabelecer na lei, sempre que os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares determinem restrições significativas de efeitos equivalentes a expropriação, a direitos de uso do solo preexistentes e juridicamente consolidados que não possam ser compensados nos termos do número anterior.

Subsecção II

Compensação

Artigo 171º

Princípio da perequação compensatória dos benefícios e encargos

A compensação decorrente dos benefícios e encargos decorrentes dos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares é calculada com base no princípio da perequação compensatória.

Artigo 172º

Direito à perequação

Os proprietários têm direito à distribuição perequativa dos benefícios e encargos decorrentes dos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares.

Artigo 173º

Dever de perequação

1. Os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares devem prever mecanismos directos ou indirectos de perequação segundo os critérios definidos no presente diploma.

2. A aplicação de mecanismos de perequação previstos nesta secção realiza-se no âmbito dos planos detalhados ou das unidades de execução do planeamento referidas no presente regulamento, segundo os critérios adoptados no plano director municipal.

Artigo 174º

Objectivos da perequação

Os mecanismos de perequação compensatória a prever nos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares devem ter em consideração os seguintes objectivos:

- a) Redistribuição das mais-valias atribuídas pelo plano aos proprietários;

b) Obtenção pelos municípios de meios financeiros adicionais para a realização das infra-estruturas urbanísticas e para o pagamento de indemnizações por expropriação;

c) Disponibilização de terrenos e edifícios ao Município para a implementação, instalação ou renovação de infra-estruturas, equipamentos e espaços urbanos de utilização colectiva, designadamente zonas verdes, bem como para compensação de particulares nas situações em que tal se revele necessário;

d) Estímulo da oferta de terrenos para urbanização e construção, evitando-se a retenção dos solos com fins especulativos;

e) Eliminação das pressões e influências dos proprietários ou grupos para orientar as soluções do plano na direcção das suas intenções.

Artigo 175º

Mecanismos de perequação

1. Os municípios podem utilizar, designadamente, os seguintes mecanismos de perequação:

- a) Estabelecimento de um índice médio de utilização;
- b) Estabelecimento de uma área de cedência média;
- c) Repartição dos custos de urbanização.

2. O recurso ao mecanismo previsto na alínea a) tem sempre de ser combinado com a previsão da alínea b).

3. O Município pode utilizar conjunta ou coordenadamente mecanismos de perequação.

Artigo 176º

Índice médio de utilização

1. O plano pode fixar um direito abstracto de construir correspondente a uma edificabilidade média que é determinada pela construção admitida para cada propriedade ou conjunto de propriedades, por aplicação dos índices e orientações urbanísticos estabelecidos no plano.

2. O direito concreto de construir resulta dos actos de licenciamento de operações urbanísticas, os quais devem ser conformes aos índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos no plano.

3. A edificabilidade média é determinada pelo quociente entre a soma das superfícies brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo destinados a edificação, independentemente dos usos existentes e admitidos pelo plano e a totalidade da área ou sector abrangido por aquele.

4. Para efeitos da determinação do valor da edificabilidade média prevista no número anterior, incluem-se, na soma das superfícies brutas dos pisos, as escadas, caixas de elevadores, alpendres e varandas balançadas e

excluem-se os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamento e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios.

5. Quando a edificabilidade do terreno for inferior à média, o proprietário deve, quando pretenda urbanizar, ser compensado de forma adequada.

6. A compensação referida no número anterior deve ser prevista em regulamento municipal através das seguintes medidas alternativas ou complementares:

- a) Desconto nas taxas que tenha de suportar;
- b) Aquisição pelo Município, por permuta ou compra, da parte do terreno menos edificável.

7. Quando a edificabilidade do terreno for superior à média, o proprietário deve, aquando da emissão do alvará, ceder para o domínio privado do Município uma área com a possibilidade construtiva em excesso.

8. A cedência referida no número anterior é contabilizada como cedência para equipamento já que se destina a compensar o Município pela área que, para esse fim, por permuta ou compra, tem de adquirir noutra local.

Artigo 177º

Compra e venda do índice médio de utilização

1. Em alternativa às medidas de compensação estabelecidas nos nºs 6 e 7 do artigo anterior, o plano pode ainda optar por permitir que os proprietários que, de acordo com as disposições do mesmo, possam construir acima da edificabilidade média adquiram o excesso a essa potencialidade àqueles que, igualmente nos termos do plano, disponham de um direito concreto de construção inferior à mesma.

2. As transacções efectuadas ao abrigo desta disposição são obrigatoriamente comunicadas à Câmara Municipal e estão sujeitas a inscrição no registo predial.

Artigo 178º

Área de cedência média

1. O plano pode fixar igualmente uma área de cedência média.

2. Aquando da emissão do alvará de loteamento devem ser cedidas ao Município:

- a) Parcelas de terreno destinadas a infra-estruturas e pequenos espaços públicos que vão servir directamente o conjunto a edificar;
- b) Parcelas de terrenos destinadas a zonas verdes urbanas, equipamentos e vias sem construção adjacente, conforme o previsto no plano.

3. Quando a área de cedência efectiva for superior à cedência média, o proprietário deve, quando pretenda urbanizar, ser compensado de forma adequada.

4. A compensação referida no número anterior deve ser prevista em regulamento municipal através das seguintes medidas alternativas ou complementares:

- a) Desconto nas taxas que tem de suportar;
- b) Aquisição da área em excesso pelo Município, por compra ou permuta.

5. Quando a área de cedência efectuada for inferior à cedência média, o proprietário tem de compensar o Município em numerário ou espécie a fixar em regulamento municipal.

Artigo 179º

Repartição dos custos de urbanização

1. A comparticipação nos custos de urbanização pode ser determinada pelos seguintes critérios, isolada ou conjuntamente:

- a) O tipo ou a intensidade de aproveitamento urbanístico determinados pelas disposições dos planos;
- b) A superfície do lote ou da parcela.

2. O pagamento dos custos de urbanização pode realizar-se, por acordo com os proprietários interessados, mediante a cedência ao Município, livre de ónus ou encargos, de lotes ou parcelas com capacidade *aedificandi* de valor equivalente.

3. São designadamente considerados custos de urbanização os relativos às infra-estruturas gerais e locais.

Subsecção II

Indemnização

Artigo 180º

Dever de indemnização

1. As restrições determinadas pelos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares apenas geram um dever de indemnizar quando a compensação nos termos previstos na secção anterior não seja possível.

2. São indemnizáveis as restrições singulares às possibilidades objectivas de aproveitamento do solo, preexistentes e juridicamente consolidadas, que comportem uma restrição significativa na sua utilização de efeitos equivalentes a uma expropriação.

3. As restrições singulares às possibilidades objectivas de aproveitamento do solo resultantes de revisão dos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares apenas conferem direito a indemnização quando a revisão ocorra dentro do período de 5 (cinco) anos após a sua entrada em vigor, determinando a caducidade ou a alteração das condições de um licenciamento prévio válido.

4. Nas situações previstas nos números anteriores, o valor da indemnização corresponde à diferença entre o

valor do solo antes e depois das restrições provocadas pelos instrumentos de gestão territorial, sendo calculado nos termos da lei das expropriações por utilidade pública.

5. Nas situações previstas no n.º 3, são igualmente indemnizáveis as despesas efectuadas na concretização de uma modalidade de utilização prevista no instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares se essa utilização for posteriormente alterada ou suprimida por efeitos de revisão ou suspensão daquele instrumento e essas despesas tiverem perdido utilidade.

6. É responsável pelo pagamento da indemnização prevista no presente artigo a pessoa colectiva que aprovar o instrumento de gestão territorial que determina directa ou indirectamente os danos indemnizáveis.

7. O direito à indemnização caduca no prazo de 3 (três) anos a contar da entrada em vigor do instrumento de gestão territorial ou da sua revisão.

Secção VI

Reversão de terrenos e edifícios

Artigo 181º

Direito de reversão

1. O cedente tem direito à reversão das parcelas integradas em áreas dotacionais sempre que haja desvio da finalidade da cedência ou de fim de utilidade pública que a determinou.

2. À reversão de parcelas aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto quanto à reversão de bens expropriados nos termos da lei de expropriações por utilidade pública.

Artigo 182º

Destino das parcelas revertidas

As parcelas que, nos termos do artigo anterior, tenham revertido a favor do cedente ficam sujeitas às mesmas finalidades a que estavam afectas quando integradas no domínio municipal, salvo existência de plano urbanístico que disponha em sentido em contrário.

Artigo 183º

Construções erigidas na parcela revertida

As construções erigidas na parcela revertida seguem o regime aplicável às benfeitorias.

Secção VII

Operações de realojamento

Artigo 184º

Dever de realojamento dos moradores

A Câmara Municipal ou a entidade actuante não pode desalojar os moradores das casas de habitação que tenham de ser demolidas ou desocupadas, embora temporariamente, para a execução do planeamento urbanístico ou para a realização de qualquer trabalho, sem que tenha providenciado, quando tal se mostre necessário, pelo realojamento dos mesmos.

Artigo 185º

Casas desmontáveis

O realojamento pode ter lugar através de casas desmontáveis, quando esse método seja o mais aconselhável ou quando não haja possibilidade de recurso a outro processo.

Artigo 186º

Entidades concessionárias

Quando se verifique expropriação em benefício de entidade concessionária de serviço público ou do domínio público, a Câmara Municipal ou a entidade actuante devem construir as habitações necessárias ao realojamento dos moradores, suportando o expropriante os encargos respectivos, conforme estiver estabelecido no contrato de concessão.

CAPÍTULO V

Violação dos instrumentos de gestão territorial

Artigo 187º

Princípio geral

1. A compatibilidade entre os diversos instrumentos de gestão territorial é condição da respectiva validade.

2. A conformidade dos actos praticados com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis é condição da respectiva validade.

Artigo 188º

Invalidez dos planos

1. São nulos os planos elaborados e aprovados em violação de qualquer instrumento de gestão territorial com o qual devessem ser compatíveis.

2. Salvo menção expressa em contrário, acompanhada da necessária comunicação do dever de indemnizar, a declaração de nulidade não prejudica os efeitos dos actos administrativos entretanto praticados com base no plano.

Artigo 189º

Invalidez dos actos

São nulos os actos praticados em violação de qualquer instrumento de gestão territorial aplicável.

Artigo 190º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação punível com coima a realização de obras e a utilização de edificações ou do solo em violação de disposições de plano urbanístico ou de plano especial de ordenamento do território.

2. No caso de realização de obras, o montante da coima é fixado entre o mínimo de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) e o máximo de 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos).

3. No caso de utilização de edificações ou do solo, o montante da coima é fixado entre o mínimo de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) e o máximo de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos).

4. Tratando-se de pessoas colectivas, as coimas referidas nos nºs 2 e 3 podem elevar-se até aos montantes máximos de:

- a) 12.000.000\$00 (doze milhões de escudos), em caso de negligência;
- b) 25.000.000\$00 (vinte e cinco milhões de escudos), em caso de dolo.

5. Do montante da coima, 60% (sessenta por cento) reverte para o Estado e 40% (quarenta por cento) reverte para a entidade competente para o processo de contra-ordenação e aplicação da coima.

6. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

7. São competentes para o processo de contra-ordenação e aplicação da coima:

- a) O Presidente da Câmara Municipal, no caso de violação de plano urbanístico;
- b) As entidades competentes em razão de matéria, no caso de violação de plano especial de ordenamento do território.

Artigo 191º

Embargo e demolição

1. Sem prejuízo da coima aplicável, pode ser determinado o embargo de trabalhos ou a demolição de obras nos seguintes casos:

- a) Pelo Presidente da Câmara Municipal, quando violem plano urbanístico;
- b) Pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente, quando violem plano especial de ordenamento do território;
- c) Pelo membro do Governo responsável pelo ordenamento do território, quando esteja em causa a prossecução de objectivos de interesse nacional ou regional.

2. Quando se verifique a realização de trabalhos ou obras, não precedidos do licenciamento legalmente devido, que violem plano urbanístico ou plano especial de ordenamento do território, o membro do Governo responsável pelo ordenamento do território, deve participar o facto ao Presidente da Câmara Municipal ou ao membro do Governo responsável pelo ambiente, para os efeitos previstos no número anterior.

3. As despesas com a demolição correm por conta do dono das obras a demolir e, sempre que não forem pagas voluntariamente no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas coercivamente, servindo de título executivo, certidão passada pelos serviços competentes, donde conste, além dos demais requisitos exigidos, a identificação do dono das obras e o montante em dívida.

Artigo 192º

Desobediência

O prosseguimento dos trabalhos embargados nos termos do artigo anterior constitui crime de desobediência, nos termos do Código Penal.

CAPÍTULO VI

Avaliação

Artigo 193º

Avaliação

1. As entidades responsáveis pela elaboração dos instrumentos de gestão territorial promovem a permanente avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada nos mesmos.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, pode o membro do Governo responsável pelo ordenamento do território e planeamento criar um observatório do território com a incumbência de recolher e tratar a informação de carácter estatístico, técnico e científico relevante, o qual elabora relatórios periódicos de avaliação incidindo nomeadamente sobre o desenvolvimento das orientações fundamentais do DNOT e em especial sobre a articulação entre as acções sectoriais, recomendando, quando necessário, a respectiva revisão ou alteração.

3. O observatório a que se refere o número anterior promove:

- a) As consultas necessárias aos diversos serviços da administração central e municipal, os quais devem prestar atempadamente as informações solicitadas, e faculta aos mesmos a informação por este solicitadas;
- b) Os contactos necessários com a comunidade científica;
- c) A participação dos cidadãos na avaliação permanente dos instrumentos de gestão territorial.

4. O observatório integra um grupo de peritos, constituído por especialistas e personalidades de reconhecido mérito no domínio do ordenamento do território, a designar pelo Governo.

5. Sempre que a entidade responsável pela elaboração o considere conveniente, a avaliação pode ser assegurada por entidades independentes de reconhecido mérito, designadamente instituições universitárias ou científicas nacionais ou estrangeiras com uma prática de investigação relevante nas áreas do ordenamento do território.

Artigo 194º

Propostas de alteração decorrentes da avaliação dos instrumentos de planeamento territorial

A avaliação pode fundamentar propostas de alteração do plano ou dos respectivos mecanismos de execução, nomeadamente com o objectivo de:

- a) Assegurar a concretização dos fins do plano, tanto ao nível da execução como dos objectivos a médio e longo prazo;

- b) Garantir a criação coordenada das infra-estruturas e dos equipamentos;
- c) Corrigir distorções de oferta no mercado imobiliário;
- d) Garantir a oferta de terrenos e lotes destinados a edificações com rendas ou custo controlados;
- e) Promover a melhoria de qualidade de vida e a defesa dos valores ambientais e paisagísticos.

Artigo 195º

Relatório sobre o estado do ordenamento do território

1. O Governo deve elaborar, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, um relatório sobre o estado do ordenamento do território, a submeter à apreciação da Assembleia Nacional.

2. A Câmara Municipal deve elaborar, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, um relatório sobre o estado do ordenamento do território a nível municipal, a submeter à apreciação da Assembleia Municipal.

3. Os relatórios sobre o estado do ordenamento do território referidos nos números anteriores traduzem o balanço da execução dos instrumentos de gestão territorial objecto de avaliação, bem como dos níveis de coordenação interna e externa obtidos, fundamentando uma eventual necessidade de revisão.

4. Concluída a sua elaboração, os relatórios sobre o estado do ordenamento do território são submetidos a um período de discussão pública de duração não inferior a 30 (trinta) dias.

Artigo 196º

Sistema nacional de informação territorial

O Governo, com o apoio do observatório do território promove a criação e o desenvolvimento de um sistema nacional de dados sobre o território, integrando os elementos de análise relevantes aos níveis nacional, regional e municipal.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 197º

Publicidade e eficácia

1. A eficácia dos instrumentos de gestão territorial depende da respectiva publicação no *Boletim Oficial*.

2. Estão sujeitos a publicação na I Série do *Boletim Oficial* os actos que determinam a elaboração, aprovação final ou ratificação, bem como a suspensão e alteração dos instrumentos de gestão territorial, nos termos do presente diploma.

3. São publicadas na II Série do *Boletim Oficial*:

- a) Os avisos de abertura do período de discussão pública dos instrumentos de gestão territorial;

b) A deliberação municipal que determina a elaboração dos planos urbanísticos;

c) A deliberação municipal que aprova as medidas preventivas, incluindo as respectivas plantas de delimitação;

d) A deliberação municipal que determina a suspensão do plano urbanístico;

Artigo 198º

Outros meios e locais de publicitação

Para além do *Boletim Oficial*, os instrumentos de gestão territorial devem ser amplamente publicitados através de jornais, brochuras, revistas e boletins municipais, na Internet, especialmente por intermédio do portal do sistema nacional de informação territorial.

Artigo 199º

Registo, depósito e consulta

1. O serviço central responsável pelo ordenamento do território e planeamento urbanístico procede ao registo de todos os instrumentos de gestão territorial, com o conteúdo documental integral estabelecido no presente diploma, incluindo as alterações, revisões e suspensões de que sejam objecto, bem como das medidas preventivas, para consulta de todos os interessados.

2. As câmaras municipais devem criar e manter um sistema que assegure a possibilidade de consulta pelos interessados dos instrumentos de gestão territorial com incidência sobre o território municipal.

3. A consulta dos instrumentos de gestão territorial prevista neste artigo deve igualmente ser possível em suporte informático adequado e através da Internet.

Artigo 200º

Instrução dos pedidos de publicação e registo

1. Para efeitos de publicação no *Boletim Oficial* e do registo a que se referem os artigos anteriores, as entidades responsáveis pela elaboração devem remeter ao serviço central responsável pelo ordenamento do território e planeamento urbanístico, no prazo de 10 (dez) dias após a aprovação, duas colecções completas e autenticadas das peças escritas e gráficas, acompanhado de uma cópia digital em formato a regulamentar, que, nos termos do presente diploma, constituem o instrumento de gestão territorial.

2. Tratando-se de planos urbanísticos os elementos referidos no número anterior são remetidos ao serviço central responsável pelo ordenamento do território e planeamento urbanístico uma única vez e dentro do prazo de ratificação.

Artigo 201º

Aplicação directa

As regras estabelecidas no presente diploma que sejam directamente exequíveis aplicam-se à elaboração, apro-

vação, execução, alteração, revisão, suspensão e avaliação dos instrumentos de política sectorial, de natureza especial e de ordenamento e desenvolvimento territorial que se encontre em curso à data da respectiva entrada em vigor.

Artigo 202º

Planos urbanísticos em curso de elaboração

A elaboração de planos urbanísticos em curso à data da entrada em vigor do presente Regulamento pode prosseguir nos termos da legislação anterior, desde que o pedido de ratificação ou de aprovação ocorra no prazo máximo de 1 (um) ano a contar daquela data.

Artigo 203º

Adequação dos instrumentos de gestão territorial

No prazo máximo de 3 (três) anos, contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, as entidades competentes devem adequar os instrumentos de gestão territorial actualmente em vigor ao presente Regulamento.

Artigo 204º

Obrigações de elaborar planos

No prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da aprovação deste diploma, todas as câmaras municipais do país que não disponham de planos urbanísticos regularmente aprovados e ratificados, devem promover a respectiva elaboração e aprovação nos termos e com os condicionamentos estabelecidos no presente diploma.

Artigo 205º

Consequência pela não elaboração de planos

1. A inobservância do disposto no artigo anterior pode dar lugar às seguintes consequências:

- a) A não autorização de expropriação por utilidade pública;
- b) A não celebração de contratos – programa;
- c) A suspensão de auxílios financeiros concedidos ou a conceder pelo Governo.

2. As câmaras municipais que não submeterem à ratificação ministerial os planos a que se reporta o artigo anterior, dentro do prazo nele fixado, não podem, a partir desse prazo, licenciar operações de loteamento urbano sem que demonstre que os trabalhos projectados fazem parte de um plano de desenvolvimento urbano em vigor.

3. Compete ao membro do Governo responsável pelo ordenamento do território e planeamento urbanístico velar pela observância do disposto no número anterior.

Artigo 206º

Revisão deste regulamento

1. Decorridos 2 (dois) anos sobre a data de entrada em vigor deste Regulamento, o Governo procede à sua revisão.

2. Durante o período referido no número anterior as câmaras municipais e todas as entidades encarregadas da sua execução estão vinculadas a submeter ao serviço central responsável pelo ordenamento do território e planeamento urbanístico todas as dúvidas e sugestões que suscitar a sua aplicação.

3. Os serviços técnico-jurídicos de todas as câmaras municipais que emitirem pareceres interpretativos ou integrativos deste diploma, assim como memoranda, informações ou outros documentos técnicos que se prendam com a sua boa aplicação, submetem os referidos documentos ao serviço central responsável pelo ordenamento do território e planeamento urbanístico para ulterior tratamento e aproveitamento do sentido que emprestam à revisão deste regulamento.

Artigo 207º

Regulamentação

O Governo deve aprovar os regulamentos necessários à boa aplicação da presente lei, designadamente, os seguintes:

- a) Critérios uniformes de classificação e reclassificação do solo, de definição da actividade dominante, compatível bem como das categorias relativas ao solo rural e urbano, aplicáveis a todo o território nacional, podendo consistir na definição de uma tabela de classe de espaços;
- b) Áreas dotacionais mínimas;
- c) Formato e condições dos ficheiros das cópias digitais das peças escritas e gráficas dos instrumentos de gestão territorial;
- d) Os demais elementos que devem acompanhar os planos urbanísticos;
- e) A composição interdisciplinar mínima das equipas de elaboração dos instrumentos de gestão territorial;
- f) O diploma legal de criação do observatório do território;
- g) Decreto Regulamentar fixando conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, designadamente relativos aos indicadores, parâmetros, simbologia e sistematização gráfica, a utilizar nos instrumentos de gestão territorial;
- h) Decreto Regulamentar fixando a cartografia a utilizar nos instrumentos de gestão territorial, bem como na representação de quaisquer condicionantes.

Artigo 208º

Revogação

Ficam revogados o Decreto nº 87/90, de 13 de Outubro, que regula a elaboração, aprovação e homologação dos

planos urbanísticos e o Decreto nº 88/90, de 13 de Outubro, que regulamenta as figuras de plano urbanístico, bem como as demais normas que contrariam o disposto no presente diploma.

Artigo 209º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Maria Cristina Lopes de Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Lívio Fernandes Lopes - Marisa Helena do Nascimento Morais - José Maria Fernandes da Veiga - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 20 de Setembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 22 de Setembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 44/2010

de 27 de Setembro

Cabo Verde comemorou, no dia 5 de Julho de 2010, o seu 35º Aniversário, efeméride que decorre no mesmo ano em que se celebram os 550 anos do descobrimento das ilhas.

A emissão de moedas comemorativas é uma das formas de fazer perpetuar, com grandeza e solenidade, na memória colectiva de todos, esse acontecimento relevante para a nação cabo-verdiana.

O Banco de Cabo Verde considera oportuno associar-se a mais um grande evento da vida desta Nação Vencedora, propondo ao Governo a emissão limitada de uma moeda comemorativa cujo valor facial é de 250\$00 (duzentos e cinquenta escudos), possuindo como motivação figurativa uma composição estilizada da silhueta do Pelourinho da Cidade Velha a simbolizar a libertação das ilhas do jugo colonial e a imagem de uma Caravela, reproduzindo, de forma garbosa, o acto da descoberta de Cabo Verde.

Nestes termos;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7º da Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, aprovada pela Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de Julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Autorização

Fica o Banco de Cabo Verde autorizado a emitir uma moeda comemorativa do 35º Aniversário da Independência Nacional e dos 550 anos da descoberta de Cabo Verde.

Artigo 2º

Valor facial e quantidade

A emissão é constituída por moedas metálicas com o valor facial de 250\$00 (duzentos e cinquenta escudos), até ao limite máximo de 10.000 (dez mil) moedas.

Artigo 3º

Curso legal e poder liberatório

As moedas cunhadas ao abrigo do presente diploma têm curso legal, mas ninguém pode ser obrigado a receber pagamentos de mais de 5.000\$00 (cinco mil escudos) nesta moeda.

Artigo 4º

Características técnicas

A moeda é cunhada em liga cuproníquel na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) de cobre e 25% (vinte e cinco por cento) de níquel, com 30mm (trinta milímetro) de diâmetro, 14g (catorze gramas) de peso, no formato redondo e bordo serrilhado.

Artigo 5º

Características visuais

1. As composições gráficas do anverso e reverso foram desenvolvidas com base em elementos que identificam, com clareza, os temas da moeda.

2. O anverso da moeda ostenta uma composição que representa o acto da conquista da independência da nação cabo-verdiana, através da aplicação de uma silhueta do Pelourinho da Cidade Velha, em alto-relevo, truncado a meio e a toda a altura. Ainda no anverso, no canto superior esquerdo, foram colocadas as Armas da República, também em alto-relevo, elemento identificador do país. Do lado esquerdo, a atravessar todo o anverso da moeda foram introduzidos os textos “ANIVERSÁRIO DA INDEPENDÊNCIA NACIONAL”, de leitura em duas linhas, e “35º”; no canto inferior esquerdo, a data “1975-2010”.

3. A gravura do reverso apresenta a imagem de uma Caravela, figurando o acto da descoberta das ilhas, quase que ocupando $\frac{3}{4}$ (três quartos) de toda a altura da moeda. No canto superior esquerdo, foi introduzido o texto correspondente ao valor facial da moeda, “250 ESCUDOS”, de leitura em duas linhas. Ainda no reverso, imediatamente sob o texto “DESCOBERTA DE CABO VERDE e 550 ANOS”, de leitura em duas linhas, e a data “1460-2010”, as 10 (dez) ilhas que compõem o arquipélago.

Artigo 6º

Reproduções numismáticas

Fica o Banco de Cabo Verde autorizado a emitir e a comercializar, nos mercados nacional e internacional, reproduções numismáticas, em número máximo de 1.000 (mil) moedas, em liga de prata de toque 925/1000, com o diâmetro de 30mm (trinta milímetro), peso de 14g (catorze gramas), de acabamento do tipo “prova numismática” (Proof) e bordo serrilhado.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves. - Cristina Isabel Monteiro Lopes da Silva Duarte.

Promulgado em 23 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 23 de Setembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar n.º 11/2010

de 27 de Setembro

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado e dos objectivos do Programa do Governo, no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 57/2009, de 14 de Dezembro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura. A nova Lei Orgânica do Ministério determinou a reestruturação das direcções regionais do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, doravante denominadas direcções regionais de economia, que exercem as suas funções em articulação com os organismos centrais do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, agora Ministério do Turismo, Indústria e Energia, mantendo as suas competências como estruturas privilegiadas de contacto e articulação com os agentes económicos, órgãos do poder local e restantes estruturas desconcentradas da administração central, procurando garantir a nível regional uma eficaz execução das políticas definidas para os sectores da indústria, do comércio, da energia e do turismo.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e alíneas a) do n.º 2 do artigo 264º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma tem como objecto a definição das Direcções Regionais do Ministério do Turismo, Indústria e Energia (DRMTIE), como serviços periféricos da administração directa do Estado, dotados de autonomia administrativa.

2. As DRMTIE têm por área geográfica, para efeitos do presente diploma, as Ilhas de Santo Antão, São Nicolau, São Vicente, Sal e Boa Vista, com a seguinte identificação:

- a) Direcções Regionais do Ministério do Turismo, Indústria e Energia Norte, com sede em Mindelo, e jurisdição nas ilhas de São Vicente, Santo Antão e São Nicolau; e
- b) Direcções Regionais do Ministério do Turismo, Indústria e Energia Centro, com sede no Sal e jurisdição nas ilhas do Sal e Boa Vista.

Artigo 2º

Missão e atribuições

1. As DRMTIE têm por missão a representação e a actuação do Ministério do Turismo, Indústria e Energia (MTIE), a nível regional.

2. No âmbito das circunscrições territoriais respectivas, as DRMTIE prosseguem as seguintes atribuições:

- a) Representar o MTIE junto dos órgãos do poder local, bem como assegurar a articulação com os órgãos desconcentrados do poder central de incidência regional;
- b) Assegurar funções desconcentradas de execução das políticas do MTIE, em matéria de licenciamento, fiscalização e controlo metrológico no âmbito da actividade industrial, do comércio e dos serviços, do turismo e da energia;
- c) Proporcionar aos agentes económicos da respectiva região os serviços que lhes permitam cumprir as obrigações regulamentares para com o MTIE;
- d) Garantir a aplicação da legislação nos sectores da indústria, comércio, serviços, energia, e turismo, nas respectivas áreas geográficas de actuação.

3. As atribuições das DRMTIE exercem-se em articulação com os organismos centrais do MTIE, nomeadamente nos domínios da indústria, comércio, energia e turismo, tendo estes organismos a coordenação técnica e administrativa das intervenções regionais, velando pela harmonização de práticas e procedimentos das DRE nos domínios específicos.

4. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a coordenação da operacionalidade das intervenções regionais das DRMTIE nas respectivas áreas geográficas

é feita pela Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG), mediante despacho do membro do Governo responsável pelas áreas do turismo, comércio, indústria e energia.

Artigo 3º

Competências no âmbito da Indústria

No âmbito da Indústria, compete às DRMTIE o seguinte:

- a) Aplicar a legislação nos domínios do licenciamento dos estabelecimentos industriais e das áreas de localização empresarial;
- b) Colaborar com a Direcção-Geral da Indústria e Comércio na elaboração de legislação e regulamentação técnica no domínio da administração industrial;
- c) Assegurar um conhecimento adequado da actividade industrial, bem como das condições gerais de funcionamento das empresas;
- d) Colaborar com a Inspecção-geral das Actividades Económicas (IGAE) na sua função de fiscalização da legislação em vigor, no domínio do licenciamento dos estabelecimentos industriais;
- e) Dar parecer sobre os planos e programas de trabalho inerentes à exploração de depósitos minerais e águas minero-industriais e assegurar o cumprimento das disposições legais relativas à respectiva direcção técnica;
- f) Colaborar, em articulação com outras entidades competentes, na fiscalização da exploração de depósitos minerais e águas minero-industriais, nomeadamente nos aspectos da higiene e segurança e da preservação da qualidade do ambiente;
- g) Colaborar com a Direcção-Geral da Indústria na elaboração de propostas legislativas de regulamentação técnica no domínio da administração dos recursos geológicos, bem como no desenvolvimento de acções de política sectorial;
- h) Organizar e manter actualizado o registo dos estabelecimentos que lhes cumpra licenciar.

Artigo 4º

Competência no âmbito do Comércio

No âmbito do comércio, compete às DRMTIE o seguinte:

- a) Assegurar a aplicação da legislação regulamentadora da instalação e licenciamento de estabelecimentos comerciais;
- b) Acompanhar, em articulação com a Direcção-Geral da Indústria e Comércio, a evolução das actividades comerciais e a sua inserção territorial;

- c) Colaborar com a Direcção-Geral da indústria e Comércio na elaboração de legislação e regulamentação técnica no domínio da administração comercial;

- d) Assegurar as operações de registo legalmente previstas no domínio comercial;

Artigo 5º

Competência no âmbito do Turismo

No âmbito do Turismo, compete às DRMTIE o seguinte:

- a) Aplicar, em articulação com a Direcção Geral do Turismo, a legislação relativa à instalação e verificação das condições de exploração e de funcionamento dos empreendimentos turísticos, incluindo os afectos ao turismo em espaço rural, ao turismo de natureza, à animação turística, às agências de viagem, aos operadores marítimo-turísticos, e de qualquer outra actividade relacionada com o turismo;
- b) Colaborar com as entidades fiscalizadoras, nomeadamente com a IGAE, no âmbito da fiscalização, dando cumprimento ao estabelecido na legislação do sector;
- c) Colaborar com a Direcção Geral do Turismo, na divulgação, execução e acompanhamento dos sistemas de incentivo e de outros instrumentos de apoio à modernização da oferta turística;
- d) Assegurar o conhecimento adequado da actividade turística na região e promover a divulgação de informação útil ao sector;
- e) Colaborar com a Direcção Geral do Turismo na criação dos mecanismos de observação e de inventariação da oferta e procura turística, assegurando o tratamento da informação relevante a nível regional e tornando-a acessível aos agentes económicos;
- f) Colaborar com a Direcção Geral do Turismo no registo dos empreendimentos do sector do turismo.

Artigo 6º

Competência no âmbito da Energia

No âmbito da Energia, compete às DRMTIE o seguinte:

- a) Aplicar a legislação nos domínios do licenciamento, da fiscalização e da aprovação de projectos das instalações e equipamentos que produzam, consumam, transformem, transportem ou armazenem produtos energéticos, bem como assegurar o cumprimento da legislação em caso de conflito na implantação, montagem ou exploração daquelas instalações e equipamentos;
- b) Colaborar com a Direcção-Geral da Energia na elaboração de legislação e regulamentação

técnica no domínio da administração energética, bem como no acompanhamento e troca de informação sobre as questões de relevante impacte sectorial;

- c) Assegurar o cumprimento da legislação e dos procedimentos aplicáveis em caso de acidente, de perigo e de outras anomalias relativas a equipamentos e instalações energéticas, bem como manter actualizada a respectiva estatística;
- d) Proceder à interrupção do fornecimento de energia aos estabelecimentos e instalações que lhe cumpram licenciar, em casos devidamente justificados e verificados os condicionalismos legais;
- e) Proceder à inscrição dos electricistas, técnicos responsáveis por instalações eléctricas de serviço particular, assegurando a actualização do respectivo registo;
- f) Organizar e manter actualizado o registo das instalações energéticas que na sua área de actuação lhes cumpra licenciar ou aprovar e de outras instalações energéticas situadas na sua área de actuação;
- g) Acompanhar a actividade das entidades credenciadas para a prestação de serviços no âmbito do licenciamento e inspecção de instalações e equipamentos energéticos;
- h) Colaborar na definição e execução de programas ou actividades destinados ao controlo de qualidade de produtos energéticos colocados à disposição dos consumidores, de forma a verificar o cumprimento das especificações aplicadas em articulação com os organismos de fiscalização;
- i) Colaborar com a Direcção-Geral de Energia nas acções destinadas a promover a eficiência e a segurança no uso da energia e de instalações e equipamentos energéticos;
- j) Colaborar com as entidades gestoras das medidas de apoio ao desenvolvimento de infra-estruturas e investimentos com fins energéticos, no acompanhamento dos respectivos projectos financiados por fundos públicos.

Artigo 7º

Direcção

1. Cada DRMTIE é dirigida por um Director Regional.
2. O Director regional é equiparado ao Director de serviço, e se encontra na dependência hierárquica do membro do Governo responsável pela área do turismo, indústria e Energia, e dependência funcional dos Directores Gerais.
3. O Director Regional é nomeado mediante contrato de gestão, ou despacho do Membro do Governo responsável pela área do Turismo, Indústria e Energia.

Artigo 8º

Directores Regionais

1. Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas por lei ou que neles sejam delegadas ou subdelegadas, compete aos Directores Regionais:

- a) Exercer as competências previstas no artigo 27.º do Decreto-lei 57/2009 de 14 de Dezembro, bem como nos artigos que antecedem;
- b) Representar a DRMTIE e articular acções e procedimentos com os serviços e organismos centrais do MTIE e com outros organismos ou entidades;
- c) Assegurar a representação do MTIE junto dos órgãos do poder local e articular acções e procedimentos com órgãos desconcentrados do poder central de incidência regional;
- d) Prestar informações e elaborar os pareceres que lhe sejam solicitados pelos serviços centrais ou determinados pelos membros do Governo.

2. Nas suas ausências e impedimentos, o Director Regional é substituído, por um funcionário com maior grau de responsabilidade, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área do Turismo, Indústria e Energia.

Artigo 9º

Tipo de organização interna

A organização interna das DRMTIE obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 10º

Despesas

Constituem despesas das DRMTIE as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 15 de Setembro de 2010

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Setembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 1260\$00